

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 11 DEZEMBRO DE 2024**

Altera a Lei Complementar nº 47, de 16 de dezembro de 2010 - Código de Obras, Posturas e Edificações do Município de Mossoró e a Lei Complementar nº 26, de 8 de dezembro de 2008 - Código de Meio Ambiente do Município de Mossoró.

**O PRFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**, Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 47, de 16 de dezembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
.....  
.....

Art. 37 As edificações só poderão ser ocupadas após a expedição da respectiva Certidão de Habite-se, mediante prévia vistoria procedida por técnicos da Administração Municipal.

Art. 46 .....

§1º (REVOGADO)  
.....  
.....

Art. 226 A pena de multa consiste na aplicação de sanção pecuniária, a ser paga pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, classificando-se da seguinte forma:

I - classe 1: de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

II - classe 2: de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a 10.000,00 (dez mil reais)

III - classe 3: de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

## GABINETE DO PREFEITO

§ 4º As multas descritas no **caput** serão anualmente reajustadas nos termos e condições estabelecidas no Código Tributário Municipal.

.....  
.....  
Art. 250. Construir ou reformar sem alvará de construção, alvará de reforma ou alvará de ampliação.

Penalidade: multa de 3% (três por cento) sobre o valor venal do imóvel devidamente atualizado no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º Para os casos em que espontaneamente o contribuinte solicite a regularização da obra em construção ou já construída, a penalidade será de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal do imóvel devidamente atualizado no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Em caso de reformas sem acréscimo de área ou com acréscimo de área menor do que 30 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), a penalidade será de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel devidamente atualizado no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 250-A A ocupação de imóvel predial antes da concessão do Habite-se sujeitará o contribuinte a Multa de 3% (três por cento) do valor venal do imóvel devidamente atualizado no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A penalidade prevista no **caput** será reduzida para 2% (dois por cento) quando o contribuinte atender a notificação da fiscalização competente dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) quando o contribuinte for espontaneamente solicitar a expedição do Habite-se.

Art. 250-B As penalidades previstas nos arts. 250 e 250-A somente serão aplicadas após a realização de atualização cadastral imobiliária pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único: Será responsabilizado administrativamente o servidor que proceder com a aplicação da sanção sem a respectiva atualização cadastral (NR)”.

Art. 2º A Lei Complementar nº 26, de 8 dezembro de 2008 - Código de Meio Ambiente do Município de Mossoró passar a vigorar com seguinte redação:

“Art. 1º .....

## GABINETE DO PREFEITO

.....  
.....  
Art. 43 Os valores das licenças ambientais previstas neste Código serão anualmente reajustados conforme o Código Tributário do Município de Mossoró (NR)".

Art. 3º A Lei nº 2.568, de 14 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....  
.....  
§ 4º O valor da taxa para emissão de Autorização Especial (AE) é de 546,84 (quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos);

.....  
.....  
§ 7º O valor da taxa para emissão de Dispensa de Licença (DL) é de 546,84 (quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos);

§ 8º O valor da taxa para emissão de Licença de Lavra (LL) é de 150,92 (cento e cinquenta reais e noventa e dois centavos) (NR)".

Art. 4º Fica revogado o §1º do art. 46 da Lei Complementar nº 47, de 16 de dezembro de 2010.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Fazenda deverá publicar ato contendo calendário de aplicabilidade dos dispositivos desta Lei Complementar de modo a conformá-los aos Princípios da Anterioridade Tributária de Exercício e da Anterioridade Tributária Nonagesimal, dispostos no art. 150, da Constituição Federal.

Mossoró/RN, 11 de dezembro de 2024

**ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA**  
PREFEITO DE MOSSORÓ

**JUSTIFICATIVA**

Sras. Vereadoras;  
Srs. Vereadores,

Submeto a apreciação desta Augusta Casa o presente projeto de Lei que tem por finalidade promover alterações necessárias à Lei Complementar nº 47, de 16 de dezembro de 2010 -Código de Obras, Posturas e Edificações do Município de Mossoró e a Lei Complementar nº 26, de 8 de dezembro de 2008.

O referido projeto de Lei Complementar visa a promover a atualização dispositivos às mencionadas normas municipais, com o objetivo de aperfeiçoar a legislação vigente no que se refere à efetividade da fiscalização acerca do cumprimento das normas urbanísticas, de obras e posturas, em nossa cidade.

Estas são as razões que motivaram o presente projeto de Lei Complementar. Confiamos na sua expedita tramitação, discussão e aprovação, tendo em vista o indiscutível interesse público envolvido.

Mossoró/RN, 11 de dezembro de 2024.

**ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA**  
**PREFEITO DE MOSSORÓ**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 45CC-EFD8-4B99-6631

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA (CPF 095.XXX.XXX-44) em 11/12/2024 09:43:50 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mossoro.1doc.com.br/verificacao/45CC-EFD8-4B99-6631>



Prefeitura Municipal de Mossoró  
Controladoria Geral do Município  
Secretario(a) CONTROL

## DECLARAÇÃO NEGATIVA DE NECESSIDADE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

### 1 – do Projeto de Lei

O presente Projeto de Lei trata sobre alterações no Código de Obras, Edificações e Posturas do Município de Mossoró.

### 2 - da Finalidade do Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a efetuar rígido controle das despesas, observando-se sempre a disponibilidade orçamentária e de caixa para execução das mesmas.

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro tem as seguintes finalidades:

2.1 Comprovar que o crédito constante do orçamento é suficiente para cobertura da despesa que se está pretendendo realizar;

2.2 Na execução do orçamento do exercício em que a despesa está sendo criada ou aumentada, verificar se as condicionalidades estabelecidas estão sendo atendidas, visando a manutenção do equilíbrio fiscal;

2.3 Permitir o acompanhamento sistemático das informações contidas nos impactos, mediante manutenção de uma memória do que já foi decidido em termos de comprometimento para os períodos seguintes, de forma a subsidiar a elaboração dos orçamentos posteriores e permitir melhor dimensionamento quanto à inclusão de novos investimentos.

### 3 – da Conclusão

Verificado o referido PL, esta equipe técnica afirma que não há necessidade da realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro, considerando que o mesmo trata apenas sobre alterações no Código de Obras, Edificações e Posturas do Município de Mossoró, assim não havendo aumento de gastos públicos a serem analisados.

WASHINGTON JOSÉ DA COSTA FILHO

Controlador Geral do Município



Documento assinado eletronicamente por **Washington José da Costa Filho, Controlador Geral do Município**, em 10/12/2024, às 22:43, conforme Decreto Municipal Nº 6993-2023.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mossoro.rn.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](https://sei.mossoro.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **0062683** e o código CRC **AD59D0D1**.



PREFEITA: MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA

## PODER EXECUTIVO

### LEI N. 2.564/2009.

Dispõe sobre a delimitação do perímetro urbano do Município de Mossoró, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. O perímetro urbano da cidade de Mossoró fica delimitado pelo polígono formado pela interligação, em linhas retas, dos pontos geográficos a seguir descritos:

Ponto 1: com coordenadas: 9437,5 Km N/ 683,5 Km E e 05º05'21"/37º20'41";

Ponto 2: com coordenadas: 9431,9 Km N/682,3 Km E e 05º08'15"/37º21'20";

Ponto 3: Localizado no Clube Recreativo Baraúnas (Toca do Leão), na estrada de acesso a localidade de Alagoinha, coordenadas: 9431,6 Km N/680,3 Km E e 05º08'22"/37º22'26";

Ponto 4: Localizado próximo a cerca da Fazenda São João, na RN 015, ligação Mossoró – Baraúna, coordenadas: 9426,8 Km N/678,2 Km E e 05º11'02"/37º23'34";

Ponto 5: Localizado no Km 5,8, próximo a localidade de Ferro Velho, na BR 405, ligação Mossoró – Apodi, coordenadas 9425,4 Km N/677,8 Km E e 05º11'45"/37º23'44";

Ponto 6: Localizado próximo à Cerâmica João Francisco na RN 117, ligação de Mossoró a Governador Dix-Sept Rosado, coordenadas 9417,8 Km N/678,5 Km E e 5º15'53"/37º23'20";

Ponto 7: Localizado no Km 54, próximo a localidade Sítio Novo (antigo Monte Castelo), na BR 110, ligação Mossoró-Upanema: 9419,5 Km N/684,9 Km E e 05º14'57"/37º19'55";

Ponto 8: Localizado no Km 51, próximo a localidade Alto do Ceço (antigo rodeio), na BR 304, ligação Mossoró-Natal coordenadas: 9419,2 Km N/687,3 Km E e 05º15'16"/37º18'36;

Ponto 9: Localizado a 1,8 km da Escola de 1º Grau Antonio Soares de Aquino (região Alto da Pelonha) na estrada de ligação do povoado a localidade de Poço Verde coordenadas: 9423,0 Km N/ 690,7 Km E e 05º13'04"/37º16'48";

Ponto 10: com coordenadas: 9425,2 Km N/691,6 Km E e 05º11'52"/37º16'17";

Ponto 11: Localizado na Estrada da Raiz nas proximidades do Loteamento Isla Verde, com coordenadas 9431,2 Km N/684,2 Km E e 05º08'38"/37º20'17";

Ponto 12: com coordenadas: 9436,8 Km N/ 685,5 Km E e 05º05'34"/37º19'37".

Art.2º - Fica definida como Zona Urbanizável do Município, a área circundante do Perímetro Urbano, definida pela figura geométrica correspondente ao polígono cujos lados opostos e paralelos distam 1 (um) Km uns dos outros.

Art.3º - VETADO.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró (RN), 11 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

### LEI N° 2.565/2009

Dispõe doação de terreno localizado no Distrito Industrial de Mossoró, na forma instituída pelas Leis Municipais n° 1.502/2000 e 2.347/2007 e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU, Prefeita Municipal de Mossoró, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a fazer a doação de terreno com área de 80.330 m2 (oitenta mil trezentos e trinta metros quadrados), localizado no Distrito Industrial de Mossoró, às margens da Rodovia BR 304, encravado no lugar denominado "Kilômetro Oito", Mossoró-RN, na forma instituída pelas Leis Municipais n.º 1.502/2000 e 2.347/2007.

Parágrafo Único – A área é formada por uma poligonal de 4(quatro) lados, com as seguintes confrontações, distância, ângulos internos. Partindo no vértice P3, de coordenadas N 9.434.457,105 m. e E 684.185,516 m., situado no limite com a Prefeitura

Municipal de Mossoró, deste, segue ao oeste (lado esquerdo) com azimute de 211º26'27" e distância de 404,04 m., confrontando neste trecho com a Prefeitura Municipal de Mossoró, até o vértice P2, de coordenadas N 9.434.801,823 m e E 684.396,273 m.; deste segue com azimute de 115º42'16" e distância de 201,54 m., confrontando neste trecho com a Rua Projetada Sem Denominação Oficial, até o vértice P5, de coordenadas N 9.434.714,412 m. e E 684.577,872 m.; deste segue ao oeste (lado direito), com azimute de 211º26'27" e distância de 427,39 m., confrontando neste trecho com rua projetada sem denominação oficial, até o vértice P6, de coordenadas N 9.434.349,773 m., e E 684.354,938 m; deste, segue ao sul (fundos), com azimute de 302º21'19" e distância de 200,56 m, confrontando neste trecho com o Loteamento Eldorado, até o vértice P3, de coordenadas N 9.434.457,105 m. e E 684.185,516 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 39º WGr/EGr, tendo como Datum SIRGAS, que apresenta em seu final um perímetro linear de 2.041,62 metros e área de 8,33 hectares. Tudo como consta de maneira pormenorizada, no memorial descritivo e planta em anexos, am bos da lavra do Topógrafo Marcelo Lima de Moraes, CREA/RN 756-D, que passam a constituir parte integrante e indissociável desta escritura, subscritos, também, pelas partes constantes da presente escritura; correspondente à parte do imóvel descrito na escritura pública de compra e venda, datada de 08 de novembro de 2007, lavrada nas fls.184/186v, do livro de notas 070, deste Tabelionato, devidamente registrada na fls.083, do livro 2-141-Registro Geral, em 21 de novembro de 2007, sob número de ordem R-1-14.794, matrícula número 14.794, a cargo do Sexto Ofício de Notas, Cartório "REBOUÇAS", privativo do Registro Imobiliário da 2a. Zona desta Comarca de Mossoró-RN.

Art. 2º - A referida doação far-se-á especificamente a empresa REALPLASTIC INDUSTRIAL LTDA, sendo esta destinada à implantação de um estabelecimento Industrial com o ramo de atividade industrial de fabricação de embalagens plásticas (sacos de rafia, tecido de rafia, big bag's), devendo ser utilizado no prazo máximo de 12 (doze meses), sob pena de reversão, sendo o valor venal do terreno ora estimado, conforme avaliação técnica, R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais).

§1º - Fica proibida venda, doação, permuta etc, ou quaisquer contratos de transferência de domínio desse terreno para outros terceiros, devendo, caso não seja mais de interesse da empresa donatária em explorar o imóvel, ser o mesmo revertido para o patrimônio do Município;

§2º - Fica facultada a donatária a gravação do bem doado em hipoteca, desde que a mesma careça de obter financiamento específico para esse bem, com alienação do referido imóvel, garantindo-se a cláusula de reversão e demais obrigações da donatária, sendo estas garantidas pela Hipoteca de Segundo Grau em favor do Ente Municipal.

§3º - A doação de que trata o caput deste artigo observa o disposto no art. 20, inciso I, da Lei Municipal n° 1.502/2000, de 31 de dezembro de 2000, e no art. 108 inciso I da Lei Orgânica de Mossoró, por se encontrar subordinada à existência de interesse público – implantação do Distrito Industrial.

§4º. Em caso de não atendimento ao disposto neste Artigo, o terreno será, automaticamente, revertido em favor do Município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

### PROJETO DE LEI N° 2.566/2009

Dispõe doação de terreno localizado no Distrito Industrial de Mossoró, na forma instituída pelas Leis Municipais n. 1.502/2000 e 1.998/2004 e dá outras

providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a fazer a doação de terreno com área de 15.000 m2 (quinze mil metros quadrados), localizado no Distrito Industrial de Mossoró, às margens da Rodovia BR 304, encravado no lugar denominado "Kilômetro Oito", Mossoró-RN, na forma instituída pelas Leis Municipais n. 1.502/2000 e 1.998/2004.

Parágrafo Único – A área é formada por um retângulo de 4(quatro) lados, com as seguintes confrontações, distância, ângulos internos. Partindo do vértice 01, vértice este encravado no limite com a área A 05 pertencente à Prefeitura Municipal de Mossoró, a área A 10 pertencente à Prefeitura Municipal de Mossoró e com a área A 09 em descrição. cuja coordenada em UTM é 684810,86, 9435279,21, com ângulo interno de 90º00'00", direção Sudoeste, percorrendo uma distância de 100,00m, confrontando-se com a área A 10 (Prefeitura Municipal de Mossoró), encontra-se o vértice 02, cuja coordenada em UTM é 684895,29, 9435228,56, com o ângulo interno de 90º00'00', direção Sul, percorrendo uma distância de 150,00m, confrontando-se com a Rua DI 05, encontra-se o vértice 03, cuja coordenada em UTM é 684819,39, 9435099,07, com o ângulo interno de 90º00'00", direção Noroeste, percorrendo uma distância de 100,00m, confrontando-se com a Rua DI 01, encontra-se o vértice 04, cuja coordenada em UTM é 684733,82, 9435150,41, com o ângulo interno de 90º00'00", direção Norte, percorrendo uma distância de 150,00m, confrontando-se com a área A 05 (Prefeitura Municipal de Mossoró), encontra-se vértice 01, fechando assim a poligonal acima descrita, perfazendo uma área de 15.000m². Tendo como o DATUM do mapa SAD 69, e a zona 24M, correspondente a parte e do imóvel descrito na escritura pública de compra e venda, datada de 12 de Novembro de 2004, lavrada às fls 159/160v, do livro de notas n°. 052, da tabeliã do 6º Cartório desta Cidade, devidamente registrada às fls.15, do Livro 2-124, em data de 17 de Novembro de 2004 sob o n°. de ordem R-1-13227, matrícula n° 13.227, do Registro Imobiliário da 2ª. Zona desta Comarca de Mossoró-RN.

Art. 2º - A referida doação far-se-á especificamente a empresa ELETROMESA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sendo esta destinada à implantação de uma unidade Industrial de fabricação de chaves de partida soft-starter, armário metálico, quadro geral de baixa tensão (QGBT), devendo ser utilizado no prazo máximo de 12 meses (doze meses), sob pena de reversão, sendo o valor venal do terreno ora estimado, conforme avaliação técnica, R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais).

§1º - Fica proibida venda, doação, permuta etc, ou quaisquer contratos de transferência de domínio desse terreno para outros terceiros, devendo, caso não seja mais de interesse da empresa donatária em explorar o imóvel, ser o mesmo revertido para o patrimônio do Município;

§2º - Fica facultada a donatária a gravação do bem doado em hipoteca, desde que a mesma careça de obter financiamento específico para esse bem, com alienação do referido imóvel, garantindo-se a cláusula de reversão e demais obrigações da donatária, sendo estas garantidas pela Hipoteca de Segundo Grau em favor do Ente Municipal.

§3º - A doação de que trata o caput deste artigo observa o disposto no art. 20, inciso I, da Lei Municipal n° 1.502/2000, de 31 de dezembro de 2000, e no art. 108 inciso I da Lei Orgânica de Mossoró, por se encontrar subordinada à existência de interesse público – implantação do Distrito Industrial.

§4º - Em caso de não atendimento ao disposto neste Artigo, o terreno será, automaticamente, revertido em favor do Município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**Lei nº 2.567 de 14 de dezembro de 2009**

Dispõe sobre a criação do cargo de "Fiscal de Controle Ambiental e Urbanístico", estabelece suas atribuições e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Esta Lei cria cargos de Fiscal de Controle Ambiental e Urbanístico, no âmbito da Secretaria do Desenvolvimento Territorial e Ambiental, submetidos ao regime definido na Lei Complementar n. 29, de 2008, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º. O acesso aos cargos criados por esta Lei far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exame médico, compreendendo avaliação de capacidade física e psicológica, para a classe e padrão inicial do cargo.

§1º. O concurso público para preenchimento dos cargos criados por esta Lei poderá ser realizado em três etapas e constará de exames de conhecimento gerais e específicos, além de avaliação física e psicológica e entrevista, nos termos em que dispuser o edital do concurso.

§2º. A classe e o padrão inerentes aos cargos de que trata esta Lei obedecerão ao enquadramento determinado pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas do município.

§3º. Durante o período de estágio probatório, não poderá o servidor ocupante do cargo de Fiscal de Controle Ambiental e Urbanístico ser removido, redistribuído ou transferido.

§4º. Constitui requisito para o provimento do cargo de Fiscal de Controle Ambiental e Urbanístico ter nível superior completo, em nível de bacharelado ou tecnólogo, em curso reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), na data de publicação do Edital;

Art. 3º. O Fiscal de Controle Ambiental e Urbanístico do município de Mossoró terá as seguintes atribuições:

- a) Promover a fiscalização das atividades licenciadas ou em processo de licenciamento e desenvolver tarefas de controle e de monitoramento ambiental e urbanístico;
- b) Promover a apuração de denúncias e exercer fiscalização sistemática no município e exigir as medidas necessárias para a correção das irregularidades;
- c) Analisar, avaliar e pronunciar-se sobre o desempenho das atividades, processos e equipamentos;
- d) Solicitar que as entidades fiscalizadas prestem esclarecimentos em local e data previamente fixados;
- e) Fornecer informações e emitir pareceres técnicos pertinentes aos processos de licenciamento e fiscalização;
- f) Trazer ao conhecimento do ente ou órgão gestor responsável qualquer agressão ao meio ambiente, construção clandestina e outras irregularidades ambientais e urbanísticas, independentemente de denúncia;
- g) Emitir laudos de vistoria, autos de constatação, notificações, embargos, ordens de suspensão de atividades, autos de infração e multas, em cumprimento à legislação ambiental e urbanística, seja ela municipal, estadual ou federal;
- h) Promover a apreensão de equipamentos, materiais e produtos extraídos, produzidos, transportados, armazenados, instalados ou comercializados em desacordo com a legislação municipal, estadual e federal;
- i) Realizar inspeções conjuntas com equipes técnicas de outras instituições ligadas à preservação e uso sustentável dos recursos naturais;
- j) Realizar inspeção ou vistoria com o acompanhamento técnico especializado ligado para a questão em foco;
- k) Expedir pareceres, relatórios e laudos técnicos em atendimento a demandas de fiscalização e licenciamento, do Ministério Público e de procedimentos judiciais;
- l) Exercer o poder de polícia ambiental e urbanística e em especial aplicar as sanções previstas nas Leis Complementares n. 26, de 08 de dezembro de 2008 (Código Municipal de Meio Ambiente) e n. 12, de 11 de dezembro de 2006 (Plano Diretor de Mossoró), aplicando subsidiariamente as leis estaduais e federais afetas às questões ambientais e urbanísticas.

Art. 4º. O cargo será exercido obedecendo ao regime jurídico único dos servidores municipais, estabelecido pela Lei Complementar nº 29, de 2008, e terá remuneração correspondente ao padrão de servidor de nível superior, conforme definido na Lei Complementar n. 3, de 2003.

Art. 5º. A condição de trabalho na função de Fiscal de Controle Ambiental e Urbanístico, exige o cumprimento de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo 40 (quarenta) horas normais e 4 (quatro) horas de plantão.

Parágrafo Único - Os serviços de fiscal ambiental e urbanístico exigirão do servidor contratado o deslocamento para locais fora da zona urbana do município, bem como de serviços em períodos

extraordinários e em tempo integral, em ocasiões excepcionais.

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**LEI Nº 2.568 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009**

Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Município, a classificação e enquadramento de empreendimentos/atividades de impacto local, fixa taxas de licenciamento e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o licenciamento ambiental no Município, a classificação e enquadramento de empreendimentos/atividades de impacto local, fixa taxas de licenciamento, estabelecendo critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental e análise dos estudos ambientais.

Parágrafo único. O procedimento de licenciamento se dará perante a Gerência Executiva da Gestão Ambiental, a quem competirá a definição de normas complementares ao regulamento desta Lei.

Art. 2º. Para fins de enquadramento para licenciamento ambiental devem ser considerados o tipo do empreendimento/atividade, o seu porte e seu potencial poluidor/degradador.

Art. 3º. Os empreendimentos/atividades ficam enquadrados segundo o porte, para efeito de licenciamento ambiental nas seguintes categorias: micro, pequeno, médio, grande, e excepcional; e, segundo seu potencial poluidor/degradador, nas categorias: pequeno, médio e grande.

Art. 4º. Para efeitos do licenciamento ambiental, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Impacto Local: efeitos danosos ao meio ambiente caracterizados por:

- a) afetarem os atributos ambientais, ar, solo e água, restritos aos limites do território municipal;
- b) não estarem sujeitos aos serviços florestais previstos no art. 46-A da Lei Complementar Estadual n. 272, de 2004; e
- c) não se situarem em estuários, ambientes marinhos, ou Unidade de Conservação (UC) do Estado ou União, e os estudos ambientais requeridos confirmem o impacto local.

II – Estrutura de lazer: as que servem como espaço reservado para lazer, recreação, visitação, treinamento, educação ambiental, com ou sem infra-estrutura de apoio a essas atividades.

III – Estudos ambientais: todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado pelo empreendedor e às suas custas, como subsídio para a análise da licença requerida, tais como:

- a) Relatório Ambiental Prévio (RAP);
- b) Análise de Risco (AR);
- c) Diagnóstico Ambiental (DA);
- d) Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA);
- e) Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA-RIMA);
- f) Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV-RIV);
- g) Plano de Controle Ambiental (PCA);
- h) Plano de Manejo (PM);
- i) Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);
- j) Plano de Gestão de Resíduos Sólidos (GRS);
- k) Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil (PGRCC);
- l) Plano de Reuso de Água (PRA);
- m) Programa de Monitoramento Ambiental (PMA);
- n) Relatório de Controle Ambiental (RCA);
- o) Relatório Ambiental Simplificado (RAS);
- p) Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano (RITUR);
- q) Relatório de Avaliação e Desempenho Ambiental (RADA);
- r) Relatório de Risco Ambiental (RRA);
- s) Relatório de Avaliação Ambiental (RAA);
- t) Plano de Arborização (PA).

IV – Porte: enquadramento quantitativo em função dos seguintes critérios:

- a) área do projeto,
- b) comprimento das instalações,
- c) vazão,
- d) capacidade de armazenamento,
- e) quantidade de empregados do empreendimento/atividade.

V – Classe: enquadramento qualitativo em função da tipologia do empreendimento/atividade que deter-

minam o seu potencial poluidor/degradador.

VI – Taxa ou preço público: valor em moeda corrente devido para efetivação da solicitação da licença ambiental e respectiva publicação do pedido da licença no Jornal Oficial de Mossoró – JOM, conforme estipulado nos Anexos desta Lei.

Art. 5º. Quando o empreendimento for passível de enquadramento em duas unidades de medida diferentes, será considerado o parâmetro mais abrangente, resultando na taxa de valor a este relativo.

Art. 6º. O porte do empreendimento poderá sofrer alteração mediante requerimento do empreendedor ou pela Gerência Executiva da Gestão Ambiental, fundamentado tecnicamente, em razão de peculiaridades ou características do ambiente visado ao licenciamento, que possam se apresentar de modo contrário ao enquadramento realizado.

Parágrafo único. Os enquadramentos de que trata o caput deste artigo não isentam o empreendedor da responsabilidade da apresentação dos estudos ambientais previstos na legislação vigente e segundo requisição da Gerência Executiva da Gestão Ambiental.

Art. 7º. Ficam criadas a Licença Simplificada Prévias (LSP), a Licença Simplificada de Instalação e Operação (LSIO), como desdobramentos da Licença Simplificada (LS), a Autorização Especial (AE) e a Dispensa de Licença (DL).

§ 1º. A Licença Simplificada (LS), Licença Simplificada Prévias (LSP) e Licença Simplificada de Instalação e Operação (LSIO), somente serão utilizadas para empreendimentos/atividades de pequeno potencial poluidor/degradador;

§ 2º. Mediante análise da Gerência Executiva da Gestão Ambiental e ao seu critério, a Licença Simplificada (LS) poderá ser dividida em duas etapas: a Licença Simplificada Prévias (LSP), pela qual é analisada a localização do empreendimento/atividade e se suas características permitem a ocupação pretendida; e a Licença Simplificada de Instalação e Operação (LSIO), pela qual são analisados todos os projetos executivos, documentos e estudos complementares necessários, desde que apresentada a LSP.

§3º. A Autorização Especial (AE) será concedida unicamente para empreendimentos/atividades de caráter temporário que não tenham normas reguladoras específicas e que não necessitam da implantação de infra-estrutura para o seu funcionamento ou que sua instalação seja temporária e de irrelevante impacto ambiental, após análise e aprovação da área e do projeto pela Gerência Executiva da Gestão Ambiental, terá validade máxima de 180 (cento e oitenta) dias, renovável uma única vez, findo o qual o empreendedor deverá requerer a Licença de Regularização de Operação (LRO).

§ 4º. A taxa para emissão de Autorização Especial (AE) será de R\$ 200,00 (duzentos reais) e será reajustada anualmente, de acordo com o art. 43 do Código Municipal de Meio Ambiente (Lei Complementar n. 26, de 2008).

§5º. A Dispensa de Licença (DL) será concedida apenas para empreendimentos/atividades temporários, de micro porte e que apresentem potencial poluidor/degradador irrelevante.

Art. 8º. O enquadramento dos empreendimentos/atividades, segundo seu porte e potencial poluidor/degradados, são definidas no Anexo I e deverão ser base para os procedimentos administrativos relativos aos processos de licenciamento ambiental pela Gerência Executiva da Gestão Ambiental.

Art. 9º. As tabelas referentes às taxas de licenciamento a serem praticadas pelo Município, de acordo com os enquadramentos estabelecidos pelo art. 8º desta Lei, estão apresentadas no Anexo II.

§ 1º. A comprovação de pagamento da taxa de licenciamento é condição obrigatória para a abertura de processo licenciamento ambiental.

§ 2º. As taxas de licenciamento sofrerão atualização monetária anual, de acordo com o art. 43 do Código Municipal de Meio Ambiente de Mossoró.

Art. 10. Para instrução do processo de licenciamento ambiental devem ser apresentados os documentos exigidos pela Gerência Executiva da Gestão Ambiental, de acordo com o enquadramento do empreendimento/atividade a ser licenciado.

Art. 11. É obrigatória a realização de estudos ambientais para o licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades de médio, grande e excepcional portes, independente do potencial poluidor/degradador, conforme determinação da Gerência Executiva da Gestão Ambiental e ao seu critério, sendo de responsabilidade do empreendedor o custeio das despesas referentes à elaboração dos referidos estudos.

Parágrafo único. Para os casos do licenciamento ambiental de empreendimentos/atividades que a lei exija apresentação e análise de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), o empreendedor deverá pagar taxa correspondente, constante na Tabela 5 do Anexo II desta Lei, além das taxas de licenciamento

relativas ao seu enquadramento estabelecidas no Anexo II.

Art. 12. O licenciamento ambiental ocorrerá concomitantemente ao licenciamento urbanístico de loteamentos e empreendimentos enquadrados como Categoria III no Plano Diretor de Mossoró (Lei Complementar n. 12, de 2006), sendo condição essencial para o licenciamento ambiental a emissão da Declaração de Uso e Ocupação do Solo pela Gerência Executiva de Desenvolvimento Urbanístico.

Parágrafo único. Para conclusão do processo de licenciamento urbanístico de que trata o caput será necessária a apresentação pelo empreendedor de:

I – Licença prévia (LP), licença prévia simplificada (LSP) ou licença simplificada (LS) para pré-análise de projetos arquitetônicos; e

II – Licença simplificada (LS), ou licença simplificada de instalação e operação (LSIO), ou licença de instalação (LI), ou licença de instalação e operação (LIO), ou licença de alteração (LA) para emissão de alvará de construção, alvará de reforma e ampliação e alvará de loteamento.

Art. 13. Para o licenciamento de operação (LO) serão exigidos como requisitos iniciais e essenciais, além dos definidos pela Gerência Executiva da Gestão Ambiental, o alvará de funcionamento pelo Corpo de Bombeiros e o respectivo Habite-se.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

ANEXO ALEI Nº 2.568 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009

ANEXO I  
TABELA 1: ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS/ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL  
I. AGRICULTURA E CRIAÇÃO DE ANIMAIS

| EMPREENDEIMENTOS/<br>ATIVIDADES                 | Parâmetro<br>Adotado para<br>Classificação | PORTE     |                   |                     |        |             | POTENCIAL<br>POLUIDOR/<br>DEGRADADOR |
|---|--|-----------|-------------------|---------------------|--------|-------------|--------------------------------------|
|   |  | Micro     | Pequeno           | Médio               | Grande | Excepcional |                                      |
| Agricultura não irrigada                        | Área do Projeto (ha)                       | Até 100   | > 100 a ≤ 200     | -                   | -      | -           | P                                    |
| Avicultura                                      | Quantidade de animais                      | Até 2.500 | > 2500 a ≤ 15.000 | > 15.000 a ≤ 30.000 | -      | -           | M                                    |
| Bovinocultura extensiva                         | Quantidade de animais                      | Até 50    | > 50 a ≤ 100      | -                   | -      | -           | M                                    |
|   | Área do Projeto (ha)                       | Até 50    | > 50 a ≤ 150      | -                   | -      | -           |                                      |
| Bovinocultura intensiva                         | Quantidade de animais                      | Até 50    | > 50 a ≤ 100      | -                   | -      | -           | M                                    |
|   | Área do Projeto (ha)                       | Até 15    | > 15 a ≤ 30       | -                   | -      | -           |                                      |
| Caprinocultura extensiva                        | Quantidade de animais                      | Até 50    | > 50 a ≤ 100      | > 100 a ≤ 200       | -      | -           | M                                    |
|   | Área do Projeto (ha)                       | Até 15    | > 15 a ≤ 30       | > 30 a ≤ 50         | -      | -           |                                      |
| Caprinocultura intensiva                        | Quantidade de animais                      | Até 50    | > 50 a ≤ 100      | > 100 a ≤ 200       | -      | -           | M                                    |
|   | Área do Projeto (ha)                       | Até 2     | > 2 a ≤ 5         | > 5 a ≤ 10          | -      | -           |                                      |
| Criação de cavalos, jumentos, mulas e similares | Quantidade de animais                      | Até 25    | > 25 a ≤ 50       | -                   | -      | -           | M                                    |
| Suinocultura                                    | Quantidade de animais                      | Até 25    | > 25 a ≤ 50       | -                   | -      | -           | M                                    |

II. AQUICULTURA

| EMPREENDEIMENTOS/<br>ATIVIDADES  | Parâmetro<br>Adotado para<br>Classificação | PORTE    |                 |                 |        |             | POTENCIAL<br>POLUIDOR/<br>DEGRADADOR |
|--|--|----------|-----------------|-----------------|--------|-------------|--------------------------------------|
|  |  | Micro    | Pequeno         | Médio           | Grande | Excepcional |                                      |
| Aquicultura orgânica   | Área do Projeto (ha)                       | Até 15   | > 15 a ≤ 30     | -               | -      | -           | P                                    |
| Carcinicultura (fora de estuário e sem captação de água ou lançamento de efluentes líquidos diretamente neste ecossistema estuarino) | Área do Projeto (ha)                       | Até 2    | > 2 a ≤ 5       | -               | -      | -           | M                                    |
| Piscicultura em tanque rede (gaiola)   | Volume das gaiolas ou tanques (m³)         | Até 50   | > 50 a ≤ 200    | > 200 a ≤ 450   | -      | -           | M                                    |
|  | Área do espelho d'água (ha)                | Até 0,20 | > 0,20 a ≤ 0,30 | > 0,30 a ≤ 0,50 | -      | -           |                                      |
| Piscicultura em viveiro  | Área do Projeto (ha)                       | Até 2    | > 2 a ≤ 5       | > 5 a ≤ 10      | -      | -           | M                                    |
| Ranicultura  | Área do Projeto (m²)                       | Até 50   | > 50 a ≤ 100    | > 100 a ≤ 300   | -      | -           | P                                    |

**III. ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE BENS MINERAIS**

| EMPREENHIMENTOS / ATIVIDADES  | Parâmetro Adotado para Classificação | PORTE   |                 |       |        |             | POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR |
|---|--------------------------------------|---------|-----------------|-------|--------|-------------|-------------------------------|
|   |                                      | Micro   | Pequeno         | Médio | Grande | Excepcional |                               |
| Extração de areia, argila, cascalho, piçarro, saibro, caulim, diatomita e similares | Área em hectare (ha)                 | Até 5   | > 5 a ≤ 10      | -     | -      | -           | M                             |
|   | Volume mensal (m³/mês)               | Até 500 | > 500 a ≤ 1.000 | -     | -      | -           |                               |
| Extração de gemas (águas marinhas, turmalinas, etc.)                                | Área em hectare (ha)                 | Até 2   | > 2 a ≤ 5       | -     | -      | -           | M                             |
|   | Volume mensal (m³/mês)               | Até 500 | -               | -     | -      | -           |                               |
| Extração, envase e gaseificação de água mineral                                     | Volume mensal (m³/dia)               | Até 20  | > 20 a ≤ 50     | -     | -      | -           | P                             |

**IV. INFRA-ESTRUTURA**

| EMPREENHIMENTOS / ATIVIDADES   | Parâmetro Adotado para Classificação | PORTE   |               |                |                 |             | POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR |
|--|--------------------------------------|---------|---------------|----------------|-----------------|-------------|-------------------------------|
|  |                                      | Micro   | Pequeno       | Médio          | Grande          | Excepcional |                               |
| Aeródromos (pistas de pouso e decolagem)   | Comprimento da pista (m)             | Até 200 | > 200 a ≤ 400 | > 400 a ≤ 600  | > 600 a ≤ 800   | > 800       | M                             |
| Atracadouros e Pieres em águas interiores, excluindo-se as áreas estuarinas e marinhas | Comprimento (m)                      | Até 10  | > 10 a ≤ 25   | -              | -               | -           | M                             |
| Estradas e Ferrovias   | Comprimento (km)                     | Até 2   | > 2 a ≤ 5     | -              | -               | -           | M                             |
| Acessos (exceto aquelas integradas aos empreendimentos da atividade petrolífera)       | Comprimento (m)                      | Até 50  | > 50 a ≤ 500  | > 500 a ≤ 2000 | > 2000 a ≤ 4000 | > 4000      | M                             |
| Pontes e Viadutos  | Extensão (m)                         | Até 25  | > 25 a ≤ 50   | > 50 a ≤ 100   | > 100 a ≤ 200   | > 200       | P                             |
| Adutoras, Canais de adução   | Extensão (km)                        | Até 10  | > 10 a ≤ 20   | -              | -               | -           | P                             |
| Penitenciária  | Área total do projeto (ha)           | Até 10  | > 10 a ≤ 20   | > 20 a ≤ 40    | > 40 a ≤ 80     | > 80        | P                             |

**V. CONSTRUÇÃO CIVIL**

| EMPREENHIMENTOS / ATIVIDADES                   | Parâmetro Adotado para Classificação | PORTE                     |   |                   |                    |             | POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR |
|--|--------------------------------------|---------------------------|---|-------------------|--------------------|-------------|-------------------------------|
|  |                                      | Micro                     | Pequeno   | Médio             | Grande             | Excepcional |                               |
| Barragens e Açudes                             | Volume de armazenamento (m³)         | Até 0,1 x 10 <sup>6</sup> | > 0,1 x 10 <sup>6</sup> a ≤ 0,3 x 10 <sup>6</sup> | -                 | -                  | -           | M                             |
| Casas de Espetáculos/ Shows                    | Capacidade de Espectadores           | Até 150                   | > 150 a ≤ 300                                     | > 300 a ≤ 600     | > 600 a ≤ 1.200    | > 1.200     | M                             |
| Ginásios de Esportes                           | Capacidade de Espectadores           | Até 2.000                 | > 2.000 a ≤ 4.000                                 | > 4.000 a ≤ 6.000 | > 6.000 a ≤ 8.000  | > 8.000     | M                             |
| Centros de Pesquisa e Escolas                  | Área construída (m²)                 | Até 150                   | > 150 a ≤ 300                                     | > 300 a ≤ 600     | > 600 a ≤ 1.200    | > 1.200     | M                             |
| Condomínios                                    | Unidade Habitacional (UH)            | Até 25                    | > 25 a ≤ 50                                       | > 50 a ≤ 200      | > 200 a ≤ 600      | > 600       | M                             |
| Conjuntos Habitacionais                        | Unidade Habitacional (UH)            | Até 25                    | > 25 a ≤ 50                                       | > 50 a ≤ 200      | > 200 a ≤ 600      | > 600       | M                             |
| Supermercados, Shopping Centers                | Área construída (m²)                 | Até 750                   | > 750 a ≤ 2.250                                   | > 2.250 a ≤ 6.750 | > 6.750 a ≤ 20.250 | > 20.250    | M                             |
| Dragagem                                       | Volume do material sólido (m³)       | Até 2.000                 | > 2.000 a ≤ 5.000                                 | -                 | -                  | -           | M                             |
| Terraplenagem                                  | Volume do material sólido (m³)       | Até 200                   | > 200 a ≤ 500                                     | -                 | -                  | -           | M                             |
| Obras de contenção de erosão                   | Extensão protegida (m)               | Até 100                   | > 100 a ≤ 500                                     | > 500 a ≤ 1.000   | > 1.000 a ≤ 1.500  | > 1.500     | M                             |
| Parques de Exposição                           | Área do Projeto (ha)                 | Até 1                     | > 1 a ≤ 2   | > 2 a ≤ 4         | > 4 a ≤ 8          | > 8         | M                             |
| Clubes   | Área do Projeto (ha)                 | Até 1                     | > 1 a ≤ 2   | > 2 a ≤ 4         | > 4 a ≤ 8          | > 8         | P                             |
| Loteamentos e Desmembramentos                  | Área do Projeto (ha)                 | Até 5                     | > 5 a ≤ 10  | > 10 a ≤ 30       | > 30 a ≤ 100       | > 100       | M                             |
| Empreendimentos de urbanização                 | Área do Projeto (ha)                 | Até 5                     | > 5 a ≤ 10  | > 10 a ≤ 30       | > 30 a ≤ 100       | > 100       | P                             |
| Estádio de futebol                             | Capacidade de espectadores           | Até 2.000                 | > 2.000 a ≤ 4.000                                 | > 4.000 a ≤ 6.000 | > 6.000 a ≤ 8.000  | > 8.000     | M                             |
| Centro de treinamento esportivo, Vila Olímpica | Área do Projeto (ha)                 | Até 1                     | > 1 a ≤ 2   | > 2 a ≤ 4         | > 4 a ≤ 8          | > 8         | M                             |
| Centro de Convenções                           | Área Construída (m²)                 | Até 150                   | > 150 a ≤ 300                                     | > 300 a ≤ 600     | > 600 a ≤ 1.200    | > 1.200     | M                             |

## VI. EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

| EMPREENDIMENTOS / ATIVIDADES   | Parâmetro Adotado para Classificação | PORTE  |              |               |               |             | POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR |
|--|--------------------------------------|--------|--------------|---------------|---------------|-------------|---------------------------------|
|  |                                      | Micro  | Pequeno      | Médio         | Grande        | Excepcional |                                 |
| Resorts, Complexos turísticos e imobiliários                             | Unidade Habitacional (UH)            | Até 30 | > 30 a ≤ 75  | -             | -             | -           | M                               |
|  | Área do Projeto (ha)                 | Até 2  | > 2 a ≤ 5    | -             | -             | -           |                                 |
| Terminais turísticos, Parques temáticos, Estruturas de lazer e similares | Área do Projeto (ha)                 | Até 50 | > 50 a ≤ 100 | > 100 a ≤ 200 | > 200 a ≤ 400 | > 400       | P                               |
| Pousadas   | Unidades Habitacionais (UH)          | Até 10 | > 10 a ≤ 20  | > 20 a ≤ 40   | > 40 a ≤ 60   | > 60        | P                               |
| Hotéis, Motéis e Flats   | Unidades Habitacionais (UH)          | Até 10 | > 10 a ≤ 30  | > 30 a ≤ 60   | > 60 a ≤ 120  | > 120       | P                               |

## VII. SERVIÇOS

| EMPREENDIMENTOS / ATIVIDADES  | Parâmetro Adotado para Classificação                         | PORTE     |               |               |                 |             | POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR |
|---|--|-----------|---------------|---------------|-----------------|-------------|---------------------------------|
|   |  | Micro     | Pequeno       | Médio         | Grande          | Excepcional |                                 |
| Postos de revenda ou abastecimento de combustíveis líquidos                           | Capacidade de armazenamento de combustível (m <sup>3</sup> ) | Até 45    | -             | -             | -               | -           | G                               |
| Postos de revenda ou abastecimento de combustíveis líquidos e GNV                     | Capacidade de armazenamento de combustível (m <sup>3</sup> ) | Até 45    | -             | -             | -               | -           | G                               |
|   | Capacidade de armazenamento de GNV-Volume líquido (L)        | Até 1.500 | -             | -             | -               | -           |                                 |
| Postos de revenda ou abastecimento de combustíveis GNV                                | Capacidade de armazenamento de GNV-Volume líquido (L)        | Até 1.500 | -             | -             | -               | -           | M                               |
| Sistemas de Limpeza de Fossas e Sumidouros e Destinação Final de Efluentes Domésticos | Capacidade Total de transporte (m <sup>3</sup> )             | Até 15    | -             | -             | -               | -           | M                               |
| Armazenamento e revenda de recipientes transportáveis de GLP                          | Capacidade de armazenamento do produto (kg)                  | Até 300   | > 300 a ≤ 600 | > 600 a ≤ 900 | > 900 a ≤ 1.560 | -           | M                               |

## VIII. ATIVIDADES DE SANEAMENTO BÁSICO

| EMPREENDIMENTOS / ATIVIDADES           | Parâmetro Adotado para Classificação      | PORTE  |             |             |              |             | POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR |
|--|---|--------|-------------|-------------|--------------|-------------|---------------------------------|
|  |   | Micro  | Pequeno     | Médio       | Grande       | Excepcional |                                 |
| Sistemas de Abastecimento d'Água       | Vazão de Adução Máxima Prevista (L/s)     | Até 5  | > 5 a ≤ 20  | > 20 a ≤ 80 | > 80 a ≤ 250 | > 250       | P                               |
| Sistemas de Esgotos Sanitários         | Vazão Máxima Prevista (L/s)               | Até 5  | -           | -           | -            | -           | M                               |
| Sistemas de Drenagem de águas pluviais | Vazão Máxima Prevista (m <sup>3</sup> /s) | Até 20 | > 20 a ≤ 50 | -           | -            | -           | P                               |

## IX. TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA

| EMPREENHIMENTOS /ATIVIDADES   | Parâmetro Adotado para Classificação                          | PORTE  |              |       |        |             | POTENCIAL POLUIDOR /DEGRADADOR |
|---|---|--------|--------------|-------|--------|-------------|--------------------------------|
|   |   | Micro  | Pequeno      | Médio | Grande | Excepcional |                                |
| Subestações de energia elétrica   | Potência (MVA)  | Até 5  | > 5 a ≤ 15   | -     | -      | -           | P                              |
| Linhas de Transmissão e subtransmissão de Energia Elétrica  | Comprimento (km)  | Até 10 | > 10 a ≤ 25  | -     | -      | -           | P                              |
| Geração de Energia Elétrica Eólica  | Potência (MW)   | Até 5  | > 5 a ≤ 15   | -     | -      | -           | P                              |
| Geração de Energia Elétrica (termoelétrica, a gás natural, bagaço de cana-de-açúcar ou outro vegetal) | Potência (MW)   | Até 2  | > 2 a ≤ 5    | -     | -      | -           | M                              |
| Estações Rádiocomunicação   | Potência total efetivamente irradiada pelos transmissores (W) | Até 50 | > 50 a ≤ 100 | -     | -      | -           | P                              |

## X. TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LÍQUIDOS

| EMPREENHIMENTOS /ATIVIDADES                             | Parâmetro Adotado para Classificação      | PORTE     |                   |                    |                     |             | POTENCIAL POLUIDOR /DEGRADADOR |
|---|---|-----------|-------------------|--------------------|---------------------|-------------|--------------------------------|
|   |   | Micro     | Pequeno           | Médio              | Grande              | Excepcional |                                |
| Aterros de Resíduos da Construção civil                 | Capacidade de armazenamento (t)           | Até 1.000 | > 1.000 a ≤ 3.000 | > 3.000 a ≤ 5000   | -                   | -           | M                              |
| Crematórios   | Capacidade (kg/dia)                       | Até 100   | > 100 a ≤ 200     | -                  | -                   | -           | M                              |
| Sistemas de tratamento de efluentes líquidos sanitários | Vazão máxima prevista (m <sup>3</sup> /d) | Até 20    | > 20 a ≤ 40       | -                  | -                   | -           | M                              |
| Emissário de efluentes líquidos (trecho terrestre)      | Vazão máxima prevista (m <sup>3</sup> /d) | Até 1.000 | > 1.000 a ≤ 3.500 | > 3.500 a ≤ 12.250 | > 12.250 a ≤ 43.000 | > 43.000    | P                              |
| Estação de transbordo                                   | Quantidade de resíduo transferido (t/d)   | Até 10    | > 10 a ≤ 20       | > 20 a ≤ 35        | > 30 a ≤ 75         | -           | M                              |

## XI. ATIVIDADES E EMPREENHIMENTOS DIVERSOS

| EMPREENHIMENTOS /ATIVIDADES  | Parâmetro Adotado para Classificação      | PORTE   |                 |                    |                     |             | POTENCIAL POLUIDOR /DEGRADADOR |
|--|---|---------|-----------------|--------------------|---------------------|-------------|--------------------------------|
|  |   | Micro   | Pequeno         | Médio              | Grande              | Excepcional |                                |
| Readequação e/ou modificações de sistemas de controle de efluentes líquidos sanitários | Vazão máxima prevista (m <sup>3</sup> /d) | Até 20  | > 20 a ≤ 40     | -                  | -                   | -           | M                              |
| Comércio de madeira sem beneficiamento   | Área construída (m <sup>2</sup> )         | Até 200 | > 200 a ≤ 2.000 | > 2.000 a ≤ 10.000 | > 10.000 a ≤ 20.000 | > 20.000    | P                              |
| Assentamentos de reforma agrária sem atividade de agricultura irrigada                 | Área do projeto (ha)                      | Até 100 | > 100 a ≤ 200   | > 200 a ≤ 500      | -                   | -           | M                              |

## XII. INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO

| EMPREENHIMENTOS /ATIVIDADES  | Parâmetro Adotado para Classificação | PORTE      |                        |                            |                             |              | POTENCIAL POLUIDOR /DEGRADADOR |
|------------------------------|--------------------------------------|------------|------------------------|----------------------------|-----------------------------|--------------|--------------------------------|
|                              |                                      | Micro      | Pequeno                | Médio                      | Grande                      | Excepcional  |                                |
| Padarias Madeiras Mobiliário | Quantidade de pessoal                | Até 10     | > 10 a ≤ 50            | > 50 a ≤ 100               | > 100 a ≤ 200               | > 200        | P                              |
|                              | Área construída (m <sup>2</sup> )    | Até 200    | > 200 a ≤ 2.000        | > 2.000 a ≤ 10.000         | > 10.000 a ≤ 20.000         | > 20.000     | P                              |
|                              | Valor do investimento (R\$)          | Até 80.000 | > 80.000 a ≤ 1.100.000 | > 1.100.000 a ≤ 10.000.000 | > 10.000.000 a ≤ 20.000.000 | > 20.000.000 | P                              |

- Quando se enquadrar em dois (02) parâmetros de um mesmo porte será classificado como pertencente ao mesmo;
- Quando ocorrer enquadramento dos parâmetros em três (03) portes diferentes, será classificado no porte intermediário.

**ANEXO II**
**Tabela 1: Taxas para Empreendimentos e/ou Atividades de Pequeno Potencial:**

| PORTE                  | Micro        | Pequeno | Médio    | Grande   | Excepcional |
|------------------------|--------------|---------|----------|----------|-------------|
| <b>Tipo de licença</b> | <b>Taxas</b> |         |          |          |             |
| LS                     | 407,17       | 407,17  | -        | -        | -           |
| LSP                    | 122,15       | 122,15  | -        | -        | -           |
| LSIO                   | 285,02       | 285,02  | -        | -        | -           |
| LP                     | -            | -       | 509,56   | 919,12   | 1.738,24    |
| LI                     | -            | -       | 714,34   | 1.328,68 | 2.557,36    |
| LO                     | -            | -       | 714,34   | 1.328,68 | 2.557,36    |
| LA                     | -            | -       | 714,34   | 1.328,68 | 2.557,36    |
| LIO                    | -            | -       | 1.328,68 | 2.557,36 | 5.014,72    |
| LRO                    | 407,17       | 407,17  | 1.738,24 | 3.376,48 | 6.652,96    |

**Tabela 2: Taxas para Empreendimentos e/ou Atividades de Médio Potencial**

| PORTE                  | Micro        | Pequeno | Médio    | Grande   | Excepcional |
|------------------------|--------------|---------|----------|----------|-------------|
| <b>Tipo de licença</b> | <b>Taxas</b> |         |          |          |             |
| LS                     | 407,17       | 407,17  | -        | -        | -           |
| LSP                    | 122,15       | 122,15  | -        | -        | -           |
| LSIO                   | 285,02       | 285,02  | -        | -        | -           |
| LP                     | -            | -       | 919,12   | 1.738,24 | 3.376,48    |
| LI                     | -            | -       | 1.328,68 | 2.557,36 | 5.014,72    |
| LO                     | -            | -       | 1.328,68 | 2.557,36 | 5.014,72    |
| LA                     | -            | -       | 1.328,68 | 2.557,36 | 5.014,72    |
| LIO                    | -            | -       | 2.457,36 | 5.014,72 | 9.929,44    |
| LRO                    | 407,17       | 407,17  | 3.376,48 | 6.652,96 | 13.205,92   |

(\*) Volume mensal – inclui a retirada de todos os minerais associados

**Tabela 3: Taxas para Empreendimentos e/ou Atividades de Grande Potencial**

| PORTE                  | Micro        | Pequeno  | Médio    | Grande    | Excepcional |
|------------------------|--------------|----------|----------|-----------|-------------|
| <b>Tipo de Licença</b> | <b>Taxas</b> |          |          |           |             |
| LP                     | 509,56       | 919,12   | 1.738,24 | 3.376,48  | 6.652,96    |
| LI                     | 714,34       | 1.328,68 | 2.557,36 | 5.014,72  | 9.929,44    |
| LO                     | 714,34       | 1.328,68 | 2.557,36 | 5.014,72  | 9.929,44    |
| LA                     | 714,34       | 1.328,68 | 2.557,36 | 5.014,72  | 9.929,44    |
| LIO                    | 1.328,68     | 2.557,36 | 5.014,72 | 9.929,44  | 19.758,88   |
| LRO                    | 1.738,24     | 3.376,48 | 6.652,96 | 13.205,92 | 26.311,84   |

(\*) Volume mensal – inclui a retirada de todos os minerais associados

**Tabela 4: Taxas para análise de Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto de Impacto Ambiental (RIMA)**

| Porte            | Micro        | Pequeno   | Médio     | Grande    | Excepcional |
|------------------|--------------|-----------|-----------|-----------|-------------|
| <b>Potencial</b> | <b>Taxas</b> |           |           |           |             |
| Pequeno          | 4.830,00     | 4.830,00  | 4.830,00  | 6.770,00  | 9.670,00    |
| Médio            | 4.830,00     | 4.830,00  | 6.770,00  | 9.670,00  | 14.500,00   |
| Grande           | 14.500,00    | 14.500,00 | 19.300,00 | 29.000,00 | 48.370,00   |

 MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**LEI No 2.569 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009**

Institui o Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso - PCPV e o Programa de Inspeção e Manutenção para Veículos Automotores em Uso – Programas I/M, para fins do licenciamento de veículos automotores, e dá outras Providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam instituídos, no âmbito da Gerência Executiva da Gestão Ambiental (GGA), da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Territorial e Ambiental (SE-DETEMA), o Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso (PCPV) e o Programa de Inspeção e Manutenção para Veículos Automotores em Uso (Programa I/M), para fins do licenciamento de veículos automotores perante o órgão responsável, em cumprimento do disposto nos artigos 24, 25, 104 e 131 do Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela lei nº 9503, de 23 de Setembro de 1997, e da Resolução nº 256, de 30 de Junho de 1999, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Parágrafo único. A aplicação desta Lei considerará as disposições da Lei Federal nº 8.723, de 1993 e de Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Art. 2º. O PCPV deverá estabelecer cronograma de implantação do Programa I/M, no município, com base no monitoramento da qualidade do ar, de acordo com as

diretrizes do Plano Nacional sobre Mudança do Clima.

Art. 3º. O PCPV estabelecerá a frota-alvo, nos termos do artigo 4º da Resolução CONAMA n.º 7, de 1993, com base no comprometimento ambiental causado pelo tipo de frota.

§1º. Os veículos integrantes da frota registrada no município de Mossoró deverão ser obrigatoriamente inspecionados na circunscrição do município.

§2º. O PCPV estabelecerá medidas a serem adotadas para os veículos em trânsito não licenciados no município de Mossoró, a fim de evitar emissões em desconformidade com a legislação ambiental.

§3º. Os veículos que em razão de sua destinação ou emprego devam circular com maior intensidade poderão ser obrigados a se submeter a mais de uma inspeção anual.

§4º. Os veículos descritos no §2º deste artigo, cujas empresas proprietárias atuem no município, terão a renovação de sua licença ambiental, emitida pela GGA, condicionada ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º. A inspeção e a certificação de veículos automotores com motor de combustão interna da frota licenciada no Município de Mossoró, independente do tipo de combustível, deverão ser feitas anualmente, no prazo máximo de até noventa dias da data limite para o licenciamento anual dos veículos, observado o disposto nesta Lei.

§1º. Os veículos concebidos exclusivamente para aplicações militares, agrícolas, de competição, tratores, máquinas de terraplanagem, pavimentação e outros de aplicação especiais, assim classificados pela Gerência Executiva da Gestão Ambiental (GGA), bem como, os que se enquadrem no art. 106 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) ficam dispensados da inspeção obrigatória.

§2º. No caso dos veículos de fabricação artesanal, ou de modificação de veículo, ou ainda quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante original, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme normas elaboradas pelo CONTRAN – Conselho Nacional do Trânsito, do Ministério das Cidades.

Art. 5º. O Município de Mossoró poderá implementar os Programas previstos no Art. 1º desta Lei diretamente, ou sob regime de concessão, com a fixação das seguintes taxas de inspeção e certificação de veículos automotores (TICVA):

- I - motocicletas e assemelhados: R\$ 15,00;
- II - veículos até 3.500 Kg (PBT): R\$ 40,00;
- III - veículos acima de 3.500 Kg (PBT) até 8.000Kg (PBT): R\$ 46,00;
- IV - veículos acima de 8.000Kg (PBT): R\$ 53,00.

§1º. São isentos de pagamento de taxa de inspeção e certificação os veículos de propriedade do Poder Público.

§2º. Para a implementação dos Programas instituídos nesta Lei, serão instalados centros de inspeção e certificação de veículos, através de unidades fixas e móveis, de forma a controlar as emissões de poluentes pela frota licenciada no Município de Mossoró.

§3º. Os serviços de inspeção de veículos poderão ser executados por empresas, ou por consórcio de empresas, devidamente instaladas na circunscrição do Município, mediante concessão de serviço público, após o devido procedimento licitatório, desde que atendam aos requisitos ambientais e de segurança estabelecidos pelo Conmetro, Inmetro, Contran e Denatran, através das normas ABNT NBR ISO/IEC 17020:2006 e NIT-DIOIS-002/Inmetro, visando comprovar o atendimento seguindo as normas, condições e critérios de julgamento estabelecidos pelo Plano de Controle da Poluição de Veículos em Uso (PCPV) a ser aprovado por Decreto Municipal.

§4º. A concessão prevista no §3º deste artigo não acarreta a delegação do poder de polícia, privativo dos órgãos ambientais e de trânsito do Município de Mossoró, limitada a atuação da concessionária à prestação de serviços técnicos especializados e de emissão de laudos.

Art. 6º. Do produto da arrecadação das taxas de fiscalização e certificação (TICVA):

I – 10% (dez por cento) serão destinados para investimentos em projetos de melhoria da qualidade ambiental e de educação ambiental no âmbito do Município e para a cobertura dos custos decorrentes da implementação dos Programas instituídos nesta Lei;

II – 10% (dez por cento) serão destinados para investimentos em projetos de Mobilidade Urbana, conforme disposto na Resolução CONAMA n.º 256, de 30 de Junho de 1999, e para cobertura dos custos decorrentes da implementação dos Programas instituídos por esta Lei; e

III – 5% (cinco por cento) serão destinados para o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUNAM), com vistas à preservação e proteção ao meio-ambiente.

Art. 7º. O proprietário que circular com veículo sem

a devida certificação ambiental na forma estabelecida nesta Lei fica sujeito à aplicação de multa no valor de 10 vezes o valor da TICVA correspondente ao veículo, conforme estabelecido no art. 5º e apreensão do veículo, sem prejuízo das sanções de trânsito aplicáveis e das restrições ao licenciamento anual de veículos.

§1º. Os débitos oriundos da aplicação das penas previstas nesta Lei serão inscritos como Dívida Ativa no Município, se não pagos tempestivamente.

§2º. As penalidades referidas nesta Lei serão aplicadas pela Gerência Executiva da Gestão Ambiental (GGA) ou Gerência Executiva de Trânsito (GETRAN) e, mediante convênio, pela Polícia Rodoviária Estadual (PRE) e Polícia Rodoviária Federal (PRF).

§3º. As multas deverão ser recolhidas na forma, condições e prazos regulamentares e deverão ser empregadas da seguinte maneira:

I – 50% (cinquenta por cento) para o financiamento de programas de mobilidade urbana no Município, pela Gerência Executiva do Trânsito (GETRAN);

II – 25% (vinte e cinco por cento) para o financiamento de programas de educação ambiental, pela Gerência Executiva da Gestão Ambiental (GGA); e

III – 25% (vinte e cinco por cento) para o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FUNAM).

§4º. A importância prevista no “caput” deste artigo será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§5º. Caso a multa prevista no “caput” deste artigo não seja paga até a data do vencimento, haverá incidência de correção monetária e juros de mora nos mesmos índices aplicáveis à cobrança em atraso dos impostos federais.

Art. 8º. A Gerência Executiva da Gestão Ambiental (GGA) e a Gerência Executiva do Trânsito (GETRAN) divulgarão a implantação do Programa a que se refere esta Lei, por meio de campanhas educativas e de esclarecimento, dando ampla publicidade dos locais onde se encontram instalados os centros de inspeção e de certificação de veículos.

Art. 9º. Compete à Gerência Executiva de Trânsito (GETRAN) na condição de entidade executora da política de trânsito no Município de Mossoró:

I – Exercer a fiscalização e proceder à autuação dos veículos que estejam em desacordo com as exigências do Programa definido nesta Lei;

II – Estabelecer contato e condições para serem firmados convênios com a Polícia Rodoviária Federal (PRF), com Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e com a Polícia Rodoviária Estadual (PRE), para promover a implementação do Programa instituído por esta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, aprovando o Plano de Controle de Poluição e Veículos em Uso – PCPV e estabelecendo cronograma de execução da presente Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral do Município.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

#### LEI Nº 2.570 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui o Programa Verde Mais Mossoró e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o programa “Verde Mais Mossoró”, com o objetivo de apoiar e promover a responsabilidade ambiental no Município.

Parágrafo único. O programa “Verde Mais Mossoró” tem por diretrizes:

I – a responsabilidade ambiental e social de pessoas jurídicas;

II – o uso restrito de bens públicos municipais;

III – a fixação de encargos pelo uso de bens públicos;

IV – a conservação do patrimônio urbanístico e ambiental construído do Município.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo, por intermédio de Termo de Permissão de Uso de Bem Público Municipal, nos termos do art. 115, da Lei Orgânica, a permitir, por tempo determinado, que interessados, pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, utilizem área de manutenção ambiental e urbanística municipal (AMAUM) com o fim exclusivo de veiculação de publicidade, desde que assumam os encargos da implantação e manutenção de projetos ambientais, paisagísticos, de ur-

banização, de arborização, de manutenção e reforma nas áreas permitidas, obedecendo às disposições desta Lei e os demais atos regulamentares.

§ 1º - A permissão de uso tem o objetivo de promover:

I - a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, implantação de projetos ambientais, no zelo e cuidado e na manutenção de praças públicas, parques, canteiros ou jardins e outras áreas de ajardinamento, em conjunto com o Poder Público Municipal;

II - a preservação e a conservação do meio ambiente natural e artificial do município e serviços de jardinagem, tais como aguçação diária, reposição de mudas e tratamentos culturais em geral;

III - a limpeza e aguçação da vegetação existente nas áreas verdes municipais;

IV - a conservação do mobiliário e outros equipamentos existentes nas áreas de praças, jardins, parques e demais áreas verdes.

V - implantação ou reposição de mobiliário e equipamentos públicos de benefício direto à população ou de efeito paisagístico.

VI - reforma ou ampliação de praças, canteiros, parques e jardins.

VII - desenvolvimento de campanhas de educação ambiental, cidadania e conscientização da população do entorno de praças, jardins, parques, com a finalidade específica de complementação dos objetivos acima descritos.

§ 2º - Não estão incluídos entre os serviços previstos no caput deste artigo o planejamento e a elaboração de projetos, mas apenas sua execução e manutenção.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se área de manutenção ambiental e urbanística municipal (AMAUM) as áreas verdes, as praças, parques, canteiros, jardins, campos de futebol e outras áreas passíveis de ajardinamento e arborização, segundo classificação aprovada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA.

Art. 4º - A Permissão de Veiculação, com exclusividade, em placa afixada na AMAUM permitida, informações referentes à implantação, manutenção ou reforma da área delegada, bem como sua identificação pelo uso de nome, símbolos, marcas, logotipos ou distícos pelos quais sejam conhecidas.

§ 1º. A placa a que se refere o caput deverá obedecer aos padrões definidos pela Gerência Executiva da Gestão Ambiental (GGA), em especial os relacionados ao seu formato, tamanho, dizeres e locais que poderão ser expostas, sendo-lhe vedada qualquer outra utilização.

§ 2º - O local, formato e tamanho da placa deverão obedecer às características paisagísticas, urbanísticas e ambientais peculiares a cada área verde permitida.

§ 3º - Fica garantido o livre acesso do bem público permitido ao uso comum do povo.

§ 4º - Fica proibida veiculação de publicidade política ou partidária, de produtos fumígenos, de bebidas alcoólicas, de agrotóxicos, de produtos que causem dependência física ou psíquica.

Art. 5º - A Gerência Executiva da Gestão Ambiental (GGA) fiscalizará o cumprimento dos encargos correspondentes à permissão de uso da AMAUM, obrigando-se a permissão a:

I - implantar projetos ambientais, paisagísticos ou de urbanização, desde que previamente aprovados pela GGA;

II - manter o bem permitido em sua forma originalmente recebido, sendo-lhe admitida a execução de obras de conservação e manutenção, desde que previamente aprovadas pelos órgãos municipais competentes.

III - realizar a limpeza diária da AMAUM com varrição, recolhimento dos conteúdos das lixeiras existentes, limpeza, aguçação e reposição da vegetação existente, tratamentos culturais e fitossanitários, conservação do mobiliário e dos equipamentos existentes nas áreas permitidas, ficando ainda responsável a permissão pela aquisição de todos os materiais de consumo e serviços necessários, além da contratação de pessoal e pagamento dos encargos laborais e trabalhistas, para os fins de que trata esta lei,

IV - promover os reparos físicos, ambientais e paisagísticos que se fizerem necessários à efetiva manutenção do bem permitido.

§ 1º - Os projetos de implantação, de manutenção e de reforma do bem público permitido dependerão de prévia aprovação da Gerência Executiva da Gestão Ambiental (GGA), que deverá examinar os aspectos relativos ao meio ambiente, ao planejamento e controle urbano, ao ordenamento territorial, à segurança e à saúde das pessoas, ouvidos os demais órgãos municipais competentes.

§ 2º - Quando se tratar de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, os reparos físicos, ambientais e paisagísticos da AMAUM ficarão a cargo do Município, desde que não tenham sido provocados pelo Permissãoário, ficando a cargo destas organizações apenas os serviços de manutenção das áreas.

§ 4º - O termo de permissão deverá conter, no mínimo, o prazo da permissão, os encargos específicos atribuídos à permissionária e ao Município, discriminados nos incisos do caput..

§ 3º - Quanto aos tratos culturais e fitossanitários, a Gerência Executiva da Gestão Ambiental (GGA) deverá expedir orientações técnicas visando à segurança da população, conservação das espécies e resguardo dos aspectos urbanísticos.

Art. 6º - Havendo desconformidade entre o projeto aprovado e a efetiva ação da permissionária, a Gerência Executiva da Gestão Ambiental (GGA) determinará o embargo, a suspensão ou a interrupção de obras e serviços, ficando a permissionária obrigada à sua restauração às suas expensas.

§ 1º - A inobservância das disposições contidas no Caput deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa de até R\$ 1.000,00, cobrada a partir do mês seguinte à notificação recebida pela permissionária, segundo os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

§ 2º - As multas decorrentes da aplicação desta Lei serão integralmente revertidas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUNAM).

Art. 7º - A permissão poderá ser renovada por iguais e sucessivos períodos, desde que cumpridas as cláusulas estabelecidas no termo respectivo, ressalvado ao Município sua revogação, a qualquer tempo, sem direito a indenização, por ato discricionário, em caso de interesse público ou descumprimento do termo.

Art. 8º - A permissão de uso será precedida de chamamento público de interessados, cujo edital com regras específicas contera:

- I - a localização da área a ser permitida;
- II - o prazo da permissão; a localização da área;
- III - os critérios administrativos que serão utilizados para a escolha dos interessados;
- IV - os encargos que deverão ser suportados pelo permissionário, conforme o art. 4º desta Lei;
- V - os projetos de implantação, manutenção e reforma que deverão ser executados na área permitida.

Parágrafo único. O Poder Público o edital para permissão de uso da AMAUM pela publicação no Jornal Oficial de Mossoró (JOM) e no site oficial do Município.

Art. 9º - O Município não se responsabilizará por quaisquer compromissos ou obrigações assumidos pela permissionária com terceiros, bem como por quaisquer danos ou indenizações a terceiros em decorrência de atos que esta, diretamente ou por seus empregados, subordinados, prepostos ou contratados venha a praticar em relação à AMAUM.

Art. 10 - A permissão estabelecida nesta Lei não implica utilização exclusiva da área verde pela permissionária, excetuando-se a fixação de placa publicitária, tal como referida no art. 3º desta Lei e nas orientações técnicas a serem prestadas pela Gerência Executiva da Gestão Ambiental (GGA).

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró (RN), 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

#### LEI Nº 2.571 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Estabelece disposições complementares à Lei Municipal nº. 2.060, de 30 de junho de 2005, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece disposições disciplinares aplicáveis na fiscalização dos serviços públicos municipais delegados, concedidos, permitidos ou autorizados, especialmente ao disposto na Lei Municipal nº. 2.060, de 30 de junho de 2005, e no contrato respectivo.

Art. 2º. São aplicáveis as seguintes penalidades:  
I - multa;  
II - ressarcimento por dano e despesas;  
III - suspensão ou embargo da obra.

Parágrafo Único. No procedimento de aplicação das penalidades, é assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º. A Concessionária, a Permissionária ou a Autorizatória é responsável por todos os danos e prejuízos diretos e indiretos, de qualquer natureza, causados ao patrimônio público ou privado, face a sua ação ou omissão, ou de seus empregados, subcontratados ou prepostos, decorrentes dos serviços delegados por qualquer meio ou forma, devendo promover a reparação dos danos e dos prejuízos no prazo fixado no contrato de concessão ou, se inexistente tal fixação, no prazo de 15 dias, o que for

menor.

Art. 4º. Será devida multa nos casos de:

I - dano ao patrimônio Público;  
Valor: R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de acordo com o dano causado e por evento.

II - inobservância de prazo para realização de obra, conforme estipulado no Contrato de Concessão;  
Valor: R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

III - inobservância do prazo de 8 (oito) dias úteis, para reparação dos danos que causar as vias e logradouros públicos, por força da execução de obras e serviços, conforme estipulado no Contrato de Concessão. Valor: R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

IV - não cumprimento das metas de universalização da cobertura do serviço de abastecimento de água, de coleta, tratamento e destino final dos esgotos sanitários e de universalização da cobertura destes serviços, conforme estipulado no Contrato de Concessão; Valor: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a partir do primeiro décimo dia de atraso e renovado a cada 180 (cento e oitenta) dias de atraso.

V - descumprimento, sem justificativa técnica, pelo atraso na conclusão de obra ou prestação de serviço; Valor: R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

VI - inobservância de obrigações estipuladas no contrato de concessão, não citadas nos incisos anteriores; Valor: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento.

Art. 5º. Caberá, além da multa, o ressarcimento de dano, quando, a juízo do Concedente e a fim de preservar o interesse público, o Município de Mossoró realizar obra de obrigação da Concessionária, excetuado o disposto no art. 3º da lei Municipal nº. 2.060/2005.

Art. 6º. Nenhuma obra poderá ser realizada sem a devida aprovação e licenciamento da mesma pelo órgão municipal competente, sob pena de suspensão, embargo ou demolição, e aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e das penalidades previstas no Código de Urbanismo e Obras (Lei Municipal nº. 01, de 1975) ou da que lhe sobrevier.

§ 1º. Excepcionalmente poderá ser dispensada a multa de que trata o caput, quando a obra for urgente e inadiável e capaz de provocar danos à saúde, ao meio ambiente ou à incolumidade pública, não dispensando a Concessionária, Permissionária ou Autorizatória de providenciar sua regularização e licenciamento.

§ 2º. Os pequenos consertos decorrentes de problemas ou danos nas instalações já existentes, que não necessitam de licenciamento, deverão ser previamente comunicados ao Município, sem prejuízo do disposto no art. 3º.

Art. 7º. A fiscalização e aplicação das penalidades desta Lei e da Lei Municipal nº. 2.060/2005, caberá à Secretaria do Desenvolvimento Territorial e Ambiental.

§ 1º. Até superveniência de norma municipal sobre procedimento administrativo, será observada a Lei Federal nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º. Sendo impugnado o auto de infração, caberá a decisão ao titular da Secretaria do Desenvolvimento Territorial e Ambiental.

§ 3º. Da decisão que aplicar multa caberá recurso ao Prefeito.

Art. 8º. Aplicam-se as disposições desta Lei e da Lei Municipal n. 1.193, de 02 de setembro de 1998, a todos os serviços públicos delegados por concessão, permissão, autorização ou outra forma permitida em lei, em execução no Município, independentemente da titularidade do poder concedente.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró (RN), 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

#### LEI Nº 2.572, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a criação e regulamentação do Serviço Municipal de Registro Licenciamento obrigatório de Veículos Ciclomotores; dos Veículos de Tração Animal e de seus Condutores, no Município de Mossoró, de acordo com o art. 129, da lei federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (CTB - Código de Trânsito Brasileiro), e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o "Sistema Municipal de Registro e Licenciamento Obrigatório dos Veículos de Propulsão Humana dos Ciclomotores e dos Veículos de Tração Animal e seus Condutores", conforme disposto no art. 129 da Lei Federal n. 9.503,

de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

#### CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES DOS VEÍCULOS

Art. 2º - Os veículos de que trata a presente Lei, são aqueles definidos no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, como sendo:

Bicicleta - Veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito do código, similar a motocicleta, motoneta e ciclomotor.

Ciclo - veículo de pelo menos duas rodas e propulsão humana.

Ciclomotor - Veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.

Carro de mão - Veículo de propulsão humana utilizado no transporte de pequenas cargas.

Carroça - Veículo de tração animal destinado ao transporte de carga.

Charrete - Veículo de tração animal destinado ao transporte de pessoas

#### CAPÍTULO III DO REGISTRO, LICENCIAMENTO E TAXAS DE SERVIÇOS

Art. 3º - Fica a cargo do Órgão Executivo do Trânsito, definido na Lei n. 2.382, de 2007, a execução do serviço obrigatório de registro e licenciamento anual dos veículos do tipo ciclomotor, a fiscalização dos mesmos quanto a sua documentação em geral, a emissão de certificados de registros, as vistorias, as transferências, o recebimento das taxas que serão cobradas de acordo com os serviços demandados, nos termos desta Lei.

§ 1º - Os veículos de propulsão humana e tração animal e seus condutores terão seus registros e normas de segurança e de circulação regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo e do órgão municipal de trânsito de Mossoró, respeitados os princípios básicos desta lei e do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - Fica isento do pagamento das taxas de serviços previstas no anexo desta lei aqueles cidadãos que comprovem no ato do registro do ciclomotor renda familiar até 1/2 (um salário mínimo e meio).

#### CAPÍTULO IV DO CONTROLE E DOCUMENTAÇÃO

Art. 4º - Para os veículos ciclomotores, o Órgão Executivo do Trânsito emitirá o Certificado de Registro dos Veículos (CRV), as Vistorias, as Notificações de Infrações de Trânsito, o licenciamento, o Documento Único de Transferência, o Histórico das Transferências, as Guias de Arrecadação, promovendo a guarda dos dados em software para impressão a qualquer momento, mantendo também a guarda do arquivo físico dos documentos de origem do registro ou da transferência de propriedade.

§ 1º. É obrigatório o porte do Certificado de Registro de Veículos, juntamente com o mesmo.

§ 2º. Regulamentado disporá sobre registro, licenciamento e identificação de veículos de propulsão humana e tração animal.

Art. 5º - Os veículos tipo ciclomotores serão identificados externamente por meio de placa padronizada lacrada e fixada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo Órgão Executivo do Trânsito do Município.

Art. 6º - O Órgão Executivo do Trânsito promoverá o cadastro do condutor e emitirá a autorização para condução do veículo especificado, e definirá seu regulamento.

Parágrafo único. É obrigatório o porte do certificado de autorização para condução de veículo ciclomotor.

#### CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO, APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E ARRECAÇÃO

Art. 7º - Compete ao Órgão Executivo do Trânsito, no âmbito de suas atribuições, a execução da fiscalização de trânsito dos veículos de que trata esta Lei, através da GETRAN ou de outros órgãos policiais, via convênio, para a atuação e aplicação das penalidades decorrentes das infrações de trânsito.

Art. 8º - Compete ao Órgão Executivo do Trânsito, por intermédio das autoridades de trânsito, a atuação, a notificação e a aplicação e arrecadação de multas por infrações de trânsito, dos veículos de que trata a lei, que serão aplicadas e cobradas de acordo com o previsto no CTB - Código de Trânsito Brasileiro e em normas e convênio aplicáveis para efeito de municipalização do trânsito, aplicando também as penalidades e as medidas administrativas cabíveis.

Parágrafo único. São aplicáveis as medidas administrativas de retenção ou apreensão dos veículos, de seus documentos.

Art. 9º - O Órgão Executivo do Trânsito aplicará as penalidades de advertência por escrito, autuará e aplicará penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações de documentação, estas, remoção de veículos, regras de circulação e inobservância de qualquer preceito legal no âmbito

de sua circunscrição, concernente aos veículos e condutores objeto da presente lei.

Art. 10 - Constituem infrações a este regulamento as seguintes condutas e fatos:  
I - Veículo não inscrito no Serviço Municipal de Registro e Licenciamento Obrigatório de Veículos Ciclomotores;

II - Não portar o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, emitido pelo Serviço Municipal de Registro.

III - Não portar a Licença de Condutor;

IV - Transitar com veículo sem placa de identificação de que trata esta Lei;

V - Descumprir as regras de transferência de propriedade de veículo ciclomotor;

VI - Transitar com o licenciamento anual obrigatório vencido;

VII - Transitar com veículos cuja placa teve o lacre violado.

§1º. As infrações definidas neste artigo serão punidas com multas de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos) cada uma, e apreensão do veículo.

§2º. Cada infração enseja uma multa autônoma em relação à outras infrações que possam ocorrer simultaneamente, devendo o agente ou fiscal de trânsito atuar cumulativamente.

§3º. As infrações previstas no CTB – Código de Trânsito Brasileiro aplicam-se autonomamente e de acordo com suas prescrições.

§4º. Em prazo fixado em regulamento deverão os veículos adquiridos até 31 de março de 2010 serem registrados, findo o qual será devida a multa de que tratam os incisos I e II do caput.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 – O Órgão Executivo do Trânsito deverá promover gestões junto a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito com vistas à integração dos veículos ciclomotores ao sistema nacional, para o licenciamento, prontuários de transferências para outros municípios ou para outras unidades da Federação e, no que couber, aos demais procedimentos aplicáveis aos veículos em geral, previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 12 - A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes terão por objeto prioritário o caráter educativo, a proteção à vida e à incolumidade física das pessoas.

Art. 13 – São fixadas as taxas e definidos seus fatos geradores nos termos do Anexo a esta Lei, podendo regulamento dispor sobre enquadramento de veículos ciclomotores, por sua nomenclatura comercial, na tabela correspondente.

Art. 14 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do poder Executivo Municipal.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo o art. 10 efeitos:

I – quanto a obrigatoriedade de registro e emplacamento, a partir de 1º de abril de 2010, para veículos ciclomotores novos adquiridos a partir desta data.

II – quanto a obrigatoriedade de cadastramento de condutores e emissão de certificado de condutor, a partir de 1º de janeiro de 2011.

III – quanto a obrigatoriedade de emplacamento de ciclomotores adquiridos até 31 de março de 2010, a partir de 1º de janeiro de 2011.

IV – quanto a obrigatoriedade de registro de ciclomotores adquiridos até 31 de março de 2010, a partir de 1º de abril de 2010, observado o §4º do art. 10.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró (RN), 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

ANEXO A LEI Nº 2572/2009

TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO SISTEMA MUNICIPAL DE REGISTRO E LICENCIAMENTO OBRIGATÓRIO DOS VEÍCULOS CICLOMOTORES.

FATO GERADOR / Valor (R\$)  
Registro e 1º licenciamento de veículos ciclomotores (tipo Jog): 100,00  
Registro e 1º licenciamento de veíc. ciclomotores (tipo Móbilete, Garelli): 50,00  
Licenciamento anual de veículos ciclomotores (tipo Jog): 70,00  
Licenciamento anual de veículos ciclomotores (tipo Móbilete, Garelli): 50,00  
Vistoria de veículos ciclomotores em geral: 30,00  
Licença para conduzir veículos ciclomotores: 100,00  
Transferência de propriedade de veículos ciclomotores: 50,00  
Baixa de veículo ciclomotor no registro: 50,00  
Baixa de condutor no registro: 50,00

#### LEI Nº 2.573 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental.  
A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei, com fundamento nos termos dos art. 205 e 225 da Constituição Federal, art. 134 e 150 da Constituição Estadual, e no art. 7º da Lei Complementar Municipal 26, de 2008, fixa a Política Municipal de Educação Ambiental, instituindo os deveres e direitos de ordem pública e privada voltados a incorporar e promover a educação ambiental nas políticas municipais e em toda sua área de abrangência, de modo a capacitar a população de maneira geral e participativa na defesa e proteção do meio ambiente.

Art. 2º. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – Educação Ambiental, o processo contínuo e transdisciplinar de formação, informação e ação, orientado para o desenvolvimento da consciência crítica sobre as questões ambientais e para a promoção de atividades que levem a participação das comunidades na preservação do patrimônio ambiental, sendo um meio de promover mudanças de comportamentos e estilos de vida, além de dissemi-

nar conhecimentos e desenvolver habilidades para fins de sustentabilidade ambiental.

II – Educação Ambiental Formal, a desenvolvida de forma transversal no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas.

III – Educação Ambiental Não-Formal, as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade da meio ambiente.

IV – Interdisciplinaridade, como uma maneira de organizar e produzir o conhecimento, procurando integrar diferentes dimensões dos fenômenos estudados.

V – Transversalidade, diz respeito à possibilidade de se estabelecer, na prática educativa, uma relação entre aprender conhecimentos teoricamente sistematizados (aprender sobre a realidade) e as questões da vida real e de sua transformação (aprender na realidade e da realidade).

VI – Transdisciplinaridade, a criação de espaços de diálogos entre saberes, que permitam a partilha, a ressignificação e a produção de saberes, em cada tempo e contexto.

VII – Multidisciplinaridade, a recorrência às informações de várias matérias (disciplinas) para estudar um determinado elemento, sem a preocupação de interligar as disciplinas entre si.

Art. 4º. A Política Municipal de Educação Ambiental é parte integrante da Política Municipal de Meio Ambiente e se compatibilizará com a Política Estadual de Educação Ambiental e a Política Nacional de Educação Ambiental, por meio de seus respectivos órgãos ambientais, com a finalidade de prevenir a sobreposição de ações administrativas e de mobilização de recursos organizativos e financeiros.

#### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, FUNDAMENTOS E DIRETRIZES

Art. 5º. Em consonância com as diretrizes nacional e estadual, são princípios básicos da educação ambiental municipal:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico, político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 6º. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - garantir de democratização das informações ambientais;

III – estimular e fortalecer a consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - incentivar à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - estimular à cooperação entre as diversas comunidades urbanas e rurais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI – estimular a cooperação intermunicipal;

VII – fomentar e fortalecer a integração com a ciência e a tecnologia;

VIII – fortalecer a cidadania e a autodeterminação das comunidades e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 7º. Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal promovendo o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada e continuada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a educação ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas sócio-ambientais.

Art. 8º. A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, organizações não governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 9º. As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção e divulgação de material educativo;

IV - acompanhamento e avaliação.

#### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL NO ENSINO FORMAL

Art. 10. A educação no ensino formal engloba os seguintes níveis e modalidades:

I – níveis: educação infantil, educação fundamental, ensino médio e educação superior;

II – modalidades: educação especial, educação profissional, educação de jovens e adultos e educação do campo.

Art. 11. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§1º. A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§2º. Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§3º. Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 12. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e preferencialmente em todas as disciplinas.

§1º. Os professores em atividade devem receber formação continuada em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

§2º. Os conteúdos das disciplinas dos currículos de ensino formal deverão ser ambientalizados de forma a atender os princípios da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 13. A autorização e supervisão, no âmbito da competência municipal, do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.

#### CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL NÃO-FORMAL

Art. 14. No âmbito da Educação Ambiental não-formal o Poder Público Municipal incentivará:

I - a difusão, por intermédio de diversos meios de comunicação de massa, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, das universidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental inclusive em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo;

VIII - a sensibilização da sociedade para a manutenção e conservação de parques, praças e arborização urbana;

IX - a sensibilização da sociedade para preservação do Patrimônio Histórico e Cultural do município.

#### CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 15. A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo dos órgãos gestores das Políticas Municipais de Meio Ambiente e de Educação.

Art. 16. São atribuições dos órgãos gestores:

I - definição de diretrizes para implementação em âmbito municipal;

II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito municipal;

III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 17. O órgão gestor da Política Municipal de Meio Ambiente deverá incorporar aos processos de Licenciamento Ambiental a exigência de apresentação e execução de Programas de Educação Ambiental na operação de empreendimentos de impacto ambiental local.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal deverá apresentar, no mesmo prazo de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) relativo ao segundo ano de mandato, o Plano Municipal de Educação Ambiental, para vigência coincidente ao Plano Plurianual (PPA), para atendimento dos objetivos desta lei.

Art. 19. A Política Municipal de Educação Ambiental deverá ser instituída na forma de um Programa de Educação Ambiental podendo ser integrado com outros planos setoriais, programas e projetos, desde que respeitados os seus objetivos fundamentais, princípios e diretrizes.

Art. 20. A elaboração de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos municipais vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental,

deve ser realizada ouvindo-se o Conselho Municipal de Meio Ambiente e levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Art. 21. O orçamento municipal conterá dotação para atendimento de ações e projetos que visem a implementação da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

### LEI Nº 2.574 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a instituição dos Conselhos Locais de Saúde – CLS, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º – Ficam instituídos, no âmbito das Unidades Básicas promotoras de Saúde Pública de Mossoró, os Conselhos Locais de Saúde – CLS, em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 8.142/90, e a Resolução nº 333/2003 do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 2º – Os CLS são órgãos de instância colegiada do Sistema Único de Saúde – SUS – do Município de Mossoró, com funções de caráter fiscalizador, consultivo e normativo no âmbito da sua área de ação, que envolve a formulação de políticas e estratégias para elaborar, apreciar e aprovar as pactuações de sua área de abrangência tendo como perspectiva a consolidação do SUS, a qualidade dos serviços e a satisfação dos usuários.

Art. 3º – Os Conselhos Locais de Saúde – CLS, ficam vinculados ao Conselho Municipal de Saúde.

#### CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º – Ao Conselho Local de Saúde compete:

I – Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde;

II – Atuar na formulação das diretrizes e políticas da Unidade de Saúde a que estiver vinculado, bem como a programação anual de suas atividades;

III – Participar da elaboração do Plano Operativo da Unidade de Saúde a que estiver vinculado;

IV – Examinar, anualmente e no prazo legal, os relatórios de gestão, e de atividades da Unidade de Saúde a que estiver vinculado, confrontando-os com o Plano Municipal de Saúde, com vistas à verificação de resultados;

V – Articular-se com os demais colegiados em nível municipal em defesa dos interesses da comunidade;

VI – Aprovar o Regulamento do Conselho Local de Saúde e suas alterações, cujo conteúdo não pode contrariar o disposto nesta Lei e no Regimento Interno;

VII – Encaminhar ao Conselho Municipal de Saúde, 30(trinta) dias após o encerramento do exercício, relatório anual das atividades do respectivo Conselho;

VIII – Assegurar, junto aos órgãos competentes, a capacitação permanente dos Conselheiros Locais de Saúde, para que possam exercer as suas funções;

IX – Propor diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Operativo da Unidade de Saúde, adequando-as a realidade local e necessidades sociais da área adstrita;

X – Participar anualmente da elaboração da proposta orçamentária da Unidade de Saúde;

XI – Participar auxiliando o Sistema de Monitoramento e Avaliação das Unidades de Saúde e a execução do “Prêmio Melhor Unidade Executora de Serviços de Saúde”, com vistas à operacionalização do prêmio estabelecido no Art. 9º do Decreto 3.199, de 28 de março de 2008;

XII – Examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde da Unidade de Saúde a que estiver vinculado;

XIII – Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços prestados à população pela Unidade de Saúde recomendando a respeito em plenário;

XIV – Acompanhar a implantação das propostas emanadas da Conferência Municipal de Saúde no âmbito da Unidade de Saúde a que estiver vinculado;

XV – Cooperar com a Gerência da Unidade de Saúde;

XVI – Manter estreita integração e articulação com o Conselho Municipal de Saúde, participando de suas reuniões e divulgando as deliberações.

#### CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º – Os Conselhos Locais de Saúde têm a seguinte composição:

I – Representantes das entidades de usuários na proporção de 50% (cinquenta por cento);

II – Representantes dos servidores da Unidade Básica de Saúde, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) das vagas;

III – Representante da Gestão Municipal na Unidade Básica de Saúde, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) das vagas.

Art. 6º – O Presidente do Conselho Local de Saúde será eleito entre os membros do respectivo Conselho de Saúde.

Art. 7º – Os Conselhos Locais de Saúde serão compostos paritariamente, por, no mínimo 08 (oito) membros e no máximo 12 (doze) membros.

Art. 8º – As deliberações relativas às matérias indicadas pelo Conselho serão submetidas, na forma da lei, à decisão final do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 9º – A eleição dos membros representantes dos servidores da Unidade Básica de Saúde deverá ser realizada em reunião específica para este fim, precedida de ampla divulgação na Unidade de Saúde e comunidade e deve obedecer a critérios democráticos e transparentes, organizada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 10 – A eleição das entidades representantes dos usuários, a compor os Conselhos Locais de Saúde, deverá obedecer a critérios democráticos e transparentes.

Art. 11 – A convocação da eleição dos membros do Conselho Local de Saúde deverá ser publicada em Jornal Oficial do Município, com 30 (trinta) dias de antecedência, bem como a homologação do seu resultado final ao término do pleito.

Art. 12 – Para cada membro titular deverá haver um membro suplente.

Art. 13 – Os representantes dos usuários deverão residir na área de abrangência da Unidade Básica de Saúde a que estiver vinculado.

#### CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 14 – Os Conselhos Locais de Saúde possuem a seguinte estrutura administrativa:

I – Plenária;

II – Presidente;

III – Vice Presidência;

IV – Secretaria Executiva;

V – Comissões e Grupos de Trabalho.

Art. 15 – A Secretaria Executiva de que trata o inciso IV do Art. 14, é subordinada à Presidência do Conselho para prestar apoio administrativo e assessoramento técnico ao Conselho.

Art. 16 – O Plenário do Conselho Local de Saúde poderá sugerir o nome de um servidor e o Gerente da Unidade Básica de Saúde o designará para exercer as funções de Secretário Executivo do Conselho, vinculado à respectiva Unidade Básica de Saúde.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 – As funções de membro do Conselho Local de Saúde não serão remuneradas, mas o seu exercício considerado relevante serviço prestado ao Município, com caráter prioritário e, em consequência, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que motivadas pelas atividades deste Conselho.

Art. 18 – O Conselho Local de Saúde promoverá reuniões ordinárias a cada mês e extraordinariamente por convocação de seu Presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

Art. 19 – A plenária, as atribuições dos conselheiros e das comissões de trabalho, a convocação e o funcionamento geral do CLS, serão disciplinados em Regimento Interno a ser elaborado e aprovado por Comissão Interna do Conselho Municipal de Saúde de Mossoró em até 30 dias após a publicação desta Lei.

Art. 20 – O Conselho Local de Saúde instituirá seus atos por meio de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 21 – Cada membro do Conselho Local de Saúde terá direito a um único voto na sessão plenária.

ria, sendo que o Presidente possui, além do voto comum, o voto de qualidade.

Art. 22 – Todas as sessões do Conselho Local de Saúde serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 23 – O Conselho Local de Saúde poderá solicitar a colaboração de órgãos ou entidades cuja atuação seja de interesse para o Sistema Único de Saúde do Município de Mossoró.

Art. 24 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

#### LEI Nº 2.575/2009

Dispõe doação de terreno localizado no Distrito Industrial de Mossoró, na forma instituída pelas Leis Municipais nº 1.502/2000 e 2.347/2007 e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU, Prefeita Municipal de Mossoró, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a fazer doação de um terreno com área de 100.050 m<sup>2</sup> (cem mil e cinquenta metros quadrados), localizado no Distrito Industrial de Mossoró, às margens da Rodovia BR 304, encravado no lugar denominado "Kilômetro Oito", Mossoró-RN, na forma instituída pelas Leis Municipais nº 1.502/2000 e 2.347/2007.

Parágrafo único – A área é formada por uma poligonal de 4 (quatro) lados, com as seguintes confrontações, distância, ângulos interno. Partindo no vértice PO, de coordenadas N 9.434.561,485m e E 684.020,756 m., situado no limite com a Avenida Industrial Dehuel Vieira Diniz, deste, segue ao oeste (frente), com azimute de 12°39'22" e distância de 389,54 m., confrontando neste trecho com a Avenida Industrial Dehuel Vieira Diniz, até o vértice P1, de coordenadas N 9.434.941,556 m e E 684.106,103 m.; deste, segue ao norte (lado direito) com azimute de 115°42'46" e distância de 322,06 m., confrontando neste trecho com rua projetada sem denominação oficial, até o vértice P2, de coordenadas N 9.434.801,828 m e E 684.396,273 m.; deste, segue ao leste (fundos), com azimute de 211°26'27" e distância de 404,04 m., confrontando nesse trecho com a Prefeitura Municipal de Mossoró, até o vértice P3, de coordenadas N 9.434.457,105 m e E 684.185,516 m.; deste, segue ao sul (lado esquerdo), com azimute de 302°21'19" e distância de 195,04m., confrontando neste trecho com o Loteamento Eldorado, até o vértice PO, de coordenadas N 9.434.561,485 m e E 684.020,756 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 39º WGr/EGr, tendo como Datum o SIRGAS, que apresenta em seu final um perímetro linear de 1.310,68 metros e área de 10,05 hectares. Tudo como consta de maneira pormenorizada, no memorial descritivo e planta em anexos, ambos da lavra do Topógrafo Marcelo Lima de Moraes, CREA/RN 756-D, que passam a constituir parte integrante e indissociável desta escritura, subscritos, também, pelas partes constantes da presente escritura; correspondente à parte do imóvel descrito na escritura pública de compra e venda, datada de 08 de novembro de 2007, lavrada nas fls.184/186v, do livro de notas 070, deste Tabelionato, devidamente registrada na fls.083, do livro 2-141-Registro Geral, em 21 de novembro de 2007, sob número de ordem R-1-14.794, matrícula número 14.794, a cargo do Sexto Ofício de Notas, Cartório "REBOUÇAS", privativo do Registro Imobiliário da 2a. Zona desta Comarca de Mossoró-RN.

Art. 2º - A referida doação far-se-á especificamente a empresa LIDERPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sendo esta destinada à implantação de um estabelecimento Industrial com o ramo de atividade industrial de fabricação de embalagens plásticas (sacos de rafia, tecido de rafia, big bag's), devendo ser utilizado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), sob pena de reversão, sendo o valor venal do terreno ora estimado, conforme avaliação técnica, R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais).

§1º - Fica proibida venda, doação, permuta etc, ou quaisquer contratos de transferência de domínio desse terreno para outros terceiros, devendo, caso não seja mais de interesse da empresa donatária em explorar o imóvel, ser o mesmo revertido para o patrimônio do Município.

§2º - Fica facultada a donatária a gravação do bem doado em hipoteca, desde que a mesma careça de obter financiamento específico para esse bem, com alienação do referido imóvel, garantindo-se a cláusula de reversão e demais obrigações da donatária, sendo estas garantidas pela Hipoteca de Segundo Grau em favor do Ente Municipal.

§3º - A doação de que trata o caput deste artigo observa o disposto no art. 20, inciso I, da Lei Municipal nº 1.502/2000, de 31 de dezembro de 2000, e no art. 108 inciso I da Lei Orgânica de Mossoró, por se encontrar subordinada à existência de interesse público – implantação do Distrito Industrial.

§4º - Em caso de não atendimento ao disposto neste artigo, o terreno será, automaticamente, revertido em favor do Município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró-RN, em 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

#### LEI Nº 2.576, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos, adaptados às necessidades de pessoas com deficiência, nos eventos de qualquer natureza no Município.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de banheiros químicos, adaptados às necessidades de pessoas com deficiências, em módulos individuais, no espaço público municipal, para realização de eventos de qualquer natureza.

§1º - Deverá constar no alvará ou autorização para realização do evento, aviso prévio quanto à obrigatoriedade no cumprimento do estabelecido artigo.

§2º - A quantidade de módulos destinados a banheiros químicos a serem instalados deverá ser compatível e proporcional à previsão de densidade humana em conformidade ao tipo de espetáculo ou evento.

Art. 2º - Aplica-se inclusive a obrigatoriedade da instalação de banheiros químicos, adaptados às necessidades de pessoas com deficiência, quando se tratar de eventos promovidos por terceiros em espaço público municipal.

Art. 3º - O não cumprimento desta Lei acarretará a suspensão do alvará.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

#### LEI Nº 2.577, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Cria o Programa Municipal de Formação de Platéia no Mossoró Cidade Junina.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Formação de Platéia no Mossoró Cidade Junina, com objetivo de estimular o conhecimento, a formação do olhar e a leitura crítica do jovem sobre as diferentes manifestações culturais existente no evento.

Art. 2º - As atividades desenvolvidas pelo Programa Municipal de Formação de Platéia garantirão a participação do jovem na qualidade de telespectador dos projetos específicos nele desenvolvidos nas seguintes áreas:

I – Concurso de quadrilhas juninas, em diversos estilos e modalidades;

II - Concurso de fantasias, designeres e estilos de roupas, trajes e vestimentas;

III - Resgate, promoção e divulgação de contos, histórias, lendas, tradições orais, cordéis, rimas e outros estilos e gêneros literários;

IV - Músicas, danças, shows e atuações municipais;

V – Pinturas, esculturas, maquetes e outros estilos artísticos em mostras e vernissages;

VI - Teatro, pockets shows, mamulengos, bonecos, marionetes, mímicas, ventríloquia, performances e apresentações artísticas diversas, inclusive de audiovisual para múltiplas mídias.

Art. 3º - As linhas de ação do Programa de Formação de Platéia estão centradas no desenvolvimento de conceitos, habilidades e atitudes capazes de pro-

porcionar ao jovem uma formação social e educadora menos excludente.

Art. 4º - O Programa de Formação de Platéia tem como estratégia a promoção de debates, bate papo, roda de conversa com integrantes, coordenadores dos grupos e os jovens espectadores, extrapolando a empatia natural entre artistas e platéia.

Art. 5º - O Programa Municipal de Formação de Platéia é direcionado a jovens que participam dos projetos sociais executados no município e alunos do ensino fundamental da rede pública municipal de ensino.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal de Mossoró promoverá o Programa de Formação de Platéia anualmente, podendo associar-se e estabelecer parcerias com outros órgãos públicos e entidades privadas para sua organização, promoção, financiamento e execução.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo os componentes, modalidades, formatos, duração e período de realização.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

#### LEI Nº 2.579, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Torna obrigatória a criação dos Núcleos de Operação Preventiva ao Uso de Alcool e Drogas – NOP, nas Escolas de Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal da cidade de Mossoró-RN e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado nas escolas de ensino fundamental da rede pública municipal os Núcleos de Operação Preventiva – NOP, com o objetivo de formar no âmbito da comunidade escolar uma rede permanente de prevenção ao uso de drogas e álcool.

Art. 2º - Cada núcleo tem como missão a difusão de informações e idéias preventivas sobre as drogas centradas no ser humano e nas maneiras saudáveis de se viver.

Art. 3º - As linhas de ação dos núcleos de prevenção estão centradas no desenvolvimento e crescimento pessoal, na descoberta de habilidades, na difusão de informações e na promoção da vida.

Art. 4º - Os núcleos de operação preventiva serão formados por professores, alunos e funcionários. Potenciais lideranças existentes na comunidade escolar, identificadas por um consultor com conhecimentos específicos na área de prevenção ao uso de álcool e drogas.

Art. 5º - Os integrantes de cada núcleo deverão ser capacitados em torno da temática do álcool e das drogas, e agrupados por habilidades específicas anteriormente identificadas.

Art. 6º - As atividades desenvolvidas buscarão atacar o fenômeno das drogas a partir da formação da consciência crítica, da clareza do poder de escolha, da capacidade de administrar conflitos e da qualidade da auto-estima.

Art. 7º - As atividades dos Núcleos de Operação Preventiva deverão envolver toda à escola, os pais e as organizações da comunidade em geral, como forma de sensibilizar e delegar responsabilidades a família e a comunidade pela prevenção ao uso de álcool e drogas.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal de Mossoró, através da Secretaria Municipal da Cidadania e da Gerência Executiva da Educação, viabilizará todas as condições humanas, financeiras e materiais necessários para a execução desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

#### LEI Nº 2.580, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Torna obrigatória a digitalização de toda a legislação municipal e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna obrigatória a digitalização de toda a

Legislação Municipal, com o intuito de possibilitar o livre e democrático acesso da população as Leis e Decretos aprovados.

Art. 2º - Toda Legislação digitalizada deverá estar disponível a população na INTERNET, na página da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Parágrafo Único – O acesso à informação se constitui em um importante instrumento para o exercício da cidadania plena e da democracia.

Art. 3º - Cabe ao Poder Executivo criar os meios necessários para cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

#### LEI Nº 2.581, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Denomina Semana Municipal, de Combate à Pedofilia e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada como Semana Municipal de Combate à Pedofilia, compreendendo a primeira semana do mês de outubro de cada ano.

Art. 2º - Para garantia de maior Êxito da realização do evento da semana, fica a Secretaria Municipal da Cidadania, a estabelecer convênios com instituições públicas e filantrópicas.

Art. 3º - Ainda para garantia de maior êxito da realização do evento da semana, fica, também, a Secretaria Municipal da Cidadania, a providenciar material de divulgação quando da realização do evento da Semana Municipal de Combate à Pedofilia

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar como divulgação a inserção em rádio, televisão, out-doors, folders, cartazes e etc.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

#### LEI Nº 2.582, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Torna obrigatório à criação do Programa Municipal de Prevenção e Controle da Diabetes em Crianças e Adolescentes, nas Escolas de Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal da cidade de Mossoró-RN e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado nas escolas de ensino fundamental da rede pública municipal o Programa Municipal de Prevenção e Controle da Diabetes em crianças e adolescentes.

Art. 2º - São atribuições do Programa Municipal de Prevenção e Controle da Diabetes em crianças e adolescentes.

I – Efetuar pesquisas visando o diagnóstico precoce do Diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas Escolas de Ensino Fundamental da Rede Pública de Municipal da cidade de Mossoró-RN.

II – Detectar precocemente a Diabetes em crianças e adolescentes.

III – Evitar ou diminuir as complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser diabético.

IV – Estimular a adoção de procedimentos e tratamento adequado a Diabetes.

Art. 3º - A Secretaria Municipal da Cidadania através da Gerência Executiva da Educação e da Gerência Executiva da Saúde viabilizará todas as condições humanas, financeiras e materiais necessários para a execução desta Lei.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

#### LEI Nº 2.583, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Torna obrigatório à criação dos Núcleos de Educação Ambiental – NEAs, no sistema municipal de educação da cidade de Mossoró-RN e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado nas escolas de ensino fundamental e nas unidades de educação infantil – UEI da rede pública municipal, os Núcleos de Educação Ambiental – NEAs, com o objetivo de executar ações que visem o enfrentamento de problemas ambientais, a partir da realidade local, sem perder de vista o contexto global.

Art. 2º - Ca núcleo tem a missão de articular à comunidade escolar, para atuar de forma equilibrada no meio em que vivem.

Art. 3º - As linhas de ação dos núcleos de prevenção estão centradas no desenvolvimento de conceitos, procedimentos, habilidades e atitudes que contribuam para a construção de uma sociedade sustentável.

Art. 4º - Os Núcleos de Educação Ambiental serão formados por 01 Gestor, 01 Coordenador Pedagógico, 01 Educador representante de cada turno, 02 Alunos representantes de cada turno, preferencialmente um aluno e uma aluna, para favorecer a equidade de gênero.

Art. 5º - As atividades desenvolvidas pelos núcleos obedecem às diretrizes do Programa Municipal de Educação Ambiental – PME, que coordena, orienta e avalia as ações.

Art. 6º - As atividades dos Núcleos de Educação Ambiental deverão envolver toda a escola, instituições e entidades do entorno da escola-sede, articuladas em sinergia com as propostas do PME.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de Mossoró, através da Gerência Executiva dpo Meio Ambiente, viabilizará todas as condições humanas, financeiras e materiais, necessárias para a execução desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

#### LEI Nº 2.584, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais para unidades autônomas em condomínios residenciais e, ou, comerciais a serem construídos no município de Mossoró, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna obrigatório que os Condomínios Residenciais e, ou, Comerciais a serem construídos no município de Mossoró serão equipados com sistema de hidrômetros individuais para cada unidade autônoma construída.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se condomínios, empreendimentos que contenha em seu projeto arquitetônico mais de uma unidade autônoma inserida na mesma gleba de terreno.

Art. 3º - Receberá a aprovação e liberação do documento de Alvará de Construção, projeto hidráulico e contendo um hidrômetro comum ao condomínio e hidrômetros internos para cada unidade autônoma, destinado à aferição do consumo individual.

I – VETADO  
II – VETADO

Art. 4º - VETADO

Art. 5º - As despesas oriundas de projetos de instalações dos equipamentos serão de responsabilidade do incorporador.

Art. 6º - Poderão ser dispensadas das determinações citadas no artigo 1º, os projetos hidráulicos que comprovarem inviabilidade técnica, perante avaliação e julgamento da Secretaria Municipal Competente.

Art. 7º - Sem prejuízos a outras penalidades, o descumprimento do disposto desta Lei acarretará:

I – VETADO  
II – VETADO

Parágrafo Único – Em caso da insistência ao descumprimento da Lei, receberá o Incorporador:

I – Aplicação da multa de 0,5 (zero, vírgula cinco por cento) do valor da obra avaliado para cobrança do ISS – Imposto Sob Serviço, a ser notificada e cobrada pela SEDETEMA – Secretaria Municipal do

Desenvolvimento Territorial e Ambiental:

II – Cancelamento do documento de Alvará de Funcionamento e portas abertas, e, extinção da inscrição municipal.

Art. 8º - Esta Lei deverá ser incluída no Código de Obras do Município de Mossoró.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

#### LEI Nº 2.585, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Autoriza ao Poder Executivo o Incentivo da Literatura de Cordel nas escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Autorizado o Poder Executivo o Incentivo da Literatura de Cordel nas Escolas da Rede Municipal de Ensino da Cidade de Mossoró.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

#### LEI Nº 2.586, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Altera a Lei Municipal nº 2.451/2008, de 23/12/2008, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 2º da Lei Municipal nº 2.451, de 23/12/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O terreno de que trata o art. 1º destinar-se-á exclusivamente à construção de unidades habitacionais para os servidores do município de Mossoró, com prioridade para os servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Sindicato dos Servidores da Câmara Municipal de Mossoró - SINSERCAMM a indicação destes e ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – SINDISERPUM a indicação dos demais servidores municipais a serem beneficiados.

Parágrafo Único – Fica estabelecido, a contar da data da publicação desta Lei, o prazo de 01 (um) ano para o início da construção da obra e de no máximo 02 (dois) anos para o seu término, sob pena de retorno do terreno ao doador, sem qualquer indenização por parte do município.

Art. 2º - As demais disposições da Lei Municipal nº 2.541, de 23 de dezembro de 2008 permanecem sem alterações.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

#### LEI Nº 2.587, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a inclusão do nome do parlamentar, autor da proposição, na publicação das leis municipais, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Leis Municipais de Mossoró, sancionadas e promulgadas pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal terão que incluir o nome do Parlamentar, autor do Projeto que a originou.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**LEI Nº 2.588, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação do Sistema de Transporte Coletivo da cidade de Mossoró às pessoas com deficiência física, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Empresas de Transportes Coletivos Urbanos, que operam na cidade de Mossoró, ficam obrigadas a implantar em seus ônibus os equipamentos necessários à acessibilidade e ao transporte seguro das pessoas com deficiência física, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo Único - VETADO

Art. 2º - VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

Art. 3º - VETADO

§1º - VETADO

§2º - VETADO

Art. 6º - VETADO

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**LEI Nº 2.589, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Dispõe sobre a concessão de 01 (um) dia de folga para a servidora pública municipal doadora de leite materno, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Servidora Pública Municipal, quando doadora do leite humano a bando de leite nos hospitais e maternidades públicos ou privados, terá direito a 01(um) dia de folga para cada 15(quinze) dias de doação comprovadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica caso a lactante que:

I - efetuar doação de leite humano adulterado ou inservível;

II - deixar de amamentar o próprio filho para efetuar a doação;

Art. 2º - No caso dos Hospitais e maternidades privados, a servidora somente terá direito ao benefício de que trata o artigo 1º desta Lei, quando eles estiverem conveniados ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em um prazo máximo de 90(noventa) dias, após sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**LEI Nº 2.590, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Institui o Dia Municipal de Combate ao Câncer Infanto-juvenil, que será celebrado no dia 23 de novembro.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Municipal de Combate ao Câncer Infanto-juvenil, que será celebrado anualmente no dia 23 de novembro.

Art. 2º - Os objetivos do Dia Municipal de Combate ao Câncer Infanto-juvenil são:

I - estimular ações educativas e preventivas relacionadas ao câncer infanto-juvenil;

II - promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de atenção integral às crianças com câncer.

IV - difundir os avanços técnico-científicos relacionados ao câncer infantil;

V - apoiar as crianças e adolescentes com câncer e seus familiares.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua pu-

blicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**LEI Nº 2.591, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Institui o Dia Municipal do Conselheiro Tutelar, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Mossoró, o Dia Municipal do Conselheiro Tutelar, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de novembro.

Art. 2º - Revogam-se às disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**LEI Nº 2.592, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Determina que todas as consultas médicas e exames de saúde pública sejam realizados no prazo máximo de 07(sete) dias, quando o paciente tiver idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado que todas as consultas médicas e exames de saúde pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no município de Mossoró, sejam realizadas dentro do prazo máximo de 07(sete) dias úteis, quando o paciente tiver idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 2º - Os infratores ao determinado no art. 1º ficam sujeitos a penalidades previstas na Legislação vigente e no artigo 58 da Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), depois de comprovada a infração através de sindicância.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró-RN, 16 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**LEI Nº 2.593, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Dispõe, sobre obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com nome, registro e especialidade de todos os profissionais lotados nos lugares em que específica, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatório à fixação de quadro informativo com nome, registro e especialidade de todos os profissionais lotados nas Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento administradas pelo Sistema de Saúde Municipal.

Art. 2º - A Placa deve conter o nome completo dos profissionais, número de registro no órgão profissional competente bem como sua especialidade.

Art. 3º - A fixação do quadro será na sala de espera principal em local visível indicando o horário dos respectivos plantões.

Art. 4º - As medidas das letras que compõe o quadro deverão ser na forma "Arial" com fonte 300 (trezentos) para o nome do médico e a metade deste para sua especialidade e registro.

Parágrafo Único - Em caso de vários profissionais da mesma área lotados na mesma unidade e no mesmo plantão, o uso da indicação da especialidade poderá ser usado uma única vez.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90(noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró-RN, 16 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**LEI Nº 2.594, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Determina que em todos os eventos realizados em Mossoró, com mais de mil pessoas, as bebidas alcoólicas ou não, não poderão ser servidas em recipientes de vidro.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os eventos realizados no município de Mossoró, onde o número de participantes seja igual ou superior a 1.000 (mil) pessoas, as bebidas alcoólicas ou não, não poderão ser servidas em recipientes de vidro.

Art. 2º - O poder Executivo Municipal, através do órgão competente, fiscalizará o cumprimento desta lei visando sua eficiência.

Art. 3º - Na inobservância dos ditames observados nesta lei, o estabelecimento infrator sofrerá a penalidade monetária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e na hipótese de reincidência a pena triplicará o valor, quantia que revertará em favor do município para cobrir gastos sociais futuros.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró-RN, 16 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**LEI Nº 2.595, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Proíbe a disposição de resíduos sólidos nos corpos d'água do município de Mossoró e dá providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a disposição de resíduos sólidos nos corpos d'água do município de Mossoró e suas margens.

§1º - Os corpos d'água mencionados no caput deste artigo incluem nascentes, lagoa, córregos, ri-beirões, rios, represas, brejos e várzeas.

§2º - Os resíduos sólidos mencionados no caput deste artigo incluem lixo doméstico e industrial, resíduos especiais e contaminados, entulhos e outros semelhantes.

Art. 2º - VETADO  
Parágrafo Único - VETADO

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo a instalação junto às pontes da zona urbana e em áreas de aglomeração de público, junto aos corpos d'água, tais como pesqueiros e áreas de lazer:

I - placas de fácil leitura, mencionando os dispositivos desta Lei e informações de caráter educativo;

II - recipientes para coleta de lixo (lixeiras).

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró-RN, 16 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**LEI Nº 2.596 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009**

Autoriza ao Poder Público Municipal de Mossoró a criar o Programa de Acuidade Visual e Auditiva Sonora nos alunos da rede de Ensino Público Municipal, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a elaborar, criar e desenvolver um Programa de Acuidade Visual e Auditiva para todos os alunos matriculados na Rede Pública de Ensino Municipal.

I - VETADO

II - Poderá o Poder Público Municipal realizar convênio para oferecer a, baixos custos, as Órtese conjuntivas necessárias.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, em regulamentação específica, editará as normas e créditos de



atendimento ao disposto do art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Revogam-se todas as disposições em contrário

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró, 18 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**LEI Nº 2.597, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Dispõe sobre a criação de Dia Municipal do Diálogo Inter-religioso e de Oração pela Paz no município de Mossoró e adota outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,  
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no município de Mossoró o Dia Municipal do Diálogo Inter-religioso e de Oração pela Paz, a transcorrer anualmente no segundo domingo do mês de novembro.

Art. 2º - VETADO

§1º - VETADO

§2º - VETADO

Art. 3º - Fica o Dia Municipal do Diálogo Inter-religioso e de Oração pela Paz, incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró, 18 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**LEI Nº 2.598, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009**

Institui o Certificado Amigo do Esporte, para reconhecimento de pessoas ou entidades que contribuam de qualquer forma para o desenvolvimento do esporte em nosso município e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,  
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no município de Mossoró, o "Certificado Amigo do Esporte", a ser entregue às pessoas físicas ou jurídicas, que participem de iniciativas visando ao desenvolvimento do esporte no município.

Art. 2º - Será considerado "Amigo do Esporte", a pessoa física ou jurídica que patrocinar, estimular, divulgar ou colaborar de alguma forma para apoiar o desenvolvimento do esporte no município de Mossoró.

Art. 3º - O certificado "Amigo do Esporte" poderá ser utilizado por pessoas físicas ou jurídicas em quaisquer tipos de peças publicitárias para divulgação de apoio ao esporte.

Art. 4º - A outorga do "Certificado Amigo do Esporte" será de responsabilidade da Gerência de Juventude Esporte e Lazer, após análise do Conselho Municipal do Desporto E Lazer.

Art. 5º - O Poder Executivo, através do Órgão competente, regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa dias).

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró, 18 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**LEI Nº 2.599, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009**

Autoriza o Poder Executivo a incluir como atividade curricular ou extracurricular noções básicas de Orçamento Participativo.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,  
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir como atividade curricular ou extracurricular nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental, noções básicas de Orçamento Participativo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,

em Mossoró, 18 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**LEI Nº 2.600 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009**

Dispõe sobre a destinação preferencial dos apartamentos localizados nos andares térreos dos edifícios construídos pelos programas habitacionais do município de Mossoró, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,  
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os apartamentos localizados nos andares térreos dos conjuntos residenciais multifamiliares, construídos através dos programas de habitação popular pelo município de Mossoró/RN, serão destinados, preferencialmente, para as pessoas que, estando regularmente inscritas nos mesmos, sejam portadoras de necessidades especiais.

Art. 2º - Os edifícios aos quais esta lei se refere deverão ser dotados das rampas de acesso ou de outro meio que facilite a entrada de pessoas portadoras de necessidades especiais em suas respectivas residências.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró, 18 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**LEI Nº 2.601, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Reconhece como de Utilidade Pública a Associação Boa Nova, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,  
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO BOA NOVA, com sede na Avenida Integração, nº 1285, Conjunto Santa Delmira, Mossoró-RN, inscrita no CNPJ sob nº 35.327.816/0001-029.

Parágrafo Único - Ficam assegurados à entidade mencionada no caput, todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró, 18 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**LEI Nº 2.602, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Reconhece como de Utilidade Pública entidade que específica, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,  
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como de utilidade pública a FEDERAÇÃO NORTEOGRANDENSE DE BICICROS, associação de fins não econômicos e de caráter desportivo que tem por finalidade difundir e incentivar a prática do ciclismo em todos os seus níveis.

Parágrafo Único - Ficam assegurados à entidade mencionada no caput, todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró, 18 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**LEI Nº 2.603, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Reconhece como de Utilidade Pública a Loja Maçônica Jerônimo Rosado, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,  
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública a LOJA MAÇÔNICA JERÔNIMO ROSADO, entidade sem fins lucrativos, e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró, 18 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**DECRETO Nº 3.563, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Decreta Ponto Facultativo nos órgãos da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que o Governo Federal, através da Portaria de nº 525, de 6 de novembro de 2008 da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, decretou Ponto Facultativo o segundo expediente dos dias 24 e 31 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO o encerramento do exercício financeiro de 2008, recesso de determinadas atividades curriculares e conclusão de projetos;

CONSIDERANDO que o Ponto Facultativo dos expedientes não trará qualquer prejuízo para a sociedade, uma vez que os serviços públicos essenciais serão preservados;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica decretado Ponto Facultativo nos órgãos da Administração Pública Municipal, os seguintes expedientes e datas:

§1º - 24 de dezembro, véspera do Natal (ponto facultativo após as 14 horas);

§2º - 31 de dezembro, véspera de Ano Novo (ponto facultativo após as 14 horas).

Art. 2º - Recomendar aos dirigentes dos órgãos e entidades para que seja preservado o funcionamento dos serviços essenciais afetados às respectivas áreas de competência.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró-RN, 18 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**PORTARIA Nº 1.322/2009**

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Mossoró, e em conformidade o art. 54, da Lei Complementar n. 27, de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR VERIDIANO BATISTA DA SILVA, do cargo em comissão de Chefe do Departamento de Representação Institucional, símbolo CD - Chefe de Departamento, com lotação na Secretaria do Gabinete da Prefeita.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró-RN, 9 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**PORTARIA Nº 1.323/2009**

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Mossoró, e em conformidade o art. 54, da Lei Complementar n. 27, de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR GIZIA MARIA FAGUNDES MAIA, para o cargo em comissão de Chefe do Departamento de Representação Institucional, símbolo CD - Chefe de Departamento, com lotação na Secretaria do Gabinete da Prefeita.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró-RN, 9 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**PORTARIA Nº 1.324/2009**

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Mossoró.

**RESOLVE:**

Art. 1º - NOMEAR JOÃO MODESTO NETO, para o cargo em comissão de Diretor de Departamento de Trânsito, símbolo DDT, com lotação na Guarda Civil Municipal.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**PORTARIA Nº 1.325/2009**

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Mossoró,

**RESOLVE:**

Art. 1º - EXONERAR TÂNIA MARIA DO ROSÁRIO DE FREITAS, do cargo em comissão de Direção do Atendimento da Unidade Básica de Saúde Marcos Raimundo da Costa, Símbolo DUS VI, com lotação na Gerência Executiva da Saúde.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró-RN, 18 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**PORTARIA Nº 1.326/2009**

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Mossoró,

**RESOLVE:**

Art. 1º - NOMEAR ANA ANGÉLICA FREIRE DE MEDEIROS, para o cargo em comissão de Direção do Atendimento da Unidade Básica de Saúde Marcos Raimundo da Costa, Símbolo DUS VI, com lotação na Gerência Executiva da Saúde.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 18 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**PORTARIA Nº 1.327/2009**

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Mossoró,

**RESOLVE:**

Art. 1º - EXONERAR a pedido JOSÉ MARIA JÚNIOR, do cargo em comissão de Diretor Técnico de Obras de Saneamento, Símbolo DTEA - Direção Técnica de Engenharia e Arquitetura, com lotação na Secretaria do Desenvolvimento Territorial e Ambiental.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
em Mossoró-RN, 21 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**MENSAGEM Nº. 003,  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 47, de 2009, que "torna obrigatório a criação do Programa Municipal de Qualidade de Vida e Acompanhamento Psicossocial dos Servidores das Escolas Públicas Municipais da cidade de Mossoró-RN e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereadora Cláudia Regina.

Ouvidas, a Gerência Executiva da Educação e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto integral do projeto de lei em causa.

Razão do veto

O projeto em tela implica na contratação de equipe multiprofissional formada por psicólogos, assistente social, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional para prestar atendimento a todo o corpo de servidores, além do que já existe na rede municipal de saúde, sem que haja previsão na Proposta Orçamentária 2010 suficiente, conforme exige a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 57, I, disciplina a criação de cargos públicos por projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito, não podendo, portanto, ser proposto por Vereador.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
Mossoró (RN), 14 de dezembro de 2009.

Maria de Fátima Rosado Nogueira  
Prefeita

**MENSAGEM Nº. 004,  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 30, de 2009, que "Reconhece no âmbito do município de Mossoró a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como meio de comunicação e expressão dos surdos e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereadora Cláudia Regina.

Ouvidas, a Secretaria da Cidadania, a Gerência Executiva da Educação e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto integral do projeto de lei em causa.

Razão do veto

O projeto em tela implica na contratação de pessoa especializada, sem que se tenha, no momento oferta na cidade, bem como se mostra inviável, disponibilizar profissionais para atender outras entidades existentes no Município, sem que haja previsão na Proposta Orçamentária 2010 suficiente, conforme exige a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 57, I, disciplina a criação de cargos públicos por projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito, não podendo, portanto, ser proposto por Vereador.

Ademais, a Lei federal n. 10.436, de 24 de abril de 2002, e seu regulamento, o Decreto n. 5.626, de 22 de dezembro de 2005, já dispõem sobre a matéria.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
Mossoró (RN), 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**MENSAGEM Nº. 005,  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 003, de 2009, que "estabelece normas de contratação de compras e serviços no âmbito do Município de Mossoró como forma de combate ao trabalho infantil e às empresas que exploram esse tipo de trabalho, bem como desrespeita a legislação vigente", de autoria do Exmo. Vereador Lahyre Rosado Neto.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto integral do projeto de lei em causa.

Razão do veto

O projeto em tela, em seu mérito, impede que haja contratação de empresas que utilizem trabalho infantil, determinando que se prove tal conduta pela declaração firmada pela própria empresa e por certidão da Delegacia Regional do Trabalho. Estas medidas, além de repetir disposição existente em Lei Federal competente, atribuiu obrigação a órgão federal, que foge da competência municipal.

Destarte, opinamos pelo veto integral do projeto em

tela, dada sua inconstitucionalidade por violar o art. 22, XXVII, e art. 84, VI, a, da Constituição Federal, bem como por contrariedade ao interesse público na medida em que repete disposição legal vigente.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
Mossoró (RN), 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**MENSAGEM Nº. 006,  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 36, de 2009, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder fardamento escolar gratuito a alunos da rede municipal de ensino", de autoria do Exmo. Vereador Lahyre Rosado Neto.

Ouvida, a Gerência Executiva da Educação manifestou-se pelo veto integral do projeto de lei em causa.

Razão do veto

O projeto sob análise "autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer fardamento escolar aos alunos matriculados na rede municipal de ensino" (art. 1º), determinando que tal seja "entregue no primeiro dia de cada ano letivo" (art. 2º).

A Rede Municipal de Ensino conta com mais de 20.000 (vinte mil) alunos matriculados, que seriam contemplados com este importante benefício.

Porém, o início do ano letivo está programado para o início de fevereiro, sendo necessário que se fizesse análise e projeção estatística dos indicadores biométricos dos alunos a fim de quantificar a quantidade de material a ser adquirido.

Assim, devendo o fardamento ser entregue no primeiro dia de aula, não há tempo hábil para dar-se seu cumprimento, nem os recursos existentes são suficientes para contemplar, já em 2010, de todos os alunos, senão os que já vêm sendo beneficiados, sendo provável a impossibilidade de seu atendimento.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
Mossoró (RN), 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**MENSAGEM Nº. 007,  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 56, de 2009, que "torna obrigatória a criação dos Núcleos de Educação Ambiental - NEAs, no sistema municipal de educação da cidade de Mossoró-RN e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereadora Cláudia Regina.

Ouvidas, a Gerência Executiva da Educação, a Gerência da Gestão Ambiental e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto parcial do projeto de lei em causa, especialmente os arts. 3º e 4º, que assim dispõem:

Art. 3º - As linhas de ação dos núcleos de prevenção estão centradas no desenvolvimento de conceitos, procedimentos, habilidades e atitudes que contribuam para a construção de uma sociedade sustentável.

Art. 4º - Os núcleos de educação ambiental serão formados por 01 Gestor, 01 Coordenador pedagógico, 01 Educador representante de cada aluno, 02 alunos representantes de cada turno, preferencialmente um aluno e uma aluna, para favorecer a equidade de gênero.

Razão do veto

O art. 3º menciona núcleos de prevenção, enquanto que o projeto se refere a núcleos de educa-

ção ambiental, não havendo correspondência entre estes. O veto deste dispositivo não implicará em prejuízo da compreensão e execução do PL, tendo o art. 1º suficiente expressão do quanto seja e sirva cada Núcleo de Educação Ambiental.

De seu turno, o art. 4º do projeto em tela implica na contratação de pessoal, sendo certo que a Lei Orgânica do Município, em seu art. 57, I, disciplina a criação de cargos públicos por projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito, não podendo, portanto, ser proposto por Vereador.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
Mossoró (RN), 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**MENSAGEM Nº. 008,  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 57, de 2009, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereador Genivan Vale.

Ouvidas, a Secretaria do Desenvolvimento Econômico e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto total do projeto de lei em causa.

**Razão do veto**

O projeto, em que pese visar melhorar o atendimento dos usuários que se encontrem em instituições financeiras, impõe a criação de instalações e disciplina seu uso, invadindo a liberdade de iniciativa e a cobrança de serviços pelos bancos (art. 2º), quando o art. 192 da Constituição Federal dispõe que a prestação dos serviços bancários e a regulamentação do setor bancário sejam por Lei Complementar da União.

De outra sorte, a disciplina da multa (art. 4º) se dá de modo inversamente proporcional ao seu descumprimento, isto é, a reincidência no descumprimento da norma implicará em multa menor, sendo contrária à idéia de multar mais pesadamente a recalcitrância.

Ainda há de se destacar que o art. 5º é antinômico ao art. 4º, caput, porquanto prevê a realização de despesas pelo poder público municipal enquanto determina que as instituições financeiras assumam o ônus da instalação dos equipamentos que impõe.

Uma vez que não se pode extirpar pelo veto as referências controversas, além do que ordinariamente vem reconhecendo o STF como próprio do "interesse local" em matéria legiferante, sem que o remanescente aproveitável seja inteligivelmente exequível (art. 1º) sem a disciplina punitiva da transgressão (art. 4º), impõe-se o veto integral.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
Mossoró (RN), 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**MENSAGEM Nº. 009,  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 59, de 2009, que "institui a Semana de Assistência Farmacêutica no âmbito do Município de Mossoró e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereador Genivan Vale.

Ouvida, a Gerência Executiva da Educação e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto total do projeto de lei em causa.

**Razão do veto**

O projeto em apreço implica na criação de atividades que afetam o cumprimento do calendário letivo, cujo cumprimento de 200 dias letivos é disciplinado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Ademais, a atribuição de funções a servidores públicos definida no art. 2º é exclusiva de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, conforme determina o art. 57, I, da Lei Orgânica.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
Mossoró (RN), 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**MENSAGEM Nº. 010,  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 70, de 2009, que "cria o programa

municipal de aquisição de alimentos e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereador Lahyre Rosado Neto.

Ouvida, a Gerência Executiva da Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto total do projeto de lei em causa.

**Razão do veto**

O programa de aquisição de alimentos – PAA foi instituído pela Lei Federal n. 10.696, de 2003, tendo o Decreto municipal n. 3.550, de 13.11.2009 (JOM 15.11.2009) instituído o Comitê Gestor do PAA no âmbito municipal.

Desta forma, o PL em tela mostra-se despiendo, uma vez que já existe regulamentação desta ação no âmbito municipal.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
Mossoró (RN), 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**MENSAGEM Nº. 011,  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 61, de 2009, que "dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais para unidades autônomas em condomínios residenciais e, ou, comerciais a serem construídos no Município de Mossoró e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereador Ricardo de Dodoca.

Ouvida, a Gerência Executiva do Desenvolvimento Urbanístico e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto parcial do projeto de lei em causa, especialmente dos incisos I e II do art. 3º e dos art. 4º, do caput e incisos do 7º e do inciso II do parágrafo único do art. 7º, que assim dispõem:

**Art. 3º. ....**

I – os hidrômetros individuais deverão ser posicionados em local de fácil acesso a todos os condôminos, como também, ao aferidor.

II – Estará a critério da Secretaria fiscalizadora competente a aprovação de alternativas para os projetos hidráulicos que diferenciem do modelo citado neste "caput" que não descumpram as determinações do artigo 1º.

**Art. 4º - O pagamento pelo serviço de fornecimento de água se dará da seguinte forma:**

I – Cada condômino deverá pagar o valor referente ao consumo próprio, medido através do hidrômetro de sua respectiva unidade.

II – O custo do consumo entre a diferença do somatório do consumo de água de todas as unidades individuais e a quantidade medida pelo hidrômetro comum, ambos aferidos em mesmo período, será considerado de uso comum e de responsabilidade do conjunto de condôminos.

III – Caso de conter no projeto hidráulico um ou mais hidrômetros dedicados ao uso comum do condômino, será de responsabilidade do conjunto de condôminos o custo do respectivo consumo.

**Art. 7º - Sem prejuízos a outras penalidades, o descumprimento do disposto desta Lei acarretará:**

I – Notificação e prazo de (30) trinta dias para apresentação de projeto hidráulico a Secretaria fiscalizadora competente.

II – Embargo imediato da obra, não podendo haver dispensa de funcionários no período que compreende a autuação até o término da regularização da obra.

**Parágrafo único. ....**

II – Cancelamento do documento de Alvará de Funcionamento e portas abertas, e, extinção da inscrição municipal.

**Razão do veto**

O serviço de abastecimento de água na cidade de Mossoró foi cometido, pela Lei municipal n. 2.060/2005, à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN, em cujo art. 5º, X, se estipula "a competência da concessionária para expedir normas administrativas, técnicas e fixar e arrecadar tarifas pela prestação dos serviços". Desta forma, os incisos do art. 3º fere esta indicação, porquanto que os parâmetros técnicos para instalação dos hidrômetros são definidos segundo padrões de ligação, não sendo prudente que o Município (Concedente), ao seu talante, se imiscua nestas definições.

O art. 4º estipula normas que ferem a competência legislativa da União, no sentido que disciplina regra de direito civil (art. 22, I), bem como invade as disposições sobre o patrimônio e a convenção de condomínio, que é livremente estabelecida pelos condôminos – não cabendo, portanto, a legislação municipal disciplinar esta relação.

O art. 7º fixa prazo superior ao quanto fixado no vigente Código de Obras (Lei Municipal n. 01/75, art. 401), que é de 24 (vinte e quatro horas) para regularização. Ademais, a disciplina de direito do trabalho é competência da União (CF, art. 22, I).

Por fim, o inciso II do parágrafo único do art. 7º refere-se a cancelamento de alvará de funcionamento e portas abertas e extinção da inscrição municipal. Porém, tal licença e inscrição são concedidos em regular procedimento administrativo de modo individual, sendo o condomínio uma pluralidade de pessoas (físicas ou jurídicas) em torno de um patrimônio, parecendo-nos desproporcional e irrazoável tal penalidade a quem não participe da infração.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
Mossoró (RN), 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**MENSAGEM Nº. 012,  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 67, de 2009, que "dispõe sobre a criação do dia Municipal do Diálogo Inter-religioso e de Oração pela Paz no Município de Mossoró e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereador Flávio Tácito.

Ouvida, a Secretaria da Cidadania e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto parcial do projeto de lei em causa, especialmente do art. 2º, que assim dispõe:

Art. 2º. Nesta data deverão ser promovidas campanhas, palestras, celebrações e cerimônias ecumênicas, caminhadas e outros eventos desportivos, bem como quaisquer outras atividades com vistas a promover a convivência harmoniosa dos mais diversos credos e a propagação do sentimento de paz.

§1º. Os eventos de que trata o "caput" deste artigo serão promovidos pelo poder público ou por quaisquer outros estabelecimentos, órgãos, organizações governamentais ou não governamentais que possuam identificação com o tema proposto ou tenham interesse na promoção do mesmo.

§2º. O Poder Público poderá formar parcerias com qualquer instituição, inclusive as mencionadas no §1º deste artigo, para a promoção das atividades aqui descritas.

**Razão do veto**

A Constituição Federal (art. 19, I) e a Lei Orgânica (art. 16, I), adotando a doutrina do "Estado Laico", veda o estabelecimento de cultos religiosos por parte do poder público, não podendo, ademais, lei impor a obrigação de celebração litúrgica, ainda que ecumênica, sendo tal manifestação exclusivamente individual.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,  
Mossoró (RN), 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**MENSAGEM Nº. 014,  
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 62, de 2009, que "dispõe sobre a coleta, transporte e destino de resíduos sólidos hospitalares (lixo hospitalar), do Município de Mossoró e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereador Genivan Vale.

Ouvida, a Secretaria dos Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes Públicos e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto integral do projeto de lei em causa.

**Razão do veto**

O serviço de coleta de resíduos sólidos produzidos pelos estabelecimentos de que trata o PL devem ser por eles recolhidos e destinados a incineração, conforme se depreende do Plano Diretor (Lei Complementar n. 12/2006), que em seu art. 36, §2º, estabelece: "§2º. Os resíduos industriais, da construção civil, de grandes comércios e de saúde decorrentes de prestadores privados estarão submetidos a normas específicas que estabeleçam a obrigação de forma diferenciada, isentando o Município do ônus pela prestação deste serviço". De igual modo, o art. 101 do Código Municipal do Meio Ambiente (LC n. 26/2008) já dispõe sobre o tema. Assim, não cabe a SESUTRA que faça a coleta e destinação final desses resíduos, sendo que tal vedação é patente do Plano Diretor.

Destarte, o art. 8º torna-se incongruente no contexto do PL, dada a impossibilidade do art. 4º.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN),  
16 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**MENSAGEM Nº. 015,  
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 69, de 2009, que "dispõe sobre a isenção de todas as tarifas de sepultamento de doadores de órgão, e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereador Chico da Prefeitura.

Ouvida, a Secretaria da Cidadania e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto total do projeto de lei em causa.

**Razão do veto**

A lei dispõe sobre gratuidade de túmulo, que vem a ser uma construção sobre a sepultura, bem como isenção de tarifas, sendo certo que há apenas a cobrança de taxas, nos termos do Código Tributário Municipal.

A gratuidade de túmulos implicará em despesas públicas de difícil estimativa, além de previsão orçamentária específica, cuja elaboração e iniciativa legislativa são do Poder Executivo.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Mem-

bros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 16 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**MENSAGEM Nº. 016, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integral, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 89, de 2009, que "institui, no âmbito do Município de Mossoró, o programa 'Movimentando a Terceira Idade', e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereador Genivan Vale.

Ouvida, a Secretaria da Cidadania, a Gerência Executiva da Saúde e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto total do projeto de lei em causa.

**Razão do veto**

O PL, ao determinar que se realizem atividades no âmbito das unidades de saúde, impõe a realização de despesas com contratação de servidores e mesmo a criação de cargos, dada a inexistência de profissionais habilitados, no serviço municipal, para as práticas descritas no art. 4º, bem como na adaptação arquitetônica e funcional das unidades de saúde.

Também o PL cria órgão e cargo na estrutura administrativa (art. 5º), cuja iniciativa legislativa é do Poder Executivo, conforme o art. 57, I, da Lei Orgânica.

Por outro lado, existem, no âmbito municipal, outras ações de integração social de idosos, semelhantes ao projeto em análise.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 16 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**MENSAGEM Nº. 017, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integral, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 90, de 2009, que "garante a destinação de espaço físico para o desenvolvimento de atividades comunitárias e de promoção à saúde, nas unidades de saúde que específica, e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereador Genivan Vale.

Ouvida, a Secretaria da Cidadania, a Gerência Executiva da Saúde e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto total do projeto de lei em causa.

**Razão do veto**

O PL, ao determinar que se realizem atividades no âmbito das unidades de saúde, impõe a realização de despesas com contratação de servidores e mesmo a criação de cargos, dada a inexistência de profissionais habilitados, no serviço municipal, para as práticas descritas no art. 4º, bem como na adaptação arquitetônica, estrutural e funcional das unidades de saúde.

Por outro lado, existem, no âmbito municipal, outras ações de integração social de idosos, semelhantes ao projeto em análise.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 16 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**MENSAGEM Nº. 018, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 96, de 2009, que "determina que os funcionários públicos do município de Mossoró participem, anualmente, de um curso de humanização e reciclagem e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereador Flávio Tácito.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto integral do projeto de lei em causa.

**Razão do veto**

O art. 57, II, da Lei Orgânica do Município dispõe de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que tratem dos servidores públicos do Poder Executivo. O PL em análise dispõe, em seu mérito, sobre disciplina dos servidores públicos municipais, sendo, portanto, inviável sua propositura por parlamentar, consoante a pacífica e reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 16 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**MENSAGEM Nº. 019, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 98, de 2009, que "institui, no âmbito do Município de Mossoró, o sistema de informações sobre violência nas escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereador Genivan Vale.

Ouvidas, a Secretaria da Defesa Social, a Gerência Executiva da Educação e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto integral do projeto de lei em causa.

#### Razão do veto

O projeto de lei em tela dispõe sobre a implantação de sistema de informações exclusivo sobre violência nas escolas.

As atribuições da Secretaria Municipal da Defesa Social e da Guarda Civil Municipal, conforme disposto no art. 36 e 37 da Lei Complementar n. 27/2008, já prevêem a sistematização de informações para otimização das operações, cabendo a regulamentação das ações específicas dos órgãos ao Poder Executivo, conforme o art. 78, IV e XXVI da Lei Orgânica.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 16 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

### MENSAGEM Nº. 020, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 101, de 2009, que "dispõe sobre a postagem ou remessa direta de avisos de cobrança no prazo mínimo de 10 (dez) dias anteriores ao vencimento da obrigação e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereador Genivan Vale.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto integral do projeto de lei em causa.

#### Razão do veto

A Constituição Federal, em seu art. 22, I, determina ser de competência privativa da União legislar sobre direito civil, sendo este o mérito do projeto de lei em causa (art. 1º), especialmente quando disciplina a cobrança de juros e encargos moratórios (art. 2º) e representação civil (art. 1º, §3º), ultrapassando os limites da competência concorrente em sede de responsabilidade por dano ao consumidor estampada no art. 24, VIII, da CF.

De outra sorte, há obrigações contratuais ou legais, como as tributárias, cujo vencimento é fixado em lei ou regulamento, nos termos do Código Tributário Nacional, que prescindem de comunicação formal do sujeito passivo deste termo, sendo a comunicação postal uma das formas de notificação. Ademais, o PL impõe obrigação para as pessoas jurídicas sediadas em Mossoró sendo que estas podem ter clientes fora do Município, bem como os consumidores mossoroenses podem contratar com pessoas jurídicas domiciliadas fora desta Urbe, revelando-se em flagrante quebra de isonomia.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 16 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

### MENSAGEM Nº. 021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 113, de 2009, que "dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereador Lahyre Rosado Neto.

Ouvidas, a Gerência do Desenvolvimento Urbanístico e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto integral do projeto de lei em causa.

#### Razão do veto

O Plano Diretor do Município, aprovado pela Lei Complementar n. 12/2006, disciplina a matéria em foco, em seus art. 7º e art. 38, bem como estipula, em seu art. 165, que "o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal: II – Projeto de Lei do Plano Diretor de Mobilidade Urbana".

Cumpra ainda mencionar que a Lei Federal n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e seu regulamento, o decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004, já tratam deste tema, sendo observado e aplicável no licenciamento de obras e construções na cidade de Mossoró.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 16 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

### MENSAGEM Nº. 022, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 161, de 2009, que "denomina 'Praça Wilma de Faria', a Praça Pública de convivência localizada na Av. Rio Branco, Centro, nesta Cidade", de autoria do Exmo. Vereador Jório Nogueira.

Ouvidas, a Gerência do Desenvolvimento Urbanístico e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto integral do projeto de lei em causa.

#### Razão do veto

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 16, V, é cristalino ao estipular que "além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município de Mossoró é vedado: V – dar nomes de pessoas vivas e logradouros públicos", em consonância com o princípio da impessoalidade estampado no art. 37 da Constituição Federal.

Sendo fato público e notório que a Exma. Srª. Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, Wilma Maria de Faria, é viva, intransponível é o óbice para nomeação do logradouro com seu nome.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 16 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

### MENSAGEM Nº. 023, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 95, de 2009, que "proíbe a disposição de resíduos sólidos nos corpos d'água do município de Mossoró e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereador Francisco Dantas da Rocha.

Ouvida, a Secretaria da Cidadania, a Gerência Executiva da Saúde e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto parcial do projeto de lei em causa, especialmente o art. 2º, que assim dispõe:

Art. 2º. O descumprimento do disposto no artigo 1º acarretará ao responsável o pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), cobrado em dobro nas sucessivas reincidências.

Parágrafo único. A disposição de materiais inertes poderá ser feita em caráter excepcional mediante autorização expressa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

#### Razão do veto

O dispositivo em análise está em dissonância com o que estabelecido na Lei Complementar n. 26/2008 – Código Municipal de Meio Ambiente, que em seu art. 144 e 150, que fixam multa de maior relevo.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 16 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

### MENSAGEM Nº. 025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 75, de 2009, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de rodas nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereador Niná Rebouças.

Ouvidas, a Secretaria da Cidadania e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto integral do projeto de lei em causa.

#### Razão do veto

O Plano Diretor do Município, aprovado pela Lei Complementar n. 12/2006, disciplina a matéria em foco, em seus art. 7º e art. 38, bem como estipula, em seu art. 165, que "o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal: II – Projeto de Lei do Plano Diretor de Mobilidade Urbana".

Cumpra ainda mencionar que a Lei Federal n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e seu regulamento, o decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004, já tratam deste tema, sendo observado e aplicável no licenciamento de obras e construções na cidade de Mossoró.

Por outro lado, o PL determina que as sanções ao descumprimento da Lei (art. 4º) devam ser fixadas em regulamento, quando somente por lei se podem fixar condutas e punições, nos termos do art. 5º, II e XXXIX, da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 18 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

### MENSAGEM Nº. 026, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e con-

triedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 84, de 2009, que "autoriza ao Poder Público Municipal de Mossoró a criar o Programa de Acuidade Visual e Auditiva Sonora nos alunos da rede de ensino pública municipal e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereador Francisco José Júnior.

Ouvida, a Secretaria da Cidadania e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto parcial do projeto de lei em causa, especialmente do inciso I do art. 1º, que assim dispõe:

Art. 1º. ....  
I – O Poder Público oferecerá exames anuais a todos os alunos da rede de ensino municipal, através dos postos de atendimento ou em multirões realizados nas Escolas e creches;

**Razão do veto**  
O Ministério da Educação fomenta o exame de acuidade visual nas escolas, por intermédio do Programa de Atendimento Educacional Especializado, cabendo ao PL em causa permitir a regulamentação suplementar no âmbito local de ações semelhantes ao do programa federal.

Contudo, a disposição do inciso I do art. 1º, ao referir-se a "posto de atendimento" pode levar a interpretação de que se trate de estabelecimento diferente do Posto ou Unidade de saúde, cuja confusão poderá implicar em assunção de custos adicionais não previstos no OGM, uma vez que tal ação é perfeitamente subsumida a ação e serviço público de saúde coberto pelo SUS.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 18 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**MENSAGEM Nº. 027, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 132, de 2009, que "denomina de 'Empresário Enéas Negreiros' o Centro de Exposições e Eventos de Mossoró", de autoria do Exmo. Vereador Niná Rebouças.

Ouvidas, a Secretaria do Desenvolvimento Econômico e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto integral do projeto de lei em causa.

**Razão do veto**  
A Lei Orgânica do Município, em seu art. 36, XV, determina que cabe à CMM a aprovação de leis que disponham sobre a mudança de denominação de próprios, vias e logradouros.

O Expocenter, de seu turno, é um equipamento construído pela ACIM – Associação Comercial e Industrial de Mossoró, ainda que com a participação de recursos públicos (estadual e municipal), não se enquadrando como "próprio municipal", sendo inviável a nomeação de bem que não pertence ao Município.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 18 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**MENSAGEM Nº. 028, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 168, de 2009, que "Autoriza a implantação de Centros de Convivência e Cultura na área de Saúde Mental", de autoria do Exmo. Vereador Cláudia Regina.

Ouvidas, a Secretaria da Cidadania, a Gerência da Saúde e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto integral do projeto de lei em causa.

**Razão do veto**

A política de saúde mental é regulada, no âmbito do SUS, por normativos federais, consoante a Lei federal n. 8.080/90.

O projeto de lei em análise implica na criação de estruturas administrativas (art. 1º e 2º) e cargos públicos (art. 3º), cuja iniciativa cabe ao Poder Executivo, nos termos do art. 57, I e II, da Lei Orgânica, padecendo, portanto, de vício de iniciativa.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 18 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**MENSAGEM Nº. 029, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 88, de 2009, que "dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente às pessoas idosas", de autoria do Exmo. Vereador Niná Rebouças.

Ouvidas, a Secretaria da Cidadania, a Gerência Executiva do Trânsito e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto integral do projeto de lei em causa.

**Razão do veto**

Conforme destaca o próprio PL, o art. 41 da Lei Federal n. 10.741/2003, compatível com a competência da União para legislar sobre "trânsito e transporte" (CF, art. 22, XI), fixa percentual de limite de vagas de estacionamento, nos termos de lei local.

O Plano Diretor do Município, aprovado pela Lei Complementar n. 12/2006, disciplina a matéria em foco, em seus art. 7º e art. 38, bem como estipula, em seu art. 165, que "o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal: II – Projeto de Lei do Plano Diretor de Mobilidade Urbana".

De todo modo, a Gerência do Trânsito deverá empreender os estudos técnicos necessários para, por meio da lei de que trata o art. 41 do Estatuto do Idoso e o art. 165, II, do Plano Diretor, fixar vagas exclusivas para idosos, sendo temerária a estipulação de vagas na ausência da conclusão de tais estudos, sobretudo no momento inicial da municipalização do trânsito de Mossoró, cujo centro da cidade é marcado por vias estreitas e de intenso fluxo. Ademais, a regulamentação das ações específicas dos órgãos ao Poder Executivo, conforme o art. 78, IV e XXVI da Lei Orgânica, é incumbência do Prefeito.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 18 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**EXPEDIENTE**

JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ É UMA PUBLICAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, INSTITUÍDO PELA LEI N.º 2.378/2007, DE RESPONSABILIDADE DA GERÊNCIA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
PREFEITA

RUTH ALAÍDE DA ESCÓSSIA CIARLINI MEDEIROS  
VICE-PREFEITA

JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO  
SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE DA PREFEITA

EDNA PAIVA DE SOUZA  
GERENTE ADMINISTRATIVA DE ADMINISTRAÇÃO  
E EXPEDIENTE DO GABINETE DA PREFEITA

**COMISSÃO DO JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ**

DIRETOR-GERAL  
IVANALDO FERNANDES COSTA JÚNIOR  
GERENTE DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

ANTONIO DUARTE NETO  
DIRETOR FINANCEIRO

JOSÉ WANDERLEY FAUSTINO  
ASSINATURA/DISTRIBUIÇÃO

**ENDEREÇO:**

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA – AVENIDA ALBERTO MARANHÃO, 1751 – CENTRO - CEP: 59600-005 – FONE: (84)3315-4929  
HOME: WWW.PREFEITURADEMOSSORO.COM.BR/JOM EMAIL: JOM@PREFEITURADEMOSSORO.COM.BR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 078, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

Protocolo nº 18 às fls.

Nº 165 de 16

Mossoró, 17 Janeiro de 2013

- CHEFE DE PROTOCOLO -

Dá nova redação ao §3º do art. 18 da Lei Complementar nº 047/2010 e acrescenta o §4º ao mencionado dispositivo e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró decreta e EU sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - O §3º do art. 18 da Lei Complementar nº 047/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 (...)

§3º - Os eventos políticos, a que se refere à Lei nº 9.504/97, e as manifestações religiosas independem de licença, sendo seus realizadores responsáveis pelos danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público.

Art. 2º - Acrescenta o §4º ao art. 18 da Lei Complementar nº 047/2010, com a seguinte redação:

§4º - Qualquer evento ou manifestação que interrompa total ou parcialmente via pública, deverá ser previamente comunicado ao Órgão de Trânsito”.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

·PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 20 de dezembro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA

Prefeita



# Câmara Municipal de Mossoró

## Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte  
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

### LEI COMPLEMENTAR Nº 170, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a redação do art. 123, III, da Lei Complementar nº 47, de 16 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código de Obras, Posturas e Edificações do Município e dá outras providências.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Mossoró.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 60, §2º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III do art. 123, da Lei Complementar nº 47, de 16 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123 .....

.....

III – guardar distância mínima de 200m (duzentos metros) de raio de divisa do terreno onde se localizará o posto revendedor de combustíveis, da divisa do estabelecimento congênere e de locais que abriguem instalações de comércio de produtos explosivos”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mossoró, 10 de setembro de 2021

Isaac da Costa Filgueira

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Mossoró



# Câmara Municipal de Mossoró

## Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio  
Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

Lei Complementar N° 184, de 14 de Dezembro de 2022

Altera a redação do artigo 123, incisos I, II, IV e V, da Lei Complementar N° 47, de 16 de Dezembro de 2010, que dispõe sobre o código de obras, posturas e edificações e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Mossoró.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 60, §2º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os incisos I, II, IV e V da Lei Complementar 47, de 16 de Dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123. [...]”

I – Guardar distância mínima de 100m (cem metros) das divisas do terreno onde se localizará o posto revendedor de combustíveis, de torres de telecomunicações ou de telefonia, estações elevatórias de abastecimento de água, clubes sociais e/ou esportivos, casas de espetáculos e diversões, abrigos para idosos, centros comunitários, cemitérios e hospitais;

II – Guardar distância mínima de 100m (cem metros) das divisas do terreno onde se localizará o posto revendedor de combustíveis, das testadas frontais de estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo grau, de templos religiosos, de delegacias de polícia e de creches;

[...]

IV – Guardar distância mínima de 100m (cem metros) de raio das divisas do terreno onde se localizará o posto revendedor de combustíveis de estádios esportivos, dos quartéis (Exército, Marinha e Aeronáutica, Polícia



# Câmara Municipal de Mossoró

## Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

Militar e Corpo de Bombeiros), inclusive de suas áreas de treinamentos e segurança, de subestações abaixadoras de energia elétrica, de mercadinhos, de supermercados, de atacados de alimentos, de centrais de abastecimentos e de distribuição de gêneros alimentícios e seus congêneres (Cobal, Ceasa, Atacarejo etc.);

V - Guardar distância mínima de 100m (cem metros) de raio de, das divisas do terreno onde se localizará o posto revendedor de combustíveis, de locais que abriguem penitenciárias ou cadeias públicas, o terminal rodoviário de Mossoró, de estabelecimentos de ensino de terceiro grau e de mercados públicos.

§ 1º. Os estabelecimentos e usos citados nos incisos acima deverão também obedecer às respectivas distâncias para as divisas do terreno onde se localizam os postos de combustíveis, em sua implantação quando o posto já esteja implantado na região;

§ 2º. O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às conveniências dos postos de combustíveis. ”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró, 14 de Dezembro de 2022

Lawrence Amorim

Presidente da Câmara Municipal de Mossoró



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2008

Protocolo no Livro Nº 14 às fls.  
Nº 35 - sub nº 5.908  
Mossoró, 11 de dezembro de 2008  
P. M. B.  
- CHEFE DE PROTOCOLO -

Institui o Código de meio ambiente, fixa a política municipal do meio ambiente e cria o Sistema municipal do meio ambiente do Município de Mossoró.

### A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### TÍTULO I

**Dos princípios fundamentais, objetivos e diretrizes da Política municipal do meio ambiente.**

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar, com fundamento no Título V, Capítulo VI, da Lei Orgânica do Município, institui o Código de meio ambiente, fixa a política municipal de meio ambiente e cria o Sistema municipal de meio ambiente, voltados à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável do Município, instituindo os deveres, direitos e obrigações de ordem pública e privada concernentes ao meio ambiente e aos recursos naturais no âmbito municipal.

**Art. 2º.** O Código de meio ambiente é o instrumento da Política municipal de meio ambiente, de desenvolvimento sustentável e de expansão urbana, determinante para os agentes públicos e privados que atuam no Município.

**Art. 3º.** O Código de meio ambiente se compatibilizará com o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e ao Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA), podendo o Município celebrar acordos, pactos e convênios de colaboração com a União e com o Estado, por meio de seus respectivos órgãos ambientais, com a finalidade de prevenir a superposição de ações administrativas e de mobilização de recursos organizativos e financeiros.

**Art. 4º.** A Política municipal de meio ambiente deverá ser consubstanciada na forma de um plano estratégico de ação ambiental, integrando outros planos setoriais, programas e projetos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 5º.** Para elaboração, implantação e monitoramento da Política municipal de meio ambiente serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I – integralidade do Meio Ambiente, considerando o equilíbrio entre o meio natural e o construído, o socioeconômico e o cultural, o privado e o coletivo, com objetivo de assegurar a sustentabilidade ambiental;

II – uniformidade da Política municipal de meio ambiente, por meio de sua integração às demais políticas públicas e privadas;

III – desenvolvimento sustentável, como forma de garantir a mesma qualidade ambiental para as gerações humanas, presentes e futuras;

IV – caráter multidisciplinar, por meio da integração, sempre que possível, das diferentes áreas do conhecimento humano na solução dos problemas ambientais decorrentes da antropização dos espaços territoriais;

V – gestão democrática, participativa e descentralizada, de modo a assegurar a participação comunitária e dos movimentos sociais no monitoramento e no controle ambientais;

VI – desenvolvimento humano com equilíbrio ambiental como meio para a melhoria da qualidade de vida;

VII – regularidade das ações de gestão ambiental, por meio da utilização continuada e consistente dos instrumentos de política ambiental definidos nesta Lei;

VIII – democratização da informação, por meio da divulgação obrigatória e permanente de indicadores e das condições ambientais municipais;

IX – responsabilidade compartilhada da sociedade civil, do governo e da iniciativa privada na proteção do patrimônio ambiental do município;

X – respeito à diversidade cultural, religiosa, étnica e às condições de acessibilidade para pessoas com deficiência;

XI – prioridade da educação ambiental e da Agenda 21 como estratégias de assimilação dos preceitos e fundamentos da Política municipal de meio ambiente;

XII – presença da dimensão ambiental, de forma transversal, em todas as políticas públicas municipais.

### CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

#### Seção I Dos objetivos

**Art. 6º.** A Política municipal de meio ambiente tem por objetivos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

- I – constituir-se no principal instrumento orientador das estratégias e ações em Educação Ambiental, garantindo o seu caráter plural, democrático e transdisciplinar;
- II – consolidar a multidisciplinaridade do conhecimento e a vinculação sócio-cultural entre valores éticos e estéticos, entre educação, trabalho e a cultura;
- III – equilibrar o crescimento econômico com a proteção e a qualidade ambiental de modo a viabilizar o desenvolvimento sustentável economicamente viável, socialmente justo e ecologicamente equilibrado;
- IV – implantar mecanismos voltados para a preservação e a restauração dos recursos ambientais, renováveis ou não, com vistas a sua utilização racional e a sua disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- V – fiscalizar de forma permanente o uso dos recursos ambientais, renováveis ou não, visando compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e com a manutenção do equilíbrio ecológico;
- VI – criar mecanismos que obriguem o poluidor e o predador a recuperar e/ou indenizar a sociedade pelos danos causados ao meio ambiente;
- VII – valorar econômica e socialmente a diversidade biológica;
- VIII – incluir a dimensão ambiental no comprometimento técnico e funcional de sistemas produtivos, bem como em espaços edificados;
- IX – possibilitar a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos, mediante processo de licenciamento ambiental, especialmente para aqueles empreendimentos, públicos ou privados, de significativo impacto sobre o meio ambiente ou com alto potencial poluidor;
- X – proteger as paisagens naturais e pouco alteradas, conservando suas características geológicas, geomorfológicas, espeleológicas, arqueológicas e paleontológicas, como forma de manter o patrimônio cênico e ambiental do município;
- XI – Incentivar atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental, assegurando a sua divulgação para a formação de uma consciência social sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico
- XII – incentivar à participação da população na preservação do equilíbrio do meio ambiente;
- XIII – favorecer condições e promover a educação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico.

### Seção II Das diretrizes

**Art. 7º.** A Política municipal de meio ambiente tem como diretrizes:

- I – implantar as diretrizes contidas nas Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente, articuladas às Políticas Nacionais e Estaduais de Recursos Hídricos, de Saneamento, de Controle e Qualidade do Ar;
- II – incorporar e promover a educação ambiental em todas as políticas municipais, no sistema municipal de ensino, no sistema municipal de saúde e no planejamento urbano e rural, em sua área de abrangência, de modo a capacitar a população de maneira geral para a participação ativa na defesa do meio ambiente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

- III – incorporar a proteção do patrimônio natural e paisagístico ao processo permanente de planejamento e ordenamento territorial municipal;
- IV – aplicar os instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos na legislação federal e estadual, bem como os definidos nesta Lei.
- V – criar instrumentos de controle e proteção ambiental e de espaços naturais protegidos por lei;
- VI – proteger os ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- VI – controlar e estabelecer o zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras no âmbito do território municipal;
- VII – fixar normas e padrões ambientais municipais que identifiquem infrações e aplicações de respectivas penalidades, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade ambiental do município;
- VIII – formular e executar ações de recomposição de cobertura vegetal, inclusive protegendo fragmentos de matas remanescentes e de ambientes ecologicamente frágeis;
- IX – integrar os procedimentos legais e administrativos de licenciamentos e das ações de fiscalização municipais, com os órgãos ambientais do estado e da União, respeitando a autonomia da gestão municipal para o licenciamento das atividades de impacto local;
- X – implantar programas de controle da poluição ambiental, inclusive criando instrumentos legais para normalizar a poluição visual e sonora no município;
- XI – implantar o Sistema Municipal de Avaliação de Impacto Ambiental;
- XII – estabelecer a obrigatoriedade de colocação de placas indicativas contendo informações de interesse público nos locais das atividades e empreendimentos poluidores instalados no município;
- XIII – formular e executar programas e projetos de recuperação de ecossistemas, diretamente ou mediante convênios;
- XIV – auxiliar o órgão responsável pela gestão dos recursos hídricos do município em suas ações com vistas à integração das políticas municipais e à melhoria da qualidade dos corpos hídricos;
- XV – criar um sistema permanente de informações sobre o meio ambiente, acessível e transparente, divulgado ao público e passível de interligação com os sistemas de informações ambientais do estado e da União;
- XVIII – implantar as diretrizes contidas no Plano diretor de Mossoró, no âmbito do Meio Ambiente.

### CAPÍTULO IV

#### DOS MECANISMOS E AÇÕES DE IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

##### Seção I

##### Dos mecanismos

**Art. 8º.** O Município, com fundamento nos princípios e objetivos desta Lei, implantará as diretrizes da Política municipal de meio ambiente através dos seguintes mecanismos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

- I – Avaliação de Impacto Ambiental identificando empreendimentos e ações promotoras de impacto ambiental negativo e com potencial poluidor;
- II – controle, fiscalização, vigilância, monitoramento e proteção ambiental;
- III – planejamento estratégico e Avaliação Ambiental Estratégica;
- IV – Agenda 21, quanto ao estímulo de participação social e educação ambiental;
- V – zoneamento das áreas representativas de ecossistemas mediante a implantação de unidades de conservação e outras estratégias de proteção ambiental;
- VI – gestão democrática e participativa do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 9º.** Aplicam-se os mecanismos de implantação da Política municipal de meio ambiente, nas seguintes áreas:

- I – desenvolvimento urbano e política habitacional;
- II – desenvolvimento industrial;
- III – desenvolvimento rural;
- IV – educação pública;
- V – saúde pública;
- VI – saneamento básico e domiciliar;
- VII – energia;
- VIII – trânsito e transporte municipal, rodoviário e de massas;
- IX – segurança pública e defesa social.

### Seção II Das ações

**Art. 10.** O Município, com a finalidade de aplicar os princípios, objetivos e diretrizes da Política municipal de meio ambiente, adotará as seguintes ações:

- I – instalação de processo permanente e participativo de planejamento, elaboração e execução do Plano Estratégico de Ação Ambiental do Município e da Avaliação Ambiental Estratégica de Mossoró;
- II – definição e controle da ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;
- III – definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à preservação e à melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- IV – identificação e, quando couber, criação de Unidades de conservação da natureza e outras áreas protegidas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;
- V – recuperação e manutenção da vegetação em áreas urbanas, com promoção de ampla arborização, inclusive frutíferas, dos logradouros públicos, priorizando as essências nativas, especialmente as espécies xerófilas e hiperxerófilas resilientes mais adaptadas às condições ambientais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

- VI – ordenação do crescimento urbano de forma a constituir paisagens ecologicamente equilibradas;
- VII – estabelecimento de diretrizes para a proteção de mananciais, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- VIII – estabelecimento de normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação do solo, atmosférica, hídrica e acústica, dentre outros;
- IX – construção de indicadores de eficiência, eficácia e efetividade voltados ao monitoramento institucional e aos objetivos dessa Lei;
- X – criação de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- XII – articulação das ações de proteção ambiental nas diversas ações municipais, de forma transversal;
- XIII – incentivo, colaboração e participação em planos e ações, públicas e privadas, que promovam o desenvolvimento sustentável e as responsabilidades ambiental e social;
- XIV – avaliação dos níveis de saúde ambiental, estimulando e promovendo pesquisas, investigações e estudos.

### CAPÍTULO V

#### DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

- Art. 11.** São instrumentos da Política municipal de meio ambiente:
- I – Plano Municipal de Educação Ambiental;
  - II – Plano Municipal de Gestão Ambiental Urbana e Rural;
  - III – Avaliação Ambiental Estratégica;
  - IV – Avaliação de Impacto Ambiental;
  - V – Planejamento Ambiental Estratégico;
  - VI – Agenda 21 local;
  - VII – Zoneamento Ecológico Econômico Territorial;

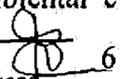
#### Seção I

##### Do Plano Municipal de Educação Ambiental

**Art. 12.** O Plano Municipal de Educação Ambiental é parte integrante da Política municipal de meio ambiente – PMMA, através da Política Municipal de Educação Ambiental.

**Art. 13.** O Plano Municipal de Educação Ambiental – PMEa será elaborado e executado com vistas a coordenar as ações relacionadas ao meio ambiente de forma integrada no âmbito do município, como uma política pública voltada ao desenvolvimento sustentável e a emancipação para a autodeterminação da população.

**Parágrafo único.** O PMEa, referido no *caput* deste Artigo, será executado de forma articulada ao Plano Estadual de Educação Ambiental e ao Plano Nacional de Educação Ambiental e

 6



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

seguirá as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município.

### Seção II

#### Do plano municipal de gestão ambiental urbana e rural

**Art. 14.** O Plano Municipal de Gestão Ambiental Urbana e Rural – PMGUR é parte integrante da Política municipal de meio ambiente – PMMA, sendo definido, nos espaços rurais, por meio da Política Municipal de Meio Ambiente Rural.

**Art. 15.** O PMGUR será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, que contemplem os seguintes aspectos:

- I – ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas;
- II – parcelamento e remembramento do solo e de condomínios urbanísticos;
- III – sistema viário e de transporte urbano e rural;
- IV – sistema de produção, transmissão e distribuição de energia;
- V – habitação e saneamento básico;
- VI – turismo rural, histórico, cultural, de aventura e de negócios, recreação e lazer;
- VII – áreas especiais destinadas à agricultura urbana e a promoção do estado de segurança alimentar e nutricional;
- VIII – acesso justo e democrático à terra e a utilização racional e sustentável dos seus recursos naturais, permitidos na forma da Lei;
- IX – arborização urbana e florestamento e reflorestamento rural;
- X – manutenção de recuperação de matas ciliares.

**Art. 16.** O PMGUR será instituído por lei, estabelecendo:

- I - princípios, objetivos e diretrizes da política de gestão da zona urbana, de expansão urbana e rural do município;
- II - Sistema de planejamento urbano e territorial;
- III - infrações e penalidades;
- IV - mecanismos econômicos que garantam a sua aplicação;
- V - estabelecimento do Plano Municipal de Arborização.

§ 1º. O Plano Municipal de Arborização é o instrumento fundamental de ampliação, manutenção e recomposição de áreas verdes do município na zona urbana.

§ 2º. O Executivo municipal fica obrigado a publicar o Plano Municipal de Arborização até o final do sexto mês do primeiro ano de mandato de cada novo governo eleito.

**Art. 17.** O PMGUR irá, com base no Plano diretor de Mossoró prever o zoneamento de usos e atividades nas Zonas Urbana, de Expansão Urbana e Rural do município e dar prioridade à conservação e proteção dos atributos naturais do município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 18.** O PMGUR, no que couber, estará articulado aos órgãos gestores dos recursos hídricos, da Bacia Hidrográfica do Rio Apodi-Mossoró, dos sistemas de produção agroindustrial e agrofamiliar da região e dos demais órgãos integrantes do SISNAMA, inclusive aqueles integrantes das Administrações Municipais da área de abrangência da referida Bacia Hidrográfica e os movimentos sociais e populares da região.

### Seção III

#### Da avaliação ambiental estratégica

**Art. 19.** A Avaliação Ambiental Estratégica – AAE é parte integrante da Política municipal de meio ambiente – PMMA.

**Art. 20.** A AAE observará os princípios estabelecidos pela PMMA, constituindo-se como principal instrumento para o estabelecimento de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, inclusive para a elaboração de Estudos de Impacto Ambiental devendo para tanto contemplar os seguintes aspectos:

I – meio ambiente urbano e rural do território municipal;

II – desenvolvimento econômico sustentável;

III – planejamento territorial e urbano do município;

IV – aspectos institucionais que permitam e orientem o desenvolvimento de políticas, planos e programas no âmbito do município.

**Art. 21.** A AAE terá amplitude decenal, considerando a realidade atual e as tendências evolutivas nesse período com base nos valores sociais vigentes e prospectivos.

**Art. 22.** São instrumentos legais de implantação da AAE:

I – análise prospectiva ou de grande estratégia, necessárias à conformação de cenários tendenciais e de futuros alternativos, com base em valores sócio-políticos vigentes e dirigidos por atores relevantes à conformação da Política municipal de meio ambiente;

II – planejamento participativo de construção de futuros desejáveis, com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável e do desenvolvimento humano;

III – sistema de monitoramento socioambiental de objetivos de longo prazo, voltado à construção, alimentação e análise de indicadores de médio e longo prazos como instrumentos complementares de avaliação de impactos ambientais e pontos de saturação ecossistêmica e na infra-estrutura territorial do município;

IV – análise estratégica de forças motrizes ocorrentes ou em formação em âmbito nacional e internacional, passíveis de geração de impactos sócio-ambientais no município.

### Seção IV

#### Da avaliação de impacto ambiental



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 23.** A Avaliação de Impacto Ambiental – AIA é parte integrante da Política municipal de meio ambiente – PMMA.

**Art. 24.** A AIA refere-se aos processos de avaliação dos efeitos ecológicos, econômicos e sociais, advindos da implantação de atividades antrópicas, abrangendo, dentre outros, o licenciamento ambiental, os estudos prévios de impacto ambiental, o zoneamento ambiental, o diagnóstico ambiental, o monitoramento e controle ambiental, as medidas mitigadoras de possíveis danos ambientais e a prevenção de riscos e acidentes, considerando o porte e o potencial poluidor de cada empreendimento.

**Parágrafo único.** Caberá ao CONDEMA a aprovação de parâmetros e critérios de referência para a aplicação da AIA e, até a sua aprovação, ficam adotados os padrões e critérios aprovados pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONEMA – e pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

**Art. 25.** A AIA será regulamentada pelo Executivo municipal observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, aprovados pelo CONDEMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos a estudos e pesquisas de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação.

**Art. 26.** São instrumentos legais de implantação da AIA:

I – EIA/RIMA – O Estudo de Impacto Ambiental – EIA e seu respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente – RIMA, necessários para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, bem como para o estabelecimento das diretrizes e atividades técnicas para sua execução;

II – plano de controle ambiental – PCA, é uma exigência adicional ao EIA-RIMA devendo ser apresentado na Licença Prévia sendo sua apresentação ao órgão responsável pela gestão ambiental do município obrigatória para a concessão de Licença de Instalação – LI, de atividades de extração mineral de todas as classes previstas no Código Nacional de Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967);

III – relatório de controle ambiental – RCA é obrigatório, na hipótese de dispensa do EIA/RIMA, para a obtenção de Licença Prévia – LP, de atividade de extração mineral da Classe



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

II, prevista no Código Nacional de Mineração e deve ser elaborado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município;

IV – plano de recuperação de áreas degradadas – PRAD está voltado à recomposição de áreas degradadas, devendo na atividade de mineração ser elaborado de acordo com as diretrizes fixadas pela NBR 13030 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou sua sucedânea;

V – compensação ambiental obrigatória para os casos de licenciamento de empreendimentos de impacto sobre o meio ambiente, assim considerados pela autoridade ambiental competente, com base em estudos ambientais, onde o empreendedor é obrigado a adotar compensação ambiental;

VI – estudo de viabilidade ambiental – EVA pode ser exigido pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município quando entender ser necessário identificar a existência de restrições que possam inviabilizar o empreendimento, por seus impactos ambientais, e evitar problemas futuros para sua aprovação e seu licenciamento.

§1º. A obrigatoriedade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente – RIMA deverá ser regulamentada em lei específica, que classifique as diversas atividades modificadoras do meio ambiente, objeto de enquadramento, pelo porte, relevante impacto ambiental e potencial poluidor com vistas ao seu licenciamento.

§2º. O EIA/RIMA deve ser realizado por equipe multidisciplinar habilitada que não tenha dependência direta ou indireta com o proponente do projeto, a qual será responsável técnica pelos resultados apresentados.

§3º. Os custos referentes à realização do EIA/RIMA correrão à conta do proponente.

§4º. O EIA/RIMA deve ser submetido à aprovação do órgão responsável pela gestão ambiental do município, no âmbito de sua competência.

§5º. Será obrigatória a realização de audiência pública para apresentação dos resultados apresentados pelo RIMA ficando o órgão responsável pela gestão ambiental do município e o proponente, obrigados a apresentar de forma clara, objetiva e acessível a toda a comunidade o projeto e seus impactos ambientais, devendo ainda abrir discussões sobre o RIMA.

§6º. É obrigatória a exigência do Estudo de Impacto Ambiental – EIA previamente à instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

§7º. O PCA poderá ser considerado obrigatório pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, ouvido o CONDEMA, para o licenciamento de outros tipos de atividade, devendo para tanto ser estabelecido regulamento específico mediante decreto municipal.

§8º. O RCA poderá ser considerado obrigatório pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, ouvido o CONDEMA, para o licenciamento de outros tipos de atividade, devendo para tanto ser estabelecido regulamento específico mediante decreto municipal.

**Art. 27.** A AIA contará com os seguintes instrumentos complementares e inter-relacionados:

I – a revisão do licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, em função de fatos supervenientes geradores de riscos e ou danos ambientais, especialmente aquelas



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

atividades que exigem a elaboração de EIA/RIMA ou outros documentos técnicos, como instrumentos básicos constituintes da aplicação da AIA;

II – o zoneamento ambiental, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental e a criação de unidades municipais de conservação da natureza, que condicionam e orientam a elaboração de estudos de impacto ambiental e de outros documentos técnicos necessários ao licenciamento ambiental;

III – os cadastros técnicos, os relatórios de qualidade ambiental, as penalidades disciplinares ou compensatórias, os incentivos à produção, a instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental, que facilitam ou condicionam a condução do processo de AIA em suas diferentes fases;

IV – o Sistema Municipal de Informações Ambientais – SIMIMA, a ser gerido pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, de forma compartilhada com o CONDEMA e demais órgãos de atuação na área ambiental no âmbito municipal, com o objetivo de reunir informações sobre a qualidade do meio ambiente e dos recursos ambientais, bem como as situações de risco e a presença de substâncias potencialmente perigosas à saúde humana na água, no ar, no solo e no subsolo;

V – o Plano Municipal de Arborização a ser realizado pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, de forma compartilhada com a população, o qual deverá regular a cobertura vegetal do município, destacadamente a arborização às margens e em canteiros centrais de vias e rodovias e a manutenção e recomposição das matas ciliares do Rio Mossoró e Rio do Carmo.

**Parágrafo único.** Quando da publicação da AAE como plano estratégico de ação adotado pelo município, a AIA adotará a AAE como referência técnica para sua aplicação, ficando até que seja finalizada a AAE a aplicação da AIA obedecendo ao disposto nesta Lei.

### Subseção I Da compensação ambiental

**Art. 28.** Caberá ao órgão responsável pela gestão ambiental do município, com base em critérios aprovados pelo CONDEMA, estabelecer os valores de compensação ambiental, conforme o dano provocado ao meio ambiente, devendo o empreendedor destinar esses valores antes da implantação do seu empreendimento, para as seguintes finalidades:

I – no mínimo meio por cento do empreendimento, para apoiar a implantação e manutenção do Sistema Municipal de Unidades de conservação da natureza – SMUC;

II – garantido o disposto no inciso anterior, e até o limite máximo de dez por cento, para apoiar ou executar outras medidas ambientais de compensação à comunidade atingida, na forma a ser disciplinada em regulamento específico;

III – garantido o disposto no inciso anterior, e até o limite máximo de vinte por cento, para apoiar ou executar outras medidas ambientais de compensação ao ecossistema atingido, na forma de ações de restauração ou recomposição de meio ambiente urbano ou rural, mediante termo de referência expedido pelo órgão ambiental do município;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

IV – garantido o disposto no inciso anterior, e até o limite máximo de vinte por cento, para planejar e executar outras medidas ambientais de compensação ao ecossistema atingido por desastres ambientais, na forma de planos de contingência ou de prevenção e mitigação de impactos ambientais, mediante termo de referência expedido pelo órgão ambiental do município.

V – garantido o disposto no inciso anterior, e até o limite máximo de vinte por cento, para planejar e executar outras medidas ambientais de compensação ao meio ambiente, na forma de fortalecimento do Sistema municipal de meio ambiente, mediante termo de referência expedido pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município.

§ 1º. Os recursos mencionados no inciso I do *caput* deste artigo devem ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem:

I – regularização fundiária e demarcação das terras destinadas às Unidades de conservação da natureza;

II – elaboração, revisão ou implantação de planos de manejo;

III – aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção das Unidades de conservação da natureza, inclusive em suas zonas de amortecimento;

IV – desenvolvimento de estudos e pesquisas necessários à criação de nova Unidade de Conservação da Natureza ou para o manejo da Unidade e zona de amortecimento;

V – implantação de programas de educação ambiental;

VI – financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da Unidade afetada;

VII – elaboração de estudos científicos voltados à alimentação de indicadores necessários ao sistema de monitoramento ambiental da Unidade de Conservação da Natureza; e

VIII – atualização cartográfica e monitoramento aéreo através da implantação de sistema de informações georreferenciadas, na área da Unidade e em áreas de influência direta e indireta estabelecidas por AAE.

§ 2º. Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio da Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder público, os recursos da compensação ambiental somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

I – elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da Unidade;

II – realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;

III – financiamento de estudos de viabilidade econômica para o uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

§ 3º. Os recursos mencionados no inciso II do *caput* deste artigo deverão ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem:

I – a execução de obras e serviços de saneamento e coleta, tratamento e destino de resíduos;

II – implantação de programas de educação ambiental;

III – obras ou atividades de cunho sócio-ambientais;

IV – aparelhamento e estruturação de fiscalização, monitoramento e controle ambiental.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

§ 4º. Os recursos mencionados no inciso III do *caput* deste artigo deverão ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem:

- I – produção de mudas de essências florestais e florísticas para restauração ou recomposição florística do meio ambiente urbano ou rural;
- II – aquisição de espécimes de fauna silvestre para restauração ou recomposição faunística do meio ambiente urbano ou rural;
- III – ação complementar na execução do Plano Municipal de Arborização;
- IV – a execução de obras e serviços de saneamento e coleta, tratamento e destino de resíduos;
- V – implantação de programas de educação ambiental;
- VI – obras ou atividades de cunho sócio-ambientais;
- VII – aparelhamento e estruturação de fiscalização, monitoramento e controle ambiental.

§ 5º. Os recursos mencionados no inciso IV do *caput* deste artigo deverão ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem:

- I – proteção à vida humana e ações de garantia de salvamento e resgate de pessoas e demais espécies animais atingidas;
- II – execução de planos de contingência ou de prevenção e mitigação de impactos ambientais e à vida humana;
- III – outras ações referentes à Defesa Civil e de salvamento e resgate de espécies da fauna e da flora do ecossistema atingido;
- IV – produção e de mudas de essências florestais e florísticas para restauração ou recomposição florística do meio ambiente urbano ou rural;
- V – aquisição de espécimes de fauna silvestre para restauração ou recomposição faunística do meio ambiente urbano ou rural;
- VI – ação complementar na execução do Plano Municipal de Arborização;
- VII – a execução de obras e serviços de saneamento e coleta, tratamento e destino de resíduos sólidos;
- VIII – implantação de programas de educação ambiental;
- IX – obras ou atividades de cunho sócio-ambientais, especialmente aquelas de psicoterápica para a população atingida e outras de saúde pública;
- X – aparelhamento e estruturação da fiscalização; monitoramento e controle ambiental.

§ 6º. Os recursos mencionados no inciso V do *caput* deste artigo deverão ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem:

- I – fortalecimento de unidades descentralizadas de apoio à proteção e consolidação de Unidade de Conservação da Natureza, inclusive no que se refere ao aparelhamento e estruturação da fiscalização, monitoramento e controle ambiental.
- II – fortalecimento de planos, programas e projetos voltados à educação ambiental do município;
- III – fortalecimento do Sistema Municipal de Informações sobre o Meio Ambiente rural e urbano, especialmente no que se refere à produção e difusão de informações sobre o meio ambiente;
- IV – fortalecimento de planos, programas e projetos destinados ao estudo de energias limpas, de captação de recursos do crédito de carbono e de outras tecnologias ambientalmente saudáveis.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

§ 7º. É vedada qualquer transferência de recursos de compensação ambiental para órgãos e entidades da administração pública estadual, conselhos ou fundos geridos pelo poder público, com exceção daqueles aplicados em projetos de educação ambiental devidamente aprovados pelo CONDEMA,.

**Art. 29.** As atividades e empreendimentos existentes na data de publicação deste Código ficam sujeitos à adoção de compensação ambiental, sem prejuízo da obrigação de sanar as irregularidades constatadas se, com base em estudos ambientais:

I – apresentarem passivos ambientais consistentes em deposição inadequada de resíduo, materiais e embalagens contaminantes ou degradadoras efetivas ou potenciais do meio ambiente;

II – houver indicação de dano potencial não existente em fases anteriores ao licenciamento.

**Art. 30.** A compensação ambiental deverá ser formalizada em termo próprio, assinado pelo empreendedor, autoridade ambiental competente e, quando for o caso, executor dos serviços, com condição expressa de sua execução judicial, no caso de descumprimento, sem prejuízo de outras cominações legais.

**Art. 31.** A compensação ambiental só poderá ser aplicada uma única vez, independentemente do número de renovações de licenciamento que venha a requerer o empreendedor, exceto nos casos em que a ampliação ou alteração do empreendimento possa causar danos não existentes em fase anterior.

### Subseção II Do licenciamento ambiental

**Art. 32.** Todas as atividades industriais, comerciais, de serviços, recreativas, administrativas ou congêneres, de parcelamento do solo, incluindo loteamentos, loteamentos fechados, condomínios e conjuntos habitacionais, de instalação de redes de infra-estrutura realizadas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pessoas físicas, e de pesquisa e prospecção de gás e petróleo localizada no território municipal, que se desenvolvam ou venham a se implantar no Município, dependerão de prévio licenciamento ambiental para a sua localização, instalação e funcionamento, a ser requerida ao órgão responsável pela gestão ambiental do município.

§1º. O órgão responsável pela gestão ambiental do município examinará o pedido, indicando o tipo de estudo ambiental a ser apresentado e conseqüente licenciamento, em função do enquadramento do porte e potencial de impacto, de acordo com o que dispuser o Plano diretor do município, esta Lei e demais regulamentações urbanísticas e ambientais de âmbito federal e estadual.

§2º. A licença para localização, instalação e funcionamento, quando concedida, não cria direito subjetivo, nem dispensa a exigência da autorização e licenciamento por outros órgãos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

§3º. As obras e empreendimentos, independentes do uso, porte e potencial de impacto, situados em áreas de interesse ambiental do município se sujeitam, obrigatoriamente, ao licenciamento ambiental.

§4º. O licenciamento ambiental é um instrumento componente da Avaliação de Impacto Ambiental, baseada em critérios e parâmetros aprovados pelo CONDEMA, CONEMA e CONAMA, cuja aplicação se dá em função do enquadramento dos empreendimentos ou atividades de relevante impacto ambiental segundo o seu porte e potencial poluidor.

**Art. 33.** A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades, obras e serviços relacionados com o uso de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por parte do órgão responsável pela gestão ambiental do município, integrante do sistema municipal de meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências.

**Art. 34.** É obrigatório o licenciamento ambiental para fins de parcelamento do solo, os projetos que tenham por objetivo:

I – suprimir vegetação de floresta primária de mata nativa ou em áreas especiais preservação ambientais, consideradas de proteção integral pelo plano diretor do município;

II – instalar-se em áreas que não possuam sistemas públicos de águas e de esgotos;

III – instalar-se em áreas que não tenham sistema de coleta de lixo domiciliar ou sistema de drenagem;

IV – instalar-se em áreas onde seja superado o índice de Adensamento Básico, observando os limites estabelecidos no plano diretor do município;

V – promover algum impacto ambiental direto ou indireto, em função da exploração de aquíferos.

**Art. 35.** O licenciamento constitui-se em um processo administrativo subdividido em fases mediante a expedição dos seguintes atos administrativos:

I – licença prévia – LP, concedida na fase preliminar do projeto de empreendimento, contendo requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases subsequentes do processo de licenciamento, quais sejam as fases de Licença de Instalação e de Licença de Operação, isto é, informa o empreendedor sobre a viabilidade ambiental de seu projeto do empreendimento ou atividade mediante o atendimento às condicionantes e realização de estudos necessários;

II – licença de instalação (LI), concedida quando do atendimento aos condicionantes estabelecidos na Licença Prévia e demais estudos necessários a facultar o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental, isto é, autoriza o empreendedor a iniciar a construção e implantação de seu empreendimento.

III – licença de operação (LO), concedida após as verificações necessárias, para facultar o início da atividade requerida e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o estabelecido nas Licenças anteriores, quais sejam nas Licenças Prévia e de

15



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

Instalação, isto é, autoriza o empreendedor a dar início à operação de seu empreendimento ou atividade.

IV – licença simplificada (LS), concedida para a localização, instalação, implantação e operação de empreendimentos que não apresentem significativo potencial poluidor, isto é, aqueles empreendimentos ou atividades que, na oportunidade do licenciamento:

a) possam ser enquadrados na categoria de baixo potencial poluidor, segundo os critérios definidos em regulamento específico; ou

b) representem empreendimentos ou atividades de caráter temporário, que não impliquem instalações permanentes;

V – licença de regularização de operação (LRO), concedida aos empreendimentos e atividades que, na data de publicação desta Lei, estejam em operação e ainda não tenham sido licenciados.

VI – licença de alteração (LA), para alteração, ampliação ou modificação de empreendimento ou atividade regularmente existente e que implique em possíveis alterações no grau ou tipo de impacto ambiental que venha a provocar ou que tenha potencial poluidor; e

VII – licença de instalação e operação (LIO), concedida para empreendimentos cuja instalação e operação ocorram simultaneamente.

**Parágrafo único.** Para permitir a continuidade da operação, após análise da documentação requerida e o cumprimento das condicionantes estabelecidas pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, caberá a autoridade ambiental competente autorizar a operação da atividade ou empreendimento devidamente regularizado.

**Art. 36.** São exigidas, especificamente, no processo de licenciamento para a perfuração de poços e para a identificação de jazidas de petróleo e gás natural, as seguintes licenças:

I – licença prévia para perfuração (LPper), pela qual se permite a atividade de perfuração, mediante a precedente apresentação, por parte do empreendedor, do Relatório de Controle Ambiental (RCA) das atividades, inclusive com a delimitação da área de atuação pretendida, que ficará adstrita sempre a 1 (um) único poço;

II – licença prévia de produção para pesquisa (LPpro), pela qual se permite a produção para pesquisa da viabilidade econômica do poço, devendo o empreendedor apresentar, para obtenção da licença, o Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA) quando exigido pelo órgão responsável pela gestão ambiental no município;

III – licença de instalação (LI), pela qual se permite, após a aprovação dos estudos ambientais, sem prejuízo da análise de outros existentes na área de interesse, a instalação das unidades e sistemas necessários à produção do poço e seu escoamento; e

IV – licença de operação (LO), pela qual se permite, após a aprovação do Projeto de Controle Ambiental – PCA pelo órgão responsável pela gestão ambiental no município, o início da produção ou exploração do poço para fins comerciais e o conseqüente funcionamento das unidades, instalações e sistemas integrantes da atividade produtora.

§1º. A dispensa de realização do EVA só poderá ser realizada pelo órgão responsável pela gestão ambiental no município, mediante justificativa escrita anexada ao processo de licenciamento de perfuração do poço, previsto no inciso II deste artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

§2º. Caberá ao município o licenciamento das atividades referidas no *caput* deste artigo apenas para as atividades de impacto local, como:

I - Perfuração de poços para pesquisa, prospecção e exploração investigativa;

II - Perfuração de poços de produção;

III - Perfuração de poços para manejo.

IV - Gestão de sistema local;

V - Instalação de infra-estrutura de transporte e acondicionamento de produtos no âmbito do município;

VI - Instalação de escritórios e de unidades industriais produtivas ou de comercialização, refino e estoque de produtos.

**Art. 37.** As normas regulamentares deste Código poderão definir procedimentos especiais para o licenciamento ambiental, de acordo com a localização, natureza, porte e características do empreendimento ou atividade, prevendo:

I – expedição isolada ou sucessiva das licenças, podendo ser concedida 1 (uma) única licença com os efeitos de localização, de implantação e de operação, ou 1 (uma) licença com os efeitos de localização e implantação;

II – expedição de licenças prévias conjuntas para empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de pólos industriais, agrícolas, projetos urbanísticos ou planos de desenvolvimento já aprovados pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades; e

III – critérios para tornar ágil e simplificar os procedimentos para concessão da licença de alteração e renovação da licença de operação das atividades e empreendimentos que elaborem e executem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

**Art. 38.** As licenças de que trata este Código serão concedidas com base em análise prévia de projetos específicos e levarão em conta os possíveis impactos cumulativos da implantação de operação de várias atividades e empreendimentos em uma mesma bacia hidrográfica, segmento dela ou região, e as diretrizes de planejamento e o ordenamento territorial.

§ 1º. Quando a localização ou natureza dos projetos passíveis de licenciamento assim o recomendarem, e na forma a ser disciplinada em regulamento, na análise dos impactos cumulativos de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser previstas condicionantes e medidas mitigadoras a serem adotadas conjuntamente por todas as atividades e empreendimentos envolvidos.

§ 2º. As condicionantes e medidas mitigadoras de que trata o § 1º deste artigo poderão ser exigidas tanto dos empreendimentos em processo de licenciamento como daqueles já existentes, levando em conta ainda o potencial de instalação de novos empreendimentos no local.

**Art. 39.** As licenças de que trata este Código serão expedidas por prazo determinado, considerando a natureza da atividade ou empreendimento, obedecidos os seguintes limites:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

I – o prazo de validade da Licença Prévia (LP), devendo ser, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não poderá ser superior a 2 (dois) anos;

II – o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) devendo ser, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não poderá ser superior a 4 (quatro) anos;

III – os prazos de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença de Regularização de Operação (LRO) deverão considerar as características e o potencial poluidor da atividade, variando de 1 (um) a 5 (cinco) anos; e

IV – os prazos de validade da Licença Simplificada (LS) e da Licença de Instalação e de Operação (LIO) serão fixados em razão das características da obra ou atividade, variando de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º. As Licenças Prévia, de Instalação e Simplificada poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I, II e IV deste artigo.

§ 2º. A renovação das licenças ambientais que permitam a operação dos empreendimentos deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão responsável pela gestão ambiental no município.

**Art. 40.** O órgão responsável pela gestão ambiental no município, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, bem como suspender ou cassar uma licença expedida, conforme o caso, quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III – superveniência de graves riscos ambientais de saúde;

IV – agressão ou risco ao equilíbrio ecossistêmico ou a qualidade ambiental não prevista nos estudos ou na Avaliação de Impacto Ambiental.

**Art. 41.** Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverão comunicar ao órgão responsável pela gestão ambiental no município a suspensão ou o encerramento das suas atividades.

§ 1º. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser acompanhada, quando exigido pelo órgão responsável pela gestão ambiental no município, de um plano de desativação que contemple a situação ambiental existente e, se for o caso, informe a implantação das medidas de restauração ou de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas.

§ 2º. Após a restauração ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar um relatório final, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

§ 3º. Ficarà o declarante sujeito às penas previstas em lei, em caso de não cumprimento das obrigações assumidas no relatório final.

**Art. 42.** Os órgãos governamentais competentes somente poderão proceder ao encerramento do registro das empresas sujeitas ao licenciamento ambiental após comprovação da apresentação do relatório final conforme previsto neste Código.

**Art. 43.** O valor das licenças ambientais previstas neste Código será atualizado anualmente, mediante Decreto Municipal, com base no Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

**Art. 44.** São instrumentos do licenciamento ambiental:  
I – estudo de impacto ambiental – EIA;  
II – relatório de impacto no meio ambiente – RIMA;  
III – avaliação ambiental estratégica – AAE.

**Art. 45.** O Estudo de Impacto Ambiental – EIA consiste no instrumento técnico elaborado pelo proponente como fundamento para a análise dos requisitos legais necessários ao licenciamento pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município.  
**Parágrafo único.** O EIA deverá ser realizado por técnicos legalmente habilitados, correndo as despesas de sua elaboração por conta do proponente do projeto.

**Art. 46.** O Relatório de Impacto no Meio Ambiente – RIMA consiste no instrumento de comunicação pelo órgão ambiental, dos impactos ambientais e medidas para sua redução ou reparação, à comunidade afetada pelo projeto a ser licenciado.  
§ 1º. O RIMA deve ser realizado por técnicos legalmente habilitados, correndo as despesas de sua elaboração por conta do proponente do projeto.  
§ 2º. Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o RIMA devidamente fundamentado, deve ser documento acessível ao público em geral.

**Art. 47.** Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão da licença, serão objeto de publicação resumida no Jornal Oficial do Município – JOM e em matéria paga pelo interessado em periódico de grande circulação municipal, conforme modelo aprovado pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município.

**Art. 48.** Pode ser requerido ao órgão responsável pela gestão ambiental do município ou aos demais órgãos da administração pública municipal, por pessoa física ou jurídica, que comprove legítimo interesse, os resultados das análises técnicas de que disponham, mediante o pagamento dos respectivos emolumentos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 49.** Os órgãos da administração pública, quando solicitarem ou prestarem informações, deverão preservar o sigilo industrial e evitar a concorrência desleal, correndo o processo, quando for o caso, sob sigilo administrativo, pelo qual será responsável a autoridade dele encarregada.

**Art. 50.** O órgão responsável pela gestão ambiental do município deve, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes e os resíduos sólidos dentro das condições e dos limites estipulados no licenciamento ambiental concedido.

**Art. 51.** Cabe aos órgãos ambientais de âmbito federal e estadual, conforme legislação vigente, o licenciamento de pólos petroquímicos e cloroquímicos, os quais só terão eficácia legal se tiver a anuência do município, por meio de análise e parecer favorável do órgão responsável pela gestão ambiental no município, exceto para as atividades, obras e instalações consideradas como de impacto local, conforme estabelece a resolução CONAMA Nº 237, de 19 de dezembro de 1997 e demais normas aplicáveis.

**Parágrafo único.** O licenciamento de pólos petroquímicos e cloroquímicos não é concorrente à legislação de uso e ocupação do solo, bem como aos impactos diretos e indiretos em ecossistemas municipais, devendo os mesmos ser objeto do controle e da ação municipais cabíveis.

**Art. 52.** É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, independentemente de seu estado físico, que provoque, direta ou indiretamente, a degradação da qualidade ambiental, do ar atmosférico, do solo, subsolo, das águas, fauna e flora, ou que possam torná-los:

I – impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde e/ou ao bem-estar público;

II – danoso aos bens materiais e à propriedade, bem como ao gozo e segurança de seu uso, ou ainda ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

**Parágrafo único.** O ponto de lançamento em cursos hídricos de qualquer efluente originário de atividade consumidora de recursos ambientais será obrigatoriamente situado à montante de captação de água, do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente do lançamento.

**Art. 53.** Ficam sob o controle do órgão responsável pela gestão ambiental do município as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente e ao padrão estético e sanitário da área de impacto da atividade.

§ 1º. Será objeto de regulamentação especial as atividades de uso, manipulação, transporte, guarda e disposição final de produtos tóxicos de origem química ou biológica, observada a legislação federal e estadual vigentes;

§ 2º. É de responsabilidade dos órgãos estaduais e federais o licenciamento e o controle sobre as atividades de uso, manipulação, transporte, guarda e disposição final de material radioativo ou emissor de radiação no município, observada a legislação federal;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 54.** Fica sob o controle do órgão responsável pela gestão ambiental do município o estabelecimento de normas e padrões de qualidade de sons e ruídos, respeitados o impacto de vizinhança em áreas urbanas e de expansão urbana, os planos de manejo em unidades de conservação da natureza e as normas específicas em áreas especiais, definidas no plano diretor de Mossoró.

**Art. 55.** Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades efetivas ou potencialmente poluidoras são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e a promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

**Art. 56.** Dos recursos oriundos dos processos de licenciamento ambiental, 15% (quinze por cento) serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNAM e 15% (quinze por cento) serão destinados ao Fundo Municipal de Educação.

### CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

**Art. 57.** O meio ambiente é patrimônio comum da coletividade e sua proteção é dever de todos, devendo submeter-se às determinações estabelecidas pelo poder público;

**Art. 58.** Compete ao poder executivo municipal:

- I – propor e executar, direta ou indiretamente, a política municipal de meio ambiente;
- II – coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;
- III – estabelecer as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;
- IV – identificar, implantar e administrar unidades de conservação da natureza e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo as normas a serem observadas nestas áreas;
- V – coordenar, em consonância com as atribuições de outros órgãos e entidades da Administração municipal, estadual e federal, um programa de gerenciamento do patrimônio genético visando preservar a sua diversidade e integridade e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- VI – estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos mananciais e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias hidrográficas;
- VII – elaborar o zoneamento ambiental do município e participar da elaboração de outras atividades de uso e ocupação do solo do município e da bacia hidrográfica na qual está inserido;
- VIII – aprovar e fiscalizar a implantação de distritos, setores e instalações para fins industriais e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis ou não renováveis;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

- IX – promover medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, estético, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico e espeleológico;
- X – exercer a vigilância ambiental e o poder de polícia, articulado com os órgãos de controle urbanístico e os órgãos estadual e federal de meio ambiente;
- XI – estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental, inclusive fixando padrões de emissão e condições de lançamento e disposição para resíduos, rejeitos e efluentes de qualquer natureza;
- XII – estabelecer normas relativas à reciclagem e reutilização de materiais, resíduos, subprodutos e embalagens em geral resultantes diretamente de atividades de caráter industrial, comercial e de prestação de serviços, em ação conjunta com a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Agricultura;
- XIII – implantar sistemas de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica e temática e de editoração técnica relativos ao meio ambiente;
- XIV – promover a prevenção e o controle de emergências e crises ambientais no meio urbano e rural;

**Art. 59.** Os planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do município, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

### TÍTULO II

#### Do controle, monitoramento e fiscalização

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 60.** O controle, monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades que causem ou possam causar impactos ambientais serão realizados pelos órgãos e entidades integrantes do sistema municipal de meio ambiente.

**Art. 61.** O controle ambiental compreende o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicas e privadas, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente economicamente viável, ecologicamente equilibrado e socialmente justo.

**Art. 62.** As atividades de monitoramento são de responsabilidade técnica e financeira dos empreendedores, sem o prejuízo de auditoria regular e periódica do órgão responsável pela gestão ambiental do município;

**Art. 63.** Compete ao Município a fiscalização das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

§ 1º. O órgão responsável pela gestão ambiental do município para a execução da Política municipal de meio ambiente poderá solicitar força policial para o exercício de suas atividades, quando houver impedimento para sua ação de fiscalização.

§ 2º. A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes de fiscalização todas as informações necessárias bem como deve disponibilizar os meios adequados à perfeita execução da incumbência legal.

**Art. 64.** Para o controle preventivo e corretivo das situações que alterem ou possam alterar as condições ambientais do município, cabe à fiscalização ambiental:

I – efetuar vistorias em geral;

II – analisar, avaliar e pronunciar-se sobre o desempenho das atividades, processos e equipamentos;

III – verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias, apurar responsabilidades e exigir as medidas necessárias para a correção das irregularidades;

IV – solicitar que as entidades fiscalizadas prestem esclarecimentos em local e data previamente fixados;

V – exercer o poder de polícia e outras atividades pertinentes que lhes forem designadas.

**Parágrafo único.** O órgão responsável pela gestão ambiental do município deve exigir que os responsáveis pela degradação do ambiente, ou por outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das demais espécies animais e vegetais, adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição das águas, do ar, do solo ou subsolo.

## CAPÍTULO II DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

### Seção I

#### Do controle da poluição do ar

**Art. 65.** São vedadas as emissões gasosas provenientes de atividade produtiva na atmosfera que venham a causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público, à saúde e ao bem-estar da população ou ainda que firam os direitos individuais dos cidadãos.

**Art. 66.** Para os efeitos desta lei, são considerados como fontes emissoras de poluição atmosférica:

I – as naturais, que incluem incêndios florestais não provocados pelo homem, ecossistemas naturais ou parte deles em processo de erosão pela ação do vento e outras semelhantes;

II – as artificiais, entre as quais se encontram:

a) as fixas: incluindo fábricas ou oficinas em geral; instalações nucleares; termoelétricas; extratores ou refinarias de petróleo; fábricas de cimento ou de fertilizantes; fundição de ferro e aço; siderúrgicas; incineradores industriais, comerciais, domésticos e do serviço público; fornos movidos a combustíveis fósseis e vegetais; e qualquer fonte análoga às anteriores;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

b) as móveis: como geradores de energia elétrica quando não fixados ao solo, máquinas de fabricar concreto; automóveis; aviões; ônibus; barcos; trens; motocicletas e similares; e  
c) diversas: como equipamentos e sistemas emissores de radioatividade; a incineração ou queima a céu aberto de lixo e resíduos, efetiva ou potencialmente perigosos; uso de explosivos ou qualquer tipo de combustão que produza ou possa produzir contaminação, queima de cigarros e congêneres.

**Art. 67.** As fontes artificiais, que emitem na atmosfera gases e outras substâncias de qualquer natureza, devem cumprir as disposições vigentes sobre concentrações e níveis permissíveis de tais materiais, evitando a deterioração dos recursos ambientais bem como problemas de saúde pública.

**Art. 68.** Compete ao CONDEMA estabelecer critérios, normas e padrões de proteção atmosférica, não os podendo fixar em níveis menos restritivos que os internacionalmente aceitos.

**Art. 69.** Quando os níveis de poluição atmosférica em dada área ultrapassar os padrões adotados pelo Município, o órgão responsável pela gestão ambiental do município estabelecerá o estado de alerta local e informará a população sobre os riscos à sua saúde, segurança e bem-estar, bem como sobre as medidas acautelatórias a serem observadas, conforme o grau de saturação constatado.

**Art. 70.** Os acidentes e danos provocados à população decorrentes de atividades poluidoras da atmosfera devem ser objeto de indenização pelos responsáveis, pessoas jurídicas ou físicas, geradores da poluição atmosférica, depois de constatada tecnicamente pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, ou outros órgãos aptos a realizar a análise que constate a poluição.

**Art. 71.** Os órgãos municipais e as empresas públicas ou privadas responsáveis pela construção ou implantação de indústrias ou instalações de qualquer tipo, que incluam em seus processos tecnológicos a emissão de qualquer substância na atmosfera, são obrigados a introduzir nos seus projetos, equipamentos ou sistemas destinados ao controle da poluição e redução de emissão de elementos contaminantes.

**Parágrafo único.** Os equipamentos ou sistemas referidos no *caput* deste artigo devem garantir, de acordo com as normas estabelecidas, que não se contamine o ambiente, sem o que não poderá ser emitida a licença para a instalação ou regularização de operação do empreendimento ou atividade.

**Art. 72.** No caso de alto risco para a saúde, ou ainda para o equilíbrio ecológico, provocado por condições atmosféricas adversas, os órgãos municipais competentes devem impor as medidas pertinentes para a diminuição ou supressão temporal da atividade industrial, enquanto persistirem aquelas condições.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 73.** Para fins de localização de atividade industrial ou de qualquer outra instalação que provoque a emissão de gases ou outras substâncias contaminantes nas proximidades de assentamentos humanos ou áreas de proteção ambiental, deve ser avaliado o tipo de indústria ou atividade e as variáveis climáticas e topográficas locais, visando a garantir a qualidade ambiental, de conformidade com os projetos aprovados e as resoluções estabelecidas pelos órgãos municipais.

**Art. 74.** As indústrias que provoquem emanações gasosas à atmosfera devem manter, obrigatoriamente, ao redor de suas instalações, área arborizada com exemplares da flora, preferencialmente nativa, aptas a melhorar as condições ambientais do local.

**Parágrafo único.** As indústrias referidas no *caput* deste artigo obrigadas ao cumprimento desta disposição são aquelas de elevado potencial poluidor, de relevante impacto ambiental ou de médio e grande porte.

**Art. 75.** O município estabelecerá as medidas e os métodos de controle necessários para eliminar ou diminuir os efeitos prejudiciais à saúde provocados pelos gases tóxicos originados pelo funcionamento de motor de veículos de qualquer tipo.

**Art. 76.** É preferencial o uso de gás natural, álcool e biodiesel por parte do sistema de transporte público.

**Art. 77.** O poder público estimulará a utilização de equipamentos e sistemas de aproveitamento de energia solar e eólica, bem como de qualquer tecnologia energética que comprovadamente não provoque poluição atmosférica ou dano ao meio ambiente, ou que sejam enquadradas como tecnologias ambientalmente saudáveis pelo CONDEMA.

### Seção II

#### Do controle da poluição sonora

**Art. 78.** Ficam estabelecidas as condições e requisitos necessários para preservar e manter a saúde e a tranquilidade da população mediante controle de ruídos e vibrações originados em atividades industriais, comerciais, domésticas, recreativas, sociais, religiosas, desportivas, de transporte ou outras atividades análogas, sem prejuízo do estabelecido na legislação federal e estadual, a saber:

I – é proibido produzir ruídos e vibrações prejudiciais ao ambiente, à saúde pública, à segurança, ao bem-estar e ao sossego público ou da vizinhança.

II – na construção de obras ou instalações que produzam ruídos ou vibrações, bem como na operação ou funcionamento daquelas existentes, devem ser tomadas medidas técnicas preventivas e corretivas para evitar os efeitos nocivos da poluição sonora.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 79.** O CONDEMA fixará, por resolução, os parâmetros de produção de vibrações, sons e ruídos no Município.

§1º. Caberá ao órgão responsável pela gestão ambiental do município propor ao CONDEMA, após estudo técnico, os parâmetros de produção de vibrações, sons e ruídos no município;

§2º. Após aprovados pelo CONDEMA os parâmetros de que trata o *caput* deste artigo, caberá ao órgão responsável pela gestão ambiental do município criar as condições para realizar monitoramento periódico em todas as zonas da cidade, para controle da poluição sonora.

**Art. 80.** Os bares, boates e demais estabelecimentos de diversão noturna, bem como os templos, igrejas e outras instituições religiosas, devem observar em suas instalações as normas técnicas de isolamento acústico, de modo a não incomodar a vizinhança.

**Art. 81.** É expressamente proibido no território do Município:

I - o uso de alto-falante ou congêneres em publicidade comercial, industrial ou de serviços sem a prévia autorização do órgão responsável pela gestão ambiental do município;

II - o uso de alto-falantes ou congêneres para a difusão de mensagens religiosas ou políticas fora dos prédios das igrejas ou dos partidos políticos, sem prejuízo das normas de direito eleitoral;

III - o uso de rádios, toca-fitas, aparelhos de disco a laser ou congêneres em veículos de transporte público, cujo nível de ruído esteja acima do permitido pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, devendo ser o equipamento apreendido administrativamente no ato da infração, pela autoridade municipal competente.

IV - o uso de rádio, toca-fitas, aparelhos de disco laser ou congêneres, instrumentos ou aparelhos musicais ou emissores de som das lojas comerciais, que estejam acima dos limites permitidos no município.

V - o uso de alto-falantes ou congêneres instalados em veículos que estejam estacionados em frente ou próximos a bares e restaurantes, ou ambientes públicos ou residenciais, que estejam acima dos limites permitidos no município, os quais estarão sujeitos a, não cessando o ruído por ordem da autoridade municipal competente, ter o seu veículo apreendido no momento da infração e liberado no dia posterior após pagamento de multa e taxas.

### Seção IV Do controle da poluição visual

**Art. 82.** A inserção de publicidade no espaço urbano só será admitida quando reverter em efetivo benefício à comunidade, observados os seguintes princípios:

I - respeito ao interesse coletivo e às necessidades de conforto ambiental;

II - preservação dos padrões estéticos, paisagísticos, históricos, culturais e arquitetônicos da cidade;

III - resguardo da segurança das edificações e do trânsito;

IV - proteção à infra-estrutura urbana;

V - garantia do bem-estar físico, mental e social do cidadão.

**Parágrafo único.** A admissão da publicidade não implicará em censura.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 83.** Caberá ao CONDEMA emitir parecer sobre situações de conflitos, dúvidas ou litígio, julgando o enquadramento aos padrões estéticos, paisagísticos, histórico, culturais e arquitetônicos da cidade.

**Art. 84.** O órgão responsável pela gestão ambiental do município fixará normas técnicas para a exploração e utilização de anúncios ao ar livre, por meio de placas, faixas, tabuletas e similares.

### Seção V

#### Do controle das atividades de mineração

**Art. 85.** A atividade de extração mineral, caracterizada como utilizadora de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz de causar degradação ambiental depende de licenciamento ambiental, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral.

**Parágrafo único.** O interessado deverá requerer a expedição de licença, devendo instruir seu requerimento com o projeto de recuperação da área a ser degradada, para fins de análise pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, que emitirá parecer técnico e instaurará o processo de licenciamento ambiental.

**Art. 86.** A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios ou qualquer corpo d'água só poderá ser realizado de acordo com o parecer técnico emitido pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município.

**Art. 87.** A exploração de pedreiras, cascalhadeiras, olarias e a extração de areia e saibro deverá portar documento de autorização quanto à localização e ao uso do solo, além de ser objeto de licenciamento especial pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município.

§ 1º. O órgão responsável pela gestão ambiental do município deverá encaminhar ao CONDEMA os pedidos de licença ambiental para a atividade descrita no *caput* deste artigo, para análise, parecer e autorização para emissão da licença.

§ 2º. A licença será requerida pelo proprietário do solo ou pelo explorador legalmente autorizado pelo proprietário, devendo o pedido ser instruído com o título de propriedade do terreno ou autorização para exploração passada pelo proprietário e registrado em Cartório, sem prejuízo das normas previstas no Código Nacional de Mineração.

**Art. 88.** A exploração de qualquer das atividades mineradoras será interrompida total ou parcialmente se, após a concessão da licença, ocorrer fatos que acarretem perigo ou dano, direta ou indiretamente a pessoas, a bens públicos e privados e ao meio ambiente, devendo o detentor do título de pesquisa bem como de qualquer outro de extração mineral responder pelos danos causados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 89.** Não serão exploradas pedreiras ou jazidas minerais na zona urbana do Município e, quando sua exploração for a fogo ou mediante a utilização de explosivos, os responsáveis terão que satisfazer no mínimo às seguintes exigências:

I – adotar providências determinadas pelo CONDEMA visando a segurança dos operários e da população em geral;

II – apresentar laudo do Corpo de Bombeiros sobre medidas de segurança adotadas;

II – declarar expressamente a qualidade e a quantidade de explosivos e a metodologia a ser utilizada;

III – não prejudicar o funcionamento normal de escola, hospital, ambulatório, casa de saúde, de repouso ou similares, ou ainda provocar danos a imóveis residenciais ou de uso multifinalitário.

§ 1º. Os empreendimentos só serão licenciados se o nível de ruídos não ultrapassar as normas estabelecidas pelo CONDEMA, referentes ao controle da poluição sonora;

§ 2º. Os empreendimentos só poderão ser licenciados ou ter sua licença renovada, se o nível de vibrações sísmicas, decorrentes das atividades mineradoras ou de explosivos utilizados, não venha alterar ou danificar os equipamentos utilizados por órgãos públicos, bem como os órgãos privados das áreas de saúde, educação e de ciência e tecnologia;

§ 3º. Os empreendimentos que provocarem dano a imóveis residenciais ou de uso multifinalitário, não poderão ser licenciados ou ter sua licença renovada, ou ainda poderão ter sua licença suspensa até que seja reparado o dano e seja substituída ou modificada a sua fonte geradora.

§ 4º. Compete ao CONDEMA estabelecer regras que visem assegurar a existência de faixa de segurança para exploração da atividade referida no *caput* deste artigo.

**Art. 90.** A instalação de olarias nas zonas urbana e rural do Município deve ser feita com observância das seguintes normas:

I – as chaminés devem ser construídas de modo a evitar que a fumaça ou emanções nocivas incomodem a vizinhança, de acordo com estudos técnicos e normas do CONDEMA;

II – quando as instalações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador fica obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades com material não poluente, na medida em que for retirado o barro ou ainda realizar o controle e monitoramento da proliferação de insetos e outros vetores de doenças.

**Parágrafo único.** Os empreendimentos que forem vistoriados e fiscalizados e que apresentarem incidência de insetos ou outros vetores de doenças terão sua licença suspensa e suas atividades paralisadas, até que seja solucionado o problema e apresentado um plano de controle de insetos e outros vetores de doenças.

**Art. 91.** O órgão responsável pela gestão ambiental do município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de medidas de controle no local de exploração das pedreiras e cascalhadeiras e outras atividades de mineração, com a finalidade de proteger propriedades públicas e particulares e evitar a obstrução das galerias de águas e de recompor as áreas degradadas, em caso de desativação destas atividades de mineração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 92.** Não serão permitidas atividades mineradoras que provoquem dano ou coloquem em risco a qualidade das águas superficiais e subterrâneas, assim como aquelas que utilizem ou extraiam, bem como tenham como sub-produtos da atividade produtos que sejam nocivos à saúde humana, animal ou à qualidade do meio ambiente e do equilíbrio do ecossistema subjacente.

### CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DAS EDIFICAÇÕES

**Art. 93.** As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar do cidadão, bem como não serem indutoras de consumos geradores de resíduos e de poluição ambiental, a serem estabelecidos nas normas técnicas municipais aprovadas pelo CONDEMA.

**Art. 94.** Sem prejuízo das licenças exigidas em lei estão sujeitos à autorização do órgão responsável pela gestão ambiental do município os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações destinados a:

I – manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos, bioquímicos, biológicos e farmacêuticos;

II – atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;

III – atividades que produzam sons e ruídos com impacto na vizinhança;

IV – indústrias de qualquer natureza;

V – espetáculos ou diversões públicas;

VI – atividades que incorram em supressão de vegetação nativa ou exótica ou em modificações no padrão estético, arquitetônico e paisagístico do município.

**Parágrafo único:** os empreendimentos referidos pelos Incisos I, II, III, IV e VI, são objeto de licenciamento ambiental ou conforme norma ou deliberação CONDEMA.

**Art. 95.** Os proprietários e possuidores de edificações definidos no plano diretor de Mossoró como Zonas Especiais de Proteção Ambiental – AEPA são responsáveis pela proteção ambiental de sua posse e ou propriedade e ficam obrigados a cumprir as determinações do órgão responsável pela gestão ambiental do município e do CONDEMA.

**Art. 96.** Os necrotérios, locais de velórios, cemitérios e crematórios obedecerão às normas ambientais e sanitárias aprovadas pelo CONDEMA, no que se refere à localização, construção, instalação e funcionamento, destinação de resíduos e materiais poluentes e ou contaminantes, sem prejuízo de normas preconizadas por outros órgãos.

**Parágrafo único:** São objeto de licenciamento ambiental todos os estabelecimentos referidos no caput deste Artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 97.** É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto, onde estes existirem.

**Parágrafo Único:** Caso o empreendedor opte por operar o próprio sistema de tratamento de efluentes líquidos, deverá submeter proposta tecnicamente viável aos órgãos responsáveis pela gestão ambiental e urbanística do município, devendo os mesmos exercerem a fiscalização adequada.

**Art. 98.** Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletora de esgoto, as autoridades urbanísticas, ambientais e sanitárias indicarão as medidas adequadas a serem executadas, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

§ 1º. nos casos previstos pelo *caput* deste Artigo, cabe ao empreendedor apresentar as soluções de tratamento de esgotos sanitários, bem como prover toda a infra-estrutura necessária para a operação e manutenção da rede e das instalações dos sistemas.

§ 2º. as edificações somente serão licenciadas se comprovada a existência de redes de esgoto sanitário e de soluções de tratamento de efluentes capazes de atender as suas necessidades de esgotamento sanitário.

**Art. 99.** Em qualquer empreendimento ou atividade em área onde não houver redes de esgoto disponíveis será permitido o tratamento com sistemas individuais utilizando-se o subsolo como corpo receptor, comprovada sua eficiência, através de estudos específicos, e obedecidos os critérios estabelecidos pelo CONDEMA.

### CAPÍTULO IV DA COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

**Art. 100.** O acondicionamento, coleta, transporte, manejo, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos devem ser processados em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, à segurança alimentar, ao bem-estar e ao meio ambiente.

**Art. 101.** É vedado:

- I – dispor resíduos sólidos urbanos em vias públicas, praças e outros locais inapropriados;
- II – lançar resíduos sólidos urbanos ou resíduos de qualquer natureza em água de superfície ou subterrânea, estuários, zonas de proteção ambiental, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;

**Parágrafo único:** É obrigatória a incineração do lixo hospitalar, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre obedecidas as normas técnicas estabelecidas pelo CONDEMA e pelas normas sanitárias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 102.** O poder público municipal estimulará e privilegiará a coleta seletiva, a reciclagem e reuso de resíduos sólidos urbanos, bem como a implantação de um sistema descentralizado de unidades de processamento e tratamento de resíduos urbanos, de forma a minimizar os impactos ambientais decorrentes.

§ 1º. É prioritário o uso de material reciclável, reaproveitável e reutilizável, bem como os produtos biodegradáveis pelos órgãos da administração pública municipal.

§ 2º. A administração pública municipal deve elaborar e executar programa de racionalização de utilização de materiais de consumo e permanente que privilegiem a minimização da geração de resíduos, bem como a reciclagem, o reaproveitamento e o reuso de materiais, devendo inclusive, capacitar os funcionários públicos para que se adequem às normas de boas práticas ambientais, internas da gestão pública.

**Art. 103.** No manejo de resíduos, lixo doméstico e industrial e dejetos devem ser observados:

I – utilização de métodos adequados, de acordo com os avanços da ciência e da tecnologia para a coleta, tratamento, processamento ou disposição final de resíduos, lixo, refugos e dejetos de qualquer tipo;

II – promoção da investigação técnica e científica para:

a) desenvolver os métodos mais adequados para a defesa do ambiente, do homem e dos demais seres vivos;

b) reintegrar ao processo natural e econômico, resíduos sólidos, líquidos e gasosos, provenientes de indústrias, atividades domésticas ou de núcleos humanos em geral;

c) substituir gradativamente a produção e consumo de material de difícil eliminação ou reincorporação ao processo produtivo;

d) aperfeiçoar e desenvolver novos métodos para a coleta, tratamento, depósito e disposição final dos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos não suscetíveis à reciclagem, reaproveitamento ou reuso.

III – utilização de meios adequados para eliminar e controlar focos produtores de mau cheiro e de proliferação de vetores e outras pragas urbanas.

§ 1º. Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano contaminado, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, definidos em projetos específicos nas condições estabelecidas pelo CONDEMA.

§ 2º. O órgão responsável pela gestão ambiental do município poderá autorizar descarregar resíduos, lixo, refugos e dejetos em geral, em determinada área, desde que esteja assegurado que não deteriorem os solos, não poluam as águas ou o ar nem causem danos às pessoas ou à comunidade.

§ 3º. O solo poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que autorizado pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município e que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

§ 4º. Quando a disposição final mencionada no § 3º exigir a execução de aterros sanitários deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo as normas federais, estaduais e municipais, conforme critérios e normas definidas e aprovadas pelo CONDEMA.

§ 5º. Os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua disposição final, tratamento e acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas pelo CONDEMA.

**Art.104.** São vedadas a incineração e a disposição final de resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza a céu aberto, tolerando-se apenas:

I – a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente aprovados pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município segundo critérios estabelecidos pelo CONDEMA, e que não ofereçam riscos à saúde pública e ao meio ambiente;

II – a incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza, a céu aberto, em situações de emergência sanitária, com autorização expressa do órgão responsável pela gestão ambiental do município, ouvido o CONDEMA.

**Art. 105.** A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos obedecerão às normas deliberadas pelo CONDEMA e pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município.

§ 1º. O manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem na coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

§ 2º. A coleta diferenciada para os resíduos se dará separadamente para:

I – o lixo doméstico;

II – os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;

III – entulho procedente de obras de construção civil;

IV – podas de árvores e jardins;

V – restos de feiras, mercados e dos alimentos das atividades geradoras de alto teor de produção dos mesmos;

VI – varreduras de ruas e logradouros públicos;

VII – resíduos de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços.

**Art. 106.** O órgão responsável pela gestão de resíduos sólidos do município implantará o sistema municipal de tratamento integrado de resíduos sólidos a partir de estudo técnico, incorporando tecnologias de baixo custo de implantação, operação e manutenção e de alta efetividade em sua aplicação.

**Art. 107.** O Executivo municipal implantará o sistema de coleta seletiva para o lixo produzido nos domicílios residenciais e comerciais, objetivando o seu reuso e a sua reciclagem, atendidas as normas estabelecidas pelo CONDEMA.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

§1º. O Município poderá adotar soluções tecnológicas de aproveitamento dos resíduos sólidos urbanos como a terceirização de serviços ou a administração direta de um centro de triagem de resíduos sólidos urbanos.

§2º. O lixo domiciliar urbano será assim especificado:

- a) Os resíduos secos serão coletados e transportados independentemente para fins de reuso e reciclagem;
- b) Os resíduos molhados serão objeto da coleta regular e serão aproveitados para a reciclagem, através de compostagem orgânica, a qual poderá ser comercializada para empreendimentos agropecuários, ou ser utilizada em adubações das praças e canteiros públicos, em face de sua condição de perecíveis.

**Art. 108.** É obrigatória a separação do lixo nas escolas municipais e nos órgãos da administração municipal objetivando a implantação da coleta seletiva, ficando o poder Executivo a, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresentar plano de trabalho e implantar a metodologia estabelecida pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município em toda a rede pública municipal.

**Art. 109.** O Executivo municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem, reaproveitamento e reuso dos resíduos sólidos junto às organizações da comunidade e a iniciativa privada, bem como novas concepções de consumo, objetivando a redução da produção de resíduos sólidos urbanos.

**Art. 110.** Todos os empreendimentos imobiliários deverão dispor de área própria para depósito temporário de lixo, de acordo com normas do CONDEMA.

**Art. 111.** Ficam obrigados a dispor de área própria para depósito temporário de lixo hospitalar os estabelecimentos de saúde, de acordo com normas do CONDEMA.

**Art. 112.** Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos deve tomar as precauções para que não apresente perigos e não afete o meio ambiente e a saúde pública.

**Art. 113.** Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelos fabricantes e comerciantes, inclusive recuperando, aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

**Parágrafo único:** Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente nos locais determinados pela Prefeitura ou ao comerciante ou fabricante diretamente.

**Art. 114.** Para a disposição ou processamento final do lixo serão utilizados os meios que permitam:

- I – evitar a deterioração do ambiente e da saúde pública;
- II – reutilizar e reciclar seus componentes;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

- III – produzir novos bens;
- IV – restaurar ou melhorar os solos;
- V – promover impacto social e econômico positivo.

**Art. 115.** Para a redução dos impactos produzidos pela geração de resíduos sólidos urbanos serão utilizados os meios que permitam:

- I – conscientizar a população e as empresas industriais e comerciais sobre melhores alternativas de consumo, através de processo de educação ambiental;
- II – estabelecer critérios rigorosos sobre produtos e atividades altamente geradoras de Resíduos sólidos urbanos;
- III – dar prioridade à coleta seletiva e a ações de educação ambiental nos bairros e nas escolas;
- IV – criar programas de educação de consumo alimentar e de utilização de produtos pouco geradores de resíduos sólidos urbanos, voltados às donas de casa, a bares e restaurantes e às cozinhas industriais e empresas instaladas ou em operação no município;
- V – criar programas de educação ambiental que promovam a disseminação de tecnologias ambientalmente saudáveis e que levem a reciclagem, o reuso e a redução do consumo de produtos geradores de resíduos sólidos urbanos.

### TÍTULO III

#### Do Sistema municipal de meio ambiente

**Art. 116.** Os órgãos e entidades da administração municipal, bem como as fundações instituídas pelo poder público municipal que, de alguma forma, atuam na proteção e na melhoria da qualidade ambiental e na execução da política municipal de meio ambiente, constituem o sistema municipal de meio ambiente, assim estruturado:

- I – órgão superior: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA;
- II – órgão gestor e executor: órgão responsável pela gestão ambiental do município;
- III – órgãos setoriais: Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas à preservação ambiental, à manutenção da qualidade de vida ou à disciplina do uso dos recursos ambientais.

**Art. 117.** Fica o executivo municipal responsável pela execução da política municipal de meio ambiente, em parceria com os poderes legislativo e judiciário e com os diversos setores da sociedade, para o fiel cumprimento dos fins estabelecidos nesta lei.

§ 1º. Compete ao executivo municipal prover orçamentariamente o órgão responsável pela gestão ambiental do município, para o fiel cumprimento e aplicação desta Lei.

§ 2º. Fica o executivo municipal autorizado a destinar linha de execução orçamentária e financeira em conta específica para arrecadação de taxas, sob a gestão do órgão responsável pela gestão ambiental do município, licenças e outros decorrentes do processo de avaliação de impacto ambiental, da análise de planos, programas e projetos ou outras atividades demandantes de gestão ambiental no âmbito do município;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

§ 3º. Fica o executivo municipal autorizado a publicar regulamento específico criando os cargos e seu respectivo enquadramento funcional e salarial, do órgão responsável pela gestão ambiental do município, para o fiel cumprimento desta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) contados a partir da data de sua publicação.

### CAPÍTULO I

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – CONDEMA

**Art. 118.** Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA:

- I - assessorar o executivo municipal quanto às ações transversais referentes ao desenvolvimento municipal com os fundamentos do desenvolvimento sustentável;
- II - assessorar o executivo municipal no aperfeiçoamento da política municipal de meio ambiente;
- III - garantir a integração das diversas políticas públicas de forma a propiciar um desenvolvimento economicamente viável, socialmente justo e ecologicamente equilibrado;
- IV - deliberar sobre as questões ambientais que tenham relevante impacto sobre o processo de desenvolvimento sócio-econômico e urbano;
- V - estabelecer normas e critérios que regulem a qualidade ambiental de vida urbana, ouvindo para tanto os demais conselhos municipais em suas áreas específicas.
- VI - decidir em instância recursal sobre os processos administrativos oriundos do órgão responsável pela gestão ambiental do município, referentes à política municipal de meio ambiente;
- VII - aprovar resoluções e outros atos normativos, no âmbito de sua competência, necessárias à regulamentação e implantação da política municipal de meio ambiente;
- VIII - estabelecer, com o apoio técnico do órgão responsável pela gestão ambiental do município, normas e critérios gerais para o licenciamento das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- IX - determinar, quando julgar necessário, antes ou após o respectivo licenciamento, a realização de estudo das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos e privados de grande porte, requisitando aos órgãos e entidades da administração pública, bem como às entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;
- X - decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre multas e outras penalidades impostas pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, mediante depósito prévio de seu valor, garantia real ou fiança bancária equivalente;
- XI - autorizar acordos e homologar transação entre o órgão responsável pela gestão ambiental do município e as pessoas físicas e jurídicas punidas, visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse ambiental, nelas compreendidas a pesquisa científica, o fortalecimento do sistema municipal de unidades de conservação da natureza, o fortalecimento do sistema municipal de meio ambiente e a educação ambiental;
- XII - estabelecer, com base em estudos do órgão responsável pela gestão ambiental do município e dos demais órgãos componentes do SISNAMA e de outras instituições oficiais,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade ambiental, com vistas ao uso racional dos recursos naturais, principalmente os hídricos;

XIII - estabelecer normas gerais relativas às unidades municipais de conservação da natureza e demais áreas de interesse ambiental, respeitadas a legislação vigente e as normas e critérios estabelecidos pelos órgãos ambientais das demais esferas governamentais, componentes do SISNAMA;

XV - estabelecer os critérios para a declaração de áreas críticas e áreas de risco ambiental saturadas ou em vias de saturação no âmbito do município;

XVI - aprovar o regimento interno do Sistema Municipal de Informações sobre o Meio Ambiente – SIMIMA, articulado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA;

XVII - elaborar normas e padrões supletivos e complementares às medidas emanadas do SISNAMA;

XVIII - aprovar instrumentos regulatórios do sistema municipal de unidades de conservação da natureza e outros de interesse do sistema municipal de meio ambiente;

XIX - aprovar, previamente, a proposta orçamentária setorial destinada ao incentivo do desenvolvimento ambiental, a ser encaminhada ao órgão competente para consolidação e formulação da proposta orçamentária do município, bem como efetuar o acompanhamento e a avaliação da sua execução;

XX - conhecer e decidir sobre recurso ordinário impetrado contra decisão do dirigente do órgão responsável pela gestão ambiental do município, nas questões pertinentes à política municipal de meio ambiente;

§ 1º. Para aplicação das penalidades previstas nesta lei, assegurar-se-á ao interessado ampla defesa e o contraditório.

§ 2º. As normas e critérios para o licenciamento de atividades, potencial ou efetivamente poluidoras, deverão estabelecer os requisitos indispensáveis à proteção ambiental e estar em acordo aos padrões e normas vigentes no âmbito do SISNAMA.

§ 3º. Na fixação de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, o CONDEMA levará em consideração a capacidade de auto-regeneração dos corpos receptores e a necessidade de estabelecer parâmetros genéricos mensuráveis.

§ 4º. O CONDEMA deve elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 5º. Cabe ao CONDEMA encaminhar aos demais órgãos componentes do SISNAMA solicitações de medidas de proteção ambiental ou de manutenção da qualidade ambiental do município, que estiverem além de suas competências legais.

§ 6º. Nos casos referidos no § 5º deste artigo, o CONDEMA deve agir de forma supletiva assumindo as responsabilidades designadas aos demais membros do sistema municipal de meio ambiente ou do SISNAMA, quando houver riscos de danos ambientais irreversíveis ou de efetivo potencial poluidor, ou ainda de elevado impacto ambiental negativo.

§ 7º. O CONDEMA fica obrigado a estabelecer em cada processo encaminhado a todo e qualquer órgão do sistema municipal de meio ambiente, as datas-limite referentes a cada processo, em local visível e bem destacado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

§ 8º. A ação supletiva cessará após sanados os riscos referidos no § 6º deste artigo, ou quando da atuação do órgão responsável pela intervenção em seu nível específico de abrangência e se dará exclusivamente para cada um deles não podendo ser expandida para outras finalidades.

§ 9º. A ação supletiva não se aplica aos processos de licenciamento ambiental ficando essa atribuição exclusiva dos órgãos responsáveis pela gestão ambiental nos âmbitos municipal, estadual e federal, em suas competências específicas, independente de datas ou prazos, ficando o CONDEMA desobrigado ao estabelecimento das referidas datas-limite nos processos, conforme referidas no § 7º deste artigo.

**Art. 119.** Os atos normativos aprovados pelo CONDEMA entrarão em vigor após publicação no Jornal Oficial do Município – JOM.

### CAPÍTULO II

#### DO ÓRGÃO MUNICIPAL GESTOR DO MEIO AMBIENTE

##### Seção I

###### Da estrutura organizativa

**Art. 120.** Caberá ao poder executivo municipal a organização administrativa para a efetivação da rede municipal de produção institucional prevista neste Código, incluindo o licenciamento ambiental, o monitoramento e controle ambiental, a produção de mudas para arborização urbana, paisagismo urbano e reflorestamento e a criação e gestão de unidades municipais de conservação da natureza. .

##### Seção III

###### Do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Mossoró – FUNAM

**Art. 121.** Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUNAM, destinado à implantação de projetos de melhoria da qualidade ambiental do município, bem como ao fortalecimento do sistema municipal de meio ambiente.

§ 1º. Fica vedado o uso de seus recursos para qualquer outro fim, inclusive o pagamento de pessoal com funções administrativas municipais.

§ 2º. O órgão responsável pela gestão ambiental do município é o gestor do FUNAM, e constitui-se como gestor dos seus recursos financeiros destinados, sob a supervisão direta de seu titular.

§ 3º. Os recursos financeiros destinados ao FUNAM serão aplicados prioritariamente em atividades de educação ambiental, de fortalecimento do Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza – SIMUC e nas ações, programas e projetos voltados à gestão ambiental e de desenvolvimento científico, tecnológico e de apoio editorial.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 122.** Anualmente, deverá ser publicado no Jornal Oficial de Mossoró – JOM, o quadro demonstrativo das origens e aplicações dos recursos do FUNAM.

**Art. 123.** Os atos previstos nesta lei, praticados pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, no exercício do poder de polícia bem como as autorizações expedidas implicarão em pagamento de taxas e eventualmente de multas, que reverterão ao FUNAM.

**Art. 124.** Constituem recursos do FUNAM:

- I - os provenientes de dotações constantes do Orçamento Geral do Município destinados ao meio ambiente;
- II - os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência do órgão responsável pela gestão ambiental do Município;
- III - os resultantes de doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- IV - os recursos provenientes de taxas, multas e indenizações relativas a danos causados ao meio ambiente, ou a realização de serviços municipais.
- V - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
- VII - transferências da União, do estado ou de outras entidades públicas;
- VIII - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FUNAM.

**Art. 125.** Reverterão ao FUNAM 25% (quinze por cento) dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, podendo o referido percentual ser alterado, conforme definido em regulamento.

**Art. 126.** As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do FUNAM serão estabelecidas através de resolução do CONDEMA, mediante proposta de iniciativa do órgão responsável pela gestão ambiental do município.

### TÍTULO IV DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

#### CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E DO PROCESSO

##### Seção I Das infrações



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 127.** Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos deste Código, decretos, resoluções ou normas técnicas que se destinem à promoção, proteção e recuperação da qualidade e higidez ambiental.

**Art. 128.** A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de ocorrência da infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de se tornar co-responsável.

**Art. 129.** Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas neste Código serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa simples ou diária;

III – apreensão de produto;

IV – inutilização de produtos;

V – suspensão de venda de produto;

VI – suspensão de fabricação de produto;

VII – suspensão de atividades;

VIII – embargo de obra;

IX – demolição da obra;

X – interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou de atividade;

XI – cassação do alvará de localização do estabelecimento;

XII – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

XIII – confisco administrativo de equipamentos, por ventura, utilizados em atividades lesivas ao meio ambiente e/ou à segurança humana e às demais espécies e ao interesse coletivo ou patrimônio público e natural;

XIV – proibição de contratar com o poder público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, por um período mínimo de três anos;

**Parágrafo único:** Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

**Art. 130.** A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou no fortalecimento do sistema municipal de meio ambiente, seguindo plano de fortalecimento do referido sistema.

**Parágrafo único:** Caberá o órgão responsável pela gestão ambiental do município publicar norma que regulamente a conversão referida no *caput* deste Artigo.

**Art. 131.** A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 132.** A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

**Art. 133.** A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

**Art. 134.** A proibição de contratar com o poder público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de cinco anos.

**Art. 135.** A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

**Art. 136.** A determinação da demolição de obra será de competência da autoridade do órgão responsável pela gestão ambiental do município, a partir da efetiva constatação pelo agente atuante da gravidade do dano decorrente da infração e após parecer do CONDEMA referendando propositura do órgão responsável pela gestão ambiental do município.

§ 1º. O CONDEMA terá 10 (dez) dias úteis para se pronunciar emitindo o seu parecer contados a partir do recebimento da comunicação;

§ 2º. O órgão responsável pela gestão ambiental do município terá 60 (sessenta) dias úteis para encaminhar medida administrativa para cumprimento do que estabelece o Artigo 131, Inciso IX, desta Lei.

**Art. 137.** O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável, pelo dano que causar ou puder causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

**Art. 138.** As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil, conforme o disposto nesta Lei, e penalmente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

**Art. 139.** A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

**Art. 140.** Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica sempre esta se constitua em obstáculo ou dificulte o ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

**Art. 141.** O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa de forma direta ou indireta e a quem para ele concorreu.

**Art. 142.** As pessoas físicas ou jurídicas que operam atividades consideradas de alta periculosidade para o meio ambiente, conforme critérios estabelecidos pelo órgão responsável



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

pela gestão ambiental do município ou por normas estaduais, federais e/ou internacionais, serão obrigadas a efetuar o seguro compatível com o risco efetivo ou potencial.

**Art. 143.** A multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

**Art. 144.** As infrações classificam-se em:

I – leves: as que importam em modificação:

- a) das características da água, do ar ou do solo, sem acarretar a necessidade de processos de tratamento para a sua autodepuração;
- b) das características do solo ou subsolo, sem torná-las nocivas ao seu uso mais adequado;
- c) das características ambientais, sem provocar danos significativos ao meio ambiente ou à saúde da população ou de grupo populacional, inclusive à flora e à fauna.
- d) da qualidade arbórea mediante podas de árvores em vias e logradouros públicos na zona urbana que estejam em desacordo ao que estabelece o Plano Municipal de Arborização e outras leis de proteção à flora e fauna.
- e) da qualidade ambiental por emissão de ruídos acima dos limites permitidos ou que coloquem em risco a saúde humana e o equilíbrio ambiental, especialmente da fauna.

II – graves: as que:

- a) prejudicam os usos preponderantes das águas, exigindo processos especiais de tratamento ou grande espaço de tempo para sua autodepuração;
- b) tornam o solo ou subsolo inadequados aos seus usos peculiares e/ou produtivos;
- c) danificam significativamente a flora ou a fauna;
- d) modificam as características do ar, tornando-o impróprio ou nocivo à saúde da população ou de um grupo populacional, ou ainda tóxico às espécies vivas;
- e) criam, por qualquer outro meio, risco de lesão ou dano à saúde da comunidade ou de um grupo de pessoas;
- f) as que resultem na remoção de árvores em terrenos públicos ou privados, sem a prévia autorização do órgão responsável pela gestão ambiental do município, ou promovam danos irreversíveis à espécies do estrato arbóreo, provocados por práticas inadequadas.

III – gravíssimas: as que:

- a) atentam diretamente contra a saúde do ser humano, de forma grave e irreversível;
- b) prejudicam a flora ou a fauna em níveis de comprometimento universal da espécie ou do ecossistema afetado;
- c) causam calamidade ou favorecem sua ocorrência nos ecossistemas;
- d) tornam o ar, o solo, o subsolo ou as águas imprestáveis para o uso do homem, e sobrevida das demais espécies, pelo risco de lesões graves e irreversíveis;
- e) concorram para o estímulo ou execução, direta ou indireta, do tráfico de animais da fauna silvestre e para espécies vegetais da flora silvestre, especialmente em se tratando de espécies em risco, perigo iminente ou em extinção;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

f) resultem na remoção de árvores, sem a prévia autorização do órgão responsável pela gestão ambiental do Município, pertencentes ao patrimônio histórico, natural e paisagístico ou ainda árvores ameaçadas, criticamente ameaçadas ou em extinção.

IV – hediondas: as que:

a) provoquem direta ou indiretamente, a morte ou seqüelas permanentes ao ser humano ou às demais espécies protegidas pela Legislação Ambiental vigente;

§ 1º. Caberá ao CONDEMA julgar as infrações consideradas hediondas, mediante proposição do órgão responsável pela gestão ambiental do município.

§ 2º. São ainda consideradas infrações graves:

I – a recusa:

a) de adoção ou instalação, no prazo e condições estabelecidas pela autoridade competente, de medidas ou equipamentos antipoluentes;

b) de informações aos órgãos de controle e preservação do meio ambiente.

II – o fornecimento de dados falsos ou deliberadamente imprecisos;

III – a manutenção em funcionamento irregular de fontes de poluição, ou sua implantação ou expansão sem a devida autorização do órgão de controle e preservação do meio ambiente, ou em desacordo com as exigências nela estabelecidas;

IV – a tentativa de induzir, intimidar ou estimular aos funcionários públicos e ou membros da sociedade civil em não denunciar, notificar ou fiscalizar os atos lesivos ao meio ambiente ou as infrações cometidas.

§ 3º. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente (em moeda corrente nacional - ou outra unidade que venha a sucedê-la):

I – nas infrações leves, de R\$ 100,00 até R\$ 1.000,00 (Reais);

II – nas infrações graves, de R\$ 1.000,01 a R\$ 10.000,00 (Reais);

III – nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.000,01 a R\$ 100.000,00 (Reais);

IV – nas infrações hediondas, de R\$ 100.000,01 a R\$ 1.000.000,00 (Reais).

§ 4º. Para imposição da pena e da gradação da pena de multa, a o órgão responsável pela gestão ambiental do município observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde humana e o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;

III – as circunstâncias atenuantes e agravantes.

**Art. 145.** São circunstâncias atenuantes:

I – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano;

II – comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

III – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

IV – ser o infrator primário e a falta cometida ser considerada de natureza leve.

**Parágrafo único:** Não serão consideradas quaisquer circunstâncias atenuantes para as infrações consideradas hediondas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 146.** São circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;
- II – ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – ter a infração conseqüências gravosas à saúde pública ou ao meio ambiente;
- V – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VI – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VII – a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- VIII – a infração atingir áreas sob proteção legal;
- IX – o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;
- X – reações tempestivas ou raivosas contra funcionários públicos ou agentes de controle e fiscalização ambiental ou da saúde.

**Art. 147.** A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo ou que dê causa as conseqüências do mesmo grau.

**Art. 148.** No caso de infração continuada, a penalidade de multa será aplicada diariamente até cessar a infração.

**Art. 149.** Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal, aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

**Art. 150.** São também consideradas infrações ambientais os seguintes atos:

I – construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município, estabelecimentos, obras ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem autorização, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Peña – incisos I a II e VII a XI do art. 128 deste Código;

II – praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Peña – incisos I a VII do art. 128 deste Código;

III – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto em Lei e nas normas técnicas adotadas pelo Poder público:

Peña – incisos I a VII e X a XIV do art. 128 deste Código;

III – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto em Lei e nas normas técnicas adotadas pelo Poder público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

Pena: incisos XII a XIV do art. 128 e as demais penas cominadas dos art. 129 e art. 130 deste Código;

IV - opor-se à exigência de exames laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes.

Pena: incisos I a VIII do art. 128 deste Código;

V - descumprimento pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, trens, das normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais.

Pena: incisos I a XIV do art. 128 deste Código;

VI - inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.

Pena: incisos I a IX do art. 128 deste Código;

VII - entregar ao consumo, desviar, alterar, total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos desta Lei.

Pena: incisos X a XIV do art. 128 deste Código;

VIII - dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes.

Pena: incisos I a II e VII a IX do art. 128 deste Código;

IX - contribuir para que a água ou o ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.

Pena: incisos I a VI e X a XIV do art. 128 deste Código;

X - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares.

Pena: incisos I a III e X a XIV do art. 128 deste Código;

XI - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade.

Pena: incisos I a III e X a XIV do art. 128 deste Código;

XII - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.

Pena: incisos I a III e X a XIV do art. 128 deste Código;

XIII - desrespeitar interdição de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder público.

Pena: incisos I a II e X a XIV do art. 128 deste Código;

XIV - causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação;

Pena: incisos I a III e X a XIV do art. 128 deste Código;

XV - causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade.

Pena: incisos I a III e X a XIV do art. 128 deste Código;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

XVI - desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de animais ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

Penal: incisos I a III e X a XIV do art. 128 deste Código;

XVII - desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder público em Unidades de Conservação ou Áreas protegidas por Lei.

Penal: incisos I a XIV do art. 128 deste Código;

XVIII - abater árvores sem a autorização prevista neste Código.

Penal: incisos I a II e VII a XIV do art. 128 deste Código;

XIX - obstar ou dificultar ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções;

Penal: incisos I a III, VII e VIII, e X a XIV do art. 128 deste Código;

XX - descumprir atos emanados da autoridades ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.

Penal: incisos I a III, VII e VIII, e X a XIV do art. 128 deste Código;

XXI - transgredir outras normas, diretrizes padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente.

Penal: incisos I a III, VII e VIII, e X a XIV do art. 128 deste Código;

XXII - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

Penal: incisos I a III, VII a VIII e X a XIV do art. 128 deste Código;

§ 1º. Sem prejuízo ou aplicação das penalidades cabíveis, é o infrator obrigado a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

§ 2º. O cometimento de nova infração por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

§ 3º. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

§ 4º. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

### Seção II Do processo

**Art. 151.** Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

**Art. 152.** As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 153.** O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II – local, data e hora da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII – prazo para apresentação de defesa.

**Art. 154.** No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda do produto, no auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

§ 1º. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

§ 2º. Instaurado o processo administrativo, o órgão responsável pela gestão ambiental do município, determinará ao infrator, desde logo, a correção da irregularidade, ou medidas de natureza cautelar, tendo em vista a necessidade de evitar a consumação de dano mais grave.

**Art. 155.** O infrator será notificado para ciência da infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio ou via postal;

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º. Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º. O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial municipal ou estadual ou em dois jornais de grande circulação no município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação.

§ 4º. Antes do julgamento de defesa ou de impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o autuante, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para se pronunciar a respeito.

§ 5º. A instrução do processo deve ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo prorrogação autorizada pelo Dirigente do órgão responsável pela gestão ambiental do município, mediante despacho fundamentado.

§ 6º. A autoridade instrutora pode determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de prova, tais como perícias, exames de laboratório, pareceres técnicos, informações cadastrais, testes ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

demonstrações de caráter científico ou técnico, oitiva de testemunhas e outros meios disponíveis e aplicáveis ao caso.

§ 7º. Cabe à autoridade de que trata o parágrafo anterior fazer a designação de especialistas, pessoas físicas ou jurídicas de comprovada idoneidade, para a realização de provas técnicas, sendo facultado ao atuado indicar assistentes.

§ 8º. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão responsável pela gestão ambiental do município, publicando-se a decisão no Jornal Oficial de Mossoró – JOM.

§ 9º. No prazo de 5 (cinco) dias após a publicação da decisão, caberá recurso ao CONDEMA por parte do infrator ou por quem demonstre interesse legítimo.

**Art. 156.** Para os efeitos deste Código entende-se por interesse legítimo aquele que, subjetivado por uma pessoa física ou jurídica coincida com um interesse público que a administração pública municipal deva tutelar, de tal modo que ao observar a norma tutelar do interesse público, o órgão julgador satisfaz reflexamente o interesse do particular.

**Art. 157.** A demonstração do interesse legítimo será apreciada como preliminar durante o julgamento do recurso pelo CONDEMA.

**Art. 158.** Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

**Art. 159.** Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizeram nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, observados os Artigos 129, 130 e 131 deste Código.

**Art. 160.** Ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para recursos, o órgão responsável pela gestão ambiental do município proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

**Art. 161.** Poderá ainda ao infrator, solicitar ao CONDEMA, a reavaliação da legislação ambiental vigente, entretanto, essa solicitação não interferirá nos autos do processo e não terá quaisquer reflexos sobre o mesmo, significando apenas uma contribuição para aperfeiçoamento deste Código.

**Art. 162.** O infrator deverá apresentar sugestão por escrito, tecnicamente fundamentada e indicando claramente o Título, Seção, Artigo e ou incisos e alíneas que deseje seja reavaliada pelo CONDEMA;

§ 1º. Tal iniciativa não obriga CONDEMA a acatar as modificações propostas, mas entrará na pauta de reuniões do referido Conselho sequencialmente a outras demandas seguindo as datas de entrada registradas no seu protocolo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. A seqüência de datas acima referidas poderá ser alterada somente nos casos de inserção de demandas, consideradas após deliberação pelo CONDEMA como em caráter de regime de urgência, podendo essa específica demanda, ser inserida prioritariamente na pauta de reuniões do CONSELHO, independente de sua data de entrada no protocolo.

**Art. 163.** Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do FUNAM.

§ 1º. O valor estipulado da pena de multa, combinado no auto de infração, será corrigido pelos índices oficiais vigentes, por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

§ 2º. A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 3º. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará a sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

**Art. 164.** Poderá ser declarada a extinção de punibilidade, desde que tenha havido comprovadamente a reparação do dano ambiental, registrada em laudo emitido pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, salvaguardados os dispositivos legais das legislações federal, estadual e municipal.

§ 1º. na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo de 160 (cento e sessenta) dias, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

§ 2º. findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo de 60 (sessenta) dias para finalização de análises e novas avaliações.

§ 3º. esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

### TÍTULO VIII

#### Das disposições finais e transitórias

**Art. 165.** Fica o órgão responsável pela gestão ambiental do município autorizado a determinar medidas de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e iminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

**Art. 166.** Em casos de poluição ambiental qualificado como gravíssima, o órgão responsável pela gestão ambiental do município já está automaticamente sobre regime de emergência;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**§1º.** Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas atividades nas áreas atingidas.

**§2º.** Quando em regime de emergência, O órgão responsável pela gestão ambiental do município deverá executar a imediata evacuação da área afetada, solicitando para tanto, apoio dos órgãos de segurança pública e de demais órgãos da Administração pública para execução das medidas emergenciais.

**Art. 167.** O Município deverá conceber e implantar o Sistema Municipal de Monitoramento Ambiental, no prazo de 180 dias a partir da publicação desta Lei, com vistas ao fiel cumprimento de sua obrigação fiscalizatória,

**Parágrafo único:** O sistema referido no *caput* deste Artigo deverá dispor à população as informações sobre a qualidade ambiental do município de Mossoró, e também dispor aos empreendedores interessados no desenvolvimento do município, informações sobre as áreas de menor impacto ambiental dos empreendimentos pretendidos e as oportunidades e limitações determinadas pelo zoneamento ambiental estabelecido no Plano diretor do município.

**Art. 168.** A Procuradoria Geral do Município manterá equipe especializada em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implantação dos objetivos deste Código e demais normas ambientais vigentes.

**Parágrafo único:** Pode o órgão responsável pela gestão ambiental do município contratar em caráter supletivo escritórios especializados ou consultorias para assessoramento técnico e jurídico para consecução de sua missão institucional.

**Art. 169.** O Município poderá, através do órgão responsável pela gestão ambiental do município, ouvido o CONDEMA, conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental.

**Art. 170.** A Prefeita do Município regulamentará as funções supra indicadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 171.** Salvo expressa disposição em contrário, as normas constantes neste Código têm aplicação imediata, sendo defeso ao poder público e à população deixar de observá-las sob qualquer alegação.

**Art. 172.** Os deveres, direitos e obrigações enquadrados neste Código não excluem outros decorrentes dos princípios por ele adotados, das leis federais e estaduais aplicáveis em sede ambiental, e dos tratados internacionais assinados pela República Federativa do Brasil.

**Art. 173.** O órgão responsável pela gestão ambiental do município pode expedir atos normativos, visando disciplinar os procedimentos necessários ao cumprimento deste Código.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 174.** Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 175.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA RESISTÊNCIA**, em Mossoró, 8 de dezembro de 2008.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ LEI COMPLEMENTAR Nº. 036, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009

Protocolo no Livro Nº 15 às fls.  
Nº 57 sob o Nº 3.143  
Mossoró, 29 de fevereiro de 2009  
P. 108

Altera dispositivos do Código de Meio Ambiente (Lei Complementar n. 26, de 2008).

- CHEFE DE PROTOCOLO -

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar n. 26 (Código Municipal de Meio Ambiente), para corrigir erros materiais e redacionais.

Art. 2º. O *caput* dos art. 125 e 159, os incisos do *caput* do art. 150 e o §2º do art. 136, da Lei Complementar n. 26, de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 125. Reverterão ao FUNAM 25% (vinte e cinco por cento) dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, podendo o referido percentual ser alterado, conforme definido em regulamento.

Art. 136. ....

§ 2º. O órgão responsável pela gestão ambiental do município terá 60 (sessenta) dias úteis para encaminhar medida administrativa para cumprimento do que estabelece o artigo 129, Inciso IX, desta Lei.

Art. 150. ....

I – construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município, estabelecimentos, obras ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem autorização, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – incisos I a II e VII a XI do art. 129 deste Código;

II – praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – incisos I a VII do art. 129 deste Código;

III – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto em Lei e nas normas técnicas adotadas pelo Poder público:

Pena – incisos I a VII e X a XIV do art. 129 deste Código;

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA - SEDE DO GABINETE DA PREFEITA

Av. Alberto Maranhão, 1751, Centro Mossoró-RN, 59600-005 /FAX (084) 3315.4921/☎(084) 3315.4939 3315.4921

[prefeitura@prefeiturademossoro.com.br](mailto:prefeitura@prefeiturademossoro.com.br) - [www.prefeiturademossoro.com.br](http://www.prefeiturademossoro.com.br)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

III - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto em Lei e nas normas técnicas adotadas pelo Poder público.

Penas: incisos XII a XIV do art. 129 e as demais penas cominadas dos art. 130 e art. 131 deste Código;

IV - opor-se à exigência de exames laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes.

Penas: incisos I a VIII do art. 129 deste Código;

V - descumprimento pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, trens, das normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais.

Penas: incisos I a XIV do art. 129 deste Código;

VI - inobservar, o proprietário ou quem detinha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.

Penas: incisos I a IX do art. 129 deste Código;

VII - entregar ao consumo, desviar, alterar, total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos desta Lei.

Penas: incisos X a XIV do art. 129 deste Código;

VIII - dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes.

Penas: incisos I a II e VII a IX do art. 129 deste Código;

IX - contribuir para que a água ou o ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.

Penas: incisos I a VI e X a XIV do art. 129 deste Código;

X - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares.

Penas: incisos I a III e X a XIV do art. 129 deste Código;

XI - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade.

Penas: incisos I a III e X a XIV do art. 129 deste Código;

XII - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.

Penas: incisos I a III e X a XIV do art. 129 deste Código;

XIII - desrespeitar interdição de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder público.

Penas: incisos I a II e X a XIV do art. 129 deste Código;

XIV - causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação;

Penas: incisos I a III e X a XIV do art. 129 deste Código;

XV - causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade.

Penas: incisos I a III e X a XIV do art. 129 deste Código;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

XVI - desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de animais ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

Pena: incisos I a III e X a XIV do art. 129 deste Código;

XVII - desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder público em Unidades de Conservação ou Áreas protegidas por Lei.

Pena: incisos I a XIV do art. 129 deste Código;

XVIII - abater árvores sem a autorização prevista neste Código.

Pena: incisos I a II e VII a XIV do art. 129 deste Código;

XIX - obstar ou dificultar ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções;

Pena: incisos I a III, VII e VIII, e X a XIV do art. 129 deste Código;

XX - descumprir atos emanados da autoridades ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.

Pena: incisos I a III, VII e VIII, e X a XIV do art. 129 deste Código;

XXI - transgredir outras normas, diretrizes padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente.

Pena: incisos I a III, VII e VIII, e X a XIV do art. 129 deste Código;

XXII – utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

Pena: incisos I a III, VII a VIII e X a XIV do art. 129 deste Código;

Art. 159. Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizeram nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, observados os Artigos 130, 131 e 132 deste Código.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró (RN), 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o Código de Obras, Posturas e Edificações do Município de Mossoró.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar institui o Código de Obras, Posturas e Edificações do Município de Mossoró, o qual estabelece normas técnico-estruturais e funcionais para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações e as medidas de Polícia Administrativa de competência do Município, em compatibilidade com o Plano Diretor do Município – PDM (Lei Complementar n. 12, de 2006).

**Art. 2º.** No exercício de seu poder de Polícia Administrativa, o Município limitará a atividade dos indivíduos referidas no art. 1º, coercitivamente, se necessário, a fim de prevenir os danos urbanísticos e sociais que dessa atividade possam resultar.

**Art. 3º.** Toda e qualquer construção, reforma, ampliação, reconstrução, restauração, demolição, instalação, pública ou particular, na Zona urbana, na Zona Rural e Áreas Especiais do Município obedecerá as disposições normativas deste Código, do Código Municipal de Meio Ambiente - CMMA (Lei Complementar n. 26, de 2009), no que couber, e do Plano Diretor do Município - PDM.

**Art. 4º.** Todos os logradouros públicos e edificações deverão garantir acessibilidade física, observadas as prescrições deste Código e do PDM e terão por base as determinações da Legislação Federal em especial ao Decreto Federal nº 5.296, de 2004.

**Parágrafo único.** As disposições do *caput* não se aplicam às habitações de caráter permanente unifamiliares e às áreas privativas da edificações multifamiliares..

AMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ  
Protocolo na Livro de 16 de 1st.  
de 103 de 2010 Nº 7.405  
Mossoró, 23 de 12 de 2010  
- CHEFE DO PROTOCOLO -

### CAPÍTULO II DIREITOS E RESPONSABILIDADES

#### Seção I

Do município e do responsável técnico



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 5º.** Compete à Gerência do Desenvolvimento Urbanístico (GEDUR) da Secretaria do Desenvolvimento Territorial e Ambiental a aprovação do projeto de arquitetura e urbanismo, bem como a emissão de licença para construção, reforma, ampliação, reconstrução, restauração, demolição e instalação.

**Parágrafo único.** Cabe ao proprietário ou interessado direto na construção, reforma, ampliação, reconstrução, restauração, demolição, instalação, pública ou particular, requerer à GEDUR seu licenciamento e a expedição dos alvarás.

**Art. 6º.** O(s) Responsável(is) Técnico(s) pelo projeto deverá(ão) adequá-lo as normas urbanísticas vigentes em seus diversos níveis.

**Art. 7º.** O(s) proprietário(s) assumem perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado.

**§1º.** O(s) proprietário(s) da obra somente iniciará(ão) as atividades referidas no art. 3º mediante expedição do alvará competente, cuja cópia será mantida na obra para efeito de fiscalização e ciência do(s) responsável(is) técnico(s).

**§2º.** Caso ocorra descumprimento do projeto aprovado, o(s) proprietário(s) será(ão) penalizado(s) com as sanções previstas na legislação pertinente.

**§3º** Poderão ser admitidas modificações no projeto aprovado, ouvido o órgão de licenciamento, com ciência dos seus Responsáveis Técnicos, sem a necessidade de um novo Alvará, desde que a modificação proposta não amplie a área de construção inicial, o tipo de uso da edificação e nem impliquem em descumprimento deste Código e do Plano Diretor do Município.

**§4º** As modificações que não se enquadrem no §3º deste artigo, obrigam o(s) proprietário(s) da obra a requererem novo alvará, cancelando-se o anteriormente expedido.

**§5º** No caso do descumprimento do §1º deste artigo o(s) proprietário(s) da obra será(ão) penalizado(s) com as sanções previstas na legislação pertinente.

**§6º** Se solicitado, o município deverá fornecer ao responsável técnico, documento comprobatório do encerramento da sua atividade profissional no estágio que se encontra a obra ou conclusão desta, contendo as características do imóvel naquele instante a fim de dar baixa da atividade e conseqüente responsabilidade legal sobre a obra em questão.

**Art. 8º** O(s) responsável(is) técnico(s) da obra juntamente com o(s) proprietário(s) são responsáveis pela obediência às legislações vigentes neste código e no Plano Diretor do Município de acordo com o grau de competência de cada um.

**Art. 9º** É obrigatória a colocação e manutenção durante a execução das atividades referidas no art. 3º da "placa da obra", que deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I – identificação da atividade;

II – número e data da licença para construção;

III – Nome(s) completo(s) do(s) responsável(is) técnico(s) pelas atividades da obra em sua totalidade, identificando: autor(es) do projeto arquitetônico, autor(es) de projeto(s) complementar(es) e executor(es) da obra. Cada nome deverá ser seguido do título profissional e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

do número de registro de identificação profissional no conselho competente.

§1º O descumprimento deste artigo implicará em penalidades previstas no capítulo XI deste código.

§2º O texto informativo de que trata o *caput* do presente artigo deverá ser legível e ter dimensões mínimas de 1,00 m x 0,70 m. A face de leitura do texto será voltada para a via pública, alinhada com a testada do lote, de modo que exponha, de forma clara, as informações de seu conteúdo à população.

§3º Estão dispensadas da obrigatoriedade da colocação da placa as edificações unifamiliares com área construída inferior a 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados).

§4º No caso de casas construídas no interior de condomínios ou de loteamentos fechados a placa deverá ser locada na face do lote voltada para via interna do empreendimento a fim de evitar a poluição visual nas fachadas do condomínio voltadas para logradouros públicos.

### CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

#### Seção I

**Da licença para construção, reforma, ampliação, reconstrução, restauração, demolição e instalação**

**Art. 10.** Qualquer atividade referida no art. 3º só poderá ter início depois de licenciada pela GEDUR, que expedirá o respectivo alvará.

**Art. 11.** Deverão ser encaminhados a GEDUR, para aprovação do projeto de arquitetura e outorga de licença para construção, os seguintes documentos:

I – Requerimento, em formulário próprio, em que conste:

- a) nome, endereço e qualificação do requerente;
- b) localização do imóvel onde se processará a atividade especificada e, quando se tratar de loteamentos, sua denominação;
- c) destinação da obra que se pretende executar;
- d) prescrições Urbanísticas Básicas;
- e) assinatura do(s) proprietário(s) ou responsável(eis) pela obra.

II – cópia dos documentos pessoais (inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF e Registro Geral - RG) para pessoas naturais e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ para pessoas jurídicas;

III – três cópias impressas do projeto arquitetônico além de cópia em mídia digital em arquivo CAD que permita cálculo de áreas e dimensões;

IV – descrição da Destinação do Esgotamento Sanitário

V – projeto de drenagem pluvial e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do Responsável Técnico em obras consideradas de impacto de acordo com o art. 54 do Plano Diretor do Município;

VI – título de propriedade do imóvel devidamente registrado e, quando for o caso, a autorização do proprietário para que terceiros possam nele construir;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

- VII – Certidão Negativa de Débitos ou documento equivalente do imóvel fornecido pela Fazenda Municipal;
- VIII – uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - CREA dos profissionais responsáveis pelo projeto arquitetônico e pela execução da obra;
- IX – projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros, exceto no uso residencial unifamiliar e multifamiliar horizontal;
- X – licença prévia ambiental para os usos previsto em leis específicas;
- XI – outros documentos e Relatórios específicos para o uso solicitado conforme determinação de legislação urbanística em vigor.

§1º. São isentos de licença as seguintes obras e serviços:

- a) reparos gerais tais como aqueles que não alteram os elementos dimensionais do imóvel, exceto em obras tombadas pelo patrimônio histórico;
- b) reparos e revestimentos de fachadas;
- c) pinturas internas e externas;
- d) muros divisórios inferiores a 3m (três metros) de altura;
- e) recuperação de tetos, telhados que não implique na execução de lajes, nem em modificações na área construída.

§2º. A inexigibilidade do licenciamento, a que se refere o §1º deste artigo, não implica na dispensa do atendimento das normas de segurança exigida por este Código e pelas normas da legislação em vigor, ficando a obra passível de fiscalização pelo órgão municipal de licenciamento e controle.

§3º. O prazo máximo para aprovação dos projetos é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrada do requerimento no órgão municipal de licenciamento e controle.

§4º. Caso o projeto necessite de adequações à legislação vigente, ou se constate a falta de documentação, será reiniciado o prazo para aprovação, a partir do atendimento às solicitações da GEDUR.

§5º. Findo o prazo definido no §3º, sem que o processo tenha sido analisado e concluído pelo órgão de licenciamento, desde que não restem pendências a serem providenciadas pelo proprietário, o interessado poderá dar início à obra, mediante depósito dos emolumentos e taxas devidos e comunicação ao órgão municipal de licenciamento e controle, com obediência aos dispositivos deste Código, sujeitando-se, por declaração com firma reconhecida, a demolir o que estiver em desacordo com as presentes normas.

§6º. Os documentos de que trata o *caput* deverão ser analisados obrigatoriamente por pessoa inscrita no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

**Art. 12.** Poderá ser requerida análise prévia de projetos, inclusive de loteamento, sempre que o interessado deseje orientação do corpo técnico da GEDUR acerca dos requisitos legais para a execução do empreendimento, devendo apresentar duas cópias impressas do projeto arquitetônico ou do levantamento topográfico do terreno respectivamente.

**Parágrafo único.** Toda análise prévia terá prazo de validade de seis (06) meses.

**Art. 13.** O requerimento para licenciamento de edificações unifamiliares com área menor que 52m<sup>2</sup> (cinquenta e dois metros quadrados), e não pertencentes a nenhum programa habitacional público oficial, deve ser acompanhado de planta baixa contendo as seguintes informações além de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

atender as exigências deste código:

- I – cotas de todos os ambientes;
- II – área da construção e do lote;
- III – situação e locação da construção no lote;
- IV – memorial descritivo simplificado da edificação a ser construída;
- V – ART de responsável técnico pela obra;
- VI – Escritura do lote ou terreno.

§1º As Habitações de Interesse Social deverão ter no mínimo 27m<sup>2</sup> (vinte e sete metros quadrados) de área construída, contendo sala, quarto, cozinha e banheiro.

§2º A sala e o dormitório ou a sala e a cozinha poderão constituir um único compartimento, devendo, neste caso, ter a área mínima de 15,00 m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) ou 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados), respectivamente.

**Art. 14.** Durante a construção da edificação deverão ser mantidos na obra, com fácil acesso à fiscalização, os seguintes documentos além da placa indicativa da obra referida no art. 9º:

- I – cópia do alvará de licença de construção;
- II – cópia do projeto aprovado, assinada pela autoridade competente e pelos profissionais responsáveis.

**Parágrafo único.** Para as edificações de interesse social, previstas neste Código, deverá ser mantido na obra, apenas o alvará de licença para construção e cópia da planta baixa apresentada à GEDUR.

**Art. 15.** O Alvará de construção conterá:

- I - número do pedido de licença;
- II - nome do requerente e do(s) responsável(eis) técnico(s) pelo projeto arquitetônico e execução;
- III - identificação do terreno a edificar;
- IV - natureza da obra e número de pavimentos;
- V - outras observações julgadas necessárias.

**Art. 16.** Toda licença concedida tem prazo de validade de 4 (quatro) anos a partir de sua emissão.

§1º após um ano de sua emissão sem que se dê início atividade para a qual foi emitida, a licença será automaticamente suspensa, podendo o proprietário pedir sua revalidação por no máximo 3 (três) vezes, sendo que prescreverá ao completar 4 (quatro) anos de emitida.

§2º Quando o pedido de licença for acompanhado de cronograma físico da obra que justifique a necessidade de prazo de execução superior a 4 (quatro) anos, a licença poderá ser emitida com prazo de validade superior ao estabelecido no *caput*.

**Art. 17.** Será cancelado o alvará de construção quando:

- I - a atividade for executada em desacordo com o projeto aprovado;
- II – o projeto ou os documentos apresentados forem fraudados ou a emissão da licença não tenha observada a legislação vigente na época de sua emissão;
- III - o acesso da fiscalização municipal for impedida, dificultada ou houver embaraço ou desacato à mesma;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

IV – a obra trazer transtornos a terceiros e à vizinhança, não detectado durante a aprovação dos projetos e emissão da licença, e o proprietário da obra se negar a tomar as providências mitigadoras determinadas pela GEDUR.

§1º. O cancelamento do alvará será, precedido de notificação ao proprietário a fim de apresentar defesa e exercer o contraditório, em procedimento específico, e implicará no embargo da atividade.

§2º. A revalidação da licença será possível mediante requerimento do interessado, desde que sanada a causa de seu cancelamento, observadas a legislação em vigor, e tramitará nos autos do processo primitivo.

### Seção II

#### Da licença de instalação de Eventos Públicos

**Art. 18** As atividades de Eventos Públicos, para os efeitos deste Código, são as atividades realizadas em logradouros públicos ou em recintos fechados que oferecem acesso ao público, ou a massas populares, mediante pagamento, ou não, de entrada em troca de determinado(s) serviço(s) com finalidade(s) cultural(is), educacional(is), recreativa(s), econômica(s) e/ou política(s).

§1º. Os Eventos Públicos realizados em locais públicos na zona urbana, capazes de gerar impacto ambiental, deverão ser licenciados, cujo requerimento deverá ser instruído com Relatório de Impacto de Vizinhança (art. 140 do PDM), requerimento de autorização de uso e apresentar termo de compromisso dos responsáveis em atender as legislações vigentes.

§2º Os responsáveis pelos eventos citados no *caput* deverão apresentar as medidas mitigadoras para reduzir os impactos advindos da implantação temporária do evento além de garantir a segurança aos usuários.

§3º. Os eventos políticos a que se refere o art. 39 da Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, independem de licença, não isentando seus promotores da responsabilidade por danos causados ao meio ambiente ou ao patrimônio público.

**Art. 19.** Nenhum Evento Público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

**Parágrafo único.** Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, além do disposto no art. 5º, XVI, da Constituição Federal.

**Art. 20.** O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a Licença de Operação Ambiental e o Habite-se, prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida à vistoria do corpo de bombeiros.

**Art. 21.** A armação de circos de pano, barracas, feiras livres ou parques de diversões só poderão ocorrer a juízo da GEDUR e devidamente licenciados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

§1º A Licença de Funcionamento dos estabelecimentos de que trata este art. não poderá ser por prazo superior a 60 dias.

§2º Ao conceder a autorização, poderá a GEDUR estabelecer restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem, a segurança, a moralidade dos eventos e o sossego da vizinhança.

§3º A seu juízo, poderá a GEDUR não renovar a autorização para funcionamento dos estabelecimentos referidos no *caput*, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida, observado o §2º.

§4º Os circos, barracas, feiras livres e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas suas instalações pelas autoridades da Prefeitura e do corpo de bombeiros;

§5º Ao permitir armação de circos, barracas e parques de diversões em logradouros públicos, poderá a GEDUR exigir, se julgar conveniente, caução como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros, que será restituída integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário serão deduzidas da mesma os custos com tal serviço ou as despesas por acaso existentes com a Prefeitura.

### Seção III

#### Da licença de publicidade

**Art. 22.** A exploração dos meios de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso coletivo, depende da licença da Prefeitura, sujeitando o interessado ao pagamento da taxa respectiva.

§1º Incluem-se na obrigatoriedade deste art. todos os cartazes, letreiros, faixas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes.

§2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste art. aos anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou domínio privado forem visíveis dos lugares públicos.

§3º A propaganda por meio de sons, imagens, mímicas ou qualquer combinação destes, com ou sem uso de aparelhos, instrumentos ou por qualquer modo, processo ou engenho, está sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

§4º. Excetua-se do disposto nesta Seção a propaganda eleitoral, nos termos da Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, não afastando a responsabilidade de seus promotores pelos danos que causar ao meio ambiente ou ao patrimônio público.

**Art. 23.** Os requerimentos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão ser apresentados em formulário próprio instruído com:

I – projeto detalhado com as especificações, contendo no mínimo:

a) indicação dos locais em que serão colocados (situação);

b) natureza do material de confecção;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

c) dimensões;

d) inscrições, dizeres e cores empregadas;

II – cópia da escritura do imóvel e autorização por escrito, com firma reconhecida, do proprietário, no caso de terrenos ou edificações particulares.

§1º As licenças de publicidade deverão ser renovadas a cada 30 (trinta) dias, sendo 3 (três) meses o prazo máximo de afixo.

§2º Estão dispensados da obrigatoriedade do parágrafo anterior os letreiros e placas para identificação permanente das lojas e empreendimentos que contenha razão social, nomenclatura ou nome de fantasia.

§3º Os anúncios serão colocados a uma altura mínima de 2,50m acima do passeio, e sua projeção deverá estar afastada do meio fio, sobre a calçada, em pelo menos 0,50m (cinquenta centímetros) e não podendo em hipótese alguma invadir a faixa de rolamento.

**Art. 24.** Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar:

I - sistema de iluminação a ser adotada;

II - tipo de iluminação: intermitente, fixa ou movimentada;

III - discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.

**Art. 25.** Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes que:

I – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III – Interfiram ou obstruam na sinalização pública;

IV - contrariem a auto-regulamentação de publicidade;

V - comprometam a segurança da área onde serão instalados.

**Art. 26.** Além das proibições a que se refere o art. 25, não será permitida a colocação de anúncios e publicidade:

I – nos terrenos públicos da zona central da cidade;

II – sobre muros, muralhas e grades de parques e jardins;

III – nos edifícios públicos;

IV – em locais que interceptem a visibilidade das edificações públicas;

V – canteiros, postes de iluminação, mobiliário urbano, praças e áreas de lazer públicas.

**Parágrafo único.** Exclui-se da proibição dos itens II, III, IV e V as propagandas institucionais e programas do poder público desde que comprovado o interesse social e devidamente licenciado.

**Art. 27.** Não serão permitidos anúncios ou reclames que por qualquer motivo, acarretem prejuízos à população e à limpeza pública.

§1º Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados pelo responsável da publicidade, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom funcionamento e conservação estética.

§2º Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

§3º Os responsáveis pela produção de anúncios e propagandas volantes (panfletagem) e de outras formas de anúncios serão obrigados a proceder com a limpeza das vias quando estas acarretarem em prejuízo a população, inclusive no caso de trocas de anúncios.

**Art. 28.** A colocação de mastros nas fachadas é permitida desde que não acarretarem em prejuízo da estética das fachadas, da segurança pública e da trafegabilidade dos pedestres.

**Art. 29.** A publicidade ao ar livre caracterizada como “outdoor”, “back-light” e “front-light”, em razão de sua complexidade e para garantia da segurança dos munícipes, somente poderá ser veiculada através de empresas especializadas, que deverão, obrigatoriamente, até 31 de janeiro de cada ano, providenciar a renovação de suas licenças, na qualidade de empresas exploradoras de comercialização de publicidade ao ar livre.

**Art. 30.** Todas as licenças, para os tipos de publicidade citadas no art. 29 vigorarão pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua emissão, salvo quando, ainda que licenciado o local, seja este requerido pelo Poder Público em benefício da comunidade, ficando facultado ao anunciante ou a empresa detentora do engenho a transferência para outro local de sua preferência, satisfeitas as exigências legais e sem ônus para o erário municipal.

**Parágrafo Único** - A renovação da licença deverá ser requerida antes de expirado o prazo de sua validade; se apresentado após esse prazo, o requerimento será considerado como novo.

**Art. 31.** As empresas de publicidade que lidem com “outdoors”, “back-lights” e “front-light” deverão manter em lugar visível, no canto direito inferior do engenho, plaqueta de identificação padronizada na dimensão mínima de 0,50 x 0,30 metros, contendo o nome e o telefone da empresa responsável e o número da licença do órgão competente.

**Art. 32.** Os relógios e termômetros instalados na cidade, quando precedidos de anúncios de terceiros, independentemente da sua natureza, classificar-se-ão como engenhos publicitários, sujeitos ao licenciamento.

**Art. 33.** Obrigatoriamente, deverá ser respeitado o distanciamento mínimo de 1,00 (um) metro entre um e outro “outdoor”, sendo o número máximo de 4 (quatro) unidades por grupo e respeitando o afastamento mínimo de 50m (cinquenta metros) entre grupos de “outdoors”.

§1º. No caso dos engenhos tidos como “back-lights” e “front-lights”, o distanciamento será de 200,00 (duzentos) metros lineares entre um engenho e outro, a fim de preservar a paisagem urbana e evitar poluição visual.

§2º. As empresas que lidem com “outdoors”, “back-lights” e “front-lights” terão prazo de 90 dias a partir da data de publicação deste Código para se adequarem a este artigo.

§3º. Todos os engenhos existentes na data de publicação deste Código que pertencerem a mais de uma empresa e seus afastamentos não atendam ao respeitado no *caput*, deverão ser removidos, a menos que, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação da GEDUR aos proprietários para remoção, não seja apresentado acordo escrito firmado entre estes sobre a remoção e permanência.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 34.** As dimensões máximas permitidas para os “outdoors” é de 9,00 x 3,00 metros, incluída a moldura, e para os “back-lights” e “front-lights”, de 7,00 x 3,00 metros.

**Parágrafo Único.** O distanciamento da área de publicidade dos engenhos em relação ao solo, no caso de “outdoors”, não poderá ultrapassar 4,00 (quatro) metros, e dos “back-lights” e “front-lights” 6,00 (seis) metros, devendo, em todos os casos, ser respeitado o distanciamento mínimo de 2,00 (dois) metros em relação à rede elétrica de alta tensão.

### Seção IV

#### Da mudança de uso

**Art. 35.** Quando uma edificação tiver seu uso inicial modificado, será obrigatório o pedido de Mudança de Uso, quando não haja reforma ou ampliação arquitetônica no projeto original.

**Parágrafo único.** Quando forem necessárias modificações e adequações da planta arquitetônica para adequar-se ao novo uso pretendido, o projeto tramitará como projeto de Ampliação e Reforma com Mudança de Uso.

**Art. 36.** Para solicitação de Mudança de Uso deverá ser apresentado, à GEDUR, o projeto de arquitetura, com sua nova utilização e com o novo destino de seus compartimentos.

**Parágrafo único.** A Mudança de Uso só será permitida se a edificação estiver de acordo com a legislação em vigor no que couber, para o novo uso.

### Seção V

#### Do “Habite-se” e da Certidão de Característica

**Art. 37.** Toda edificação deverá ter a conclusão de suas obras comunicadas, pelo proprietário, à GEDUR, para fins de vistoria e expedição do “Habite-se” e Certidão de Característica.

**Art. 38.** Não será concedida à conclusão de obra enquanto:

- I – não for observado integralmente o projeto aprovado;
- II – não estiver adequadamente pavimentado todo o passeio (calçada) das testadas do terreno edificado, quando já houver meio fios assentados exceto edificações de interesse social com até 52m<sup>2</sup> (cinquenta e dois metros quadrados) e não pertencente a programas habitacionais;
- III – não houver sido feita a ligação de esgotos de águas servidas com a rede pública ou, na falta desta, a outro sistema comprovadamente eficiente de disposição de efluentes;
- IV – não estiver assegurado o escoamento das águas pluviais no terreno edificado.

**Art. 39.** Para fins de “Habite-se” parcial, uma obra é considerada concluída quando tiver condições mínimas de habitabilidade, assim entendidas:

- I – no uso unifamiliar: os cômodos sala, cozinha, banheiro e pelo menos um dos quartos concluídos até seus acabamentos;
- II – no uso multifamiliar: além dos itens anteriores toda a área comum concluída, exceto as áreas de lazer.
- III – nos demais usos: 80% da área de construção concluída, com acabamentos, instalações hidro-sanitárias e elétricas concluídas e totalmente acessível conforme projeto.

**Parágrafo único.** Em hipótese alguma se expedirá “habite-se” parcial quando:

- I - não estiverem concluídas as fachadas da edificação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

II - o acesso à parte concluída não estiver em perfeitas condições de uso;

III - for indispensável a utilização da parte concluída para as restantes obras da edificação.

**Art. 40.** Para o requerimento do Habite-se e da Certidão de Característica o proprietário da obra deverá apresentar ao órgão municipal competente, os seguintes documentos:

I – cópia da licença para construção.

II – Certidão Negativa de Débitos ou documento equivalente do imóvel fornecido pela Secretaria Municipal da Tributação.

III – comprovante de pagamento do ISS da obra em questão.

**Parágrafo Único:** Para complemento do processo de característica e habite-se deverá ser anexado, ao mesmo, cópia aprovada do projeto arquitetônico a ser resgatado do processo de alvará da obra.

**Art. 41.** As empresas concessionárias de serviços públicos, responsáveis pelo fornecimento de água e energia elétrica, só podem efetuar novas ligações de edificações dentro do perímetro urbano ou da área de expansão urbana, definidas em lei específica, mediante licença ou certidão emitida pelo poder público municipal.

### CAPÍTULO IV DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

**Art. 42.** Os projetos de arquitetura, para efeito de aprovação e outorga de licença para construção, deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações, obedecidas as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT:

I – natureza e local da obra, designação das pranchas e seu número, data, nome e assinatura do proprietário e dos responsáveis pelos projetos e execução da obra na legenda técnica (carimbo) ou espaço apropriado de todas as pranchas;

II – planta de situação esquemática do lote, em escala recomendada de 1:500 (um para quinhentos), podendo chegar até a escala de 1:5000 (um para cinco mil), com dimensões do lote, orientação do norte magnético e/ou verdadeiro, nome e cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver;

III – quadro contendo as prescrições urbanísticas básicas, tais como: área do terreno, taxa de permeabilidade, taxa de ocupação, área de projeção da edificação, área permeável, área construída total, coeficiente de aproveitamento total, coeficiente de aproveitamento das áreas privativas, recuos, gabarito, além de vagas de estacionamento, áreas comuns e áreas privativas ou de acordo com a NBR 12.721, quando for o caso;

IV – planta de locação, na escala recomendada de 1:200 (um para duzentos), sendo aceita até 1:500 (um para quinhentos), onde constarão:

a) projeção da edificação ou das edificações dentro do lote e as cotas das dimensões externas da edificação, figurando, ainda, rios, canais e outros elementos informativos e acidentes geográficos;

b) dimensões das divisas do lote;

c) dimensões dos afastamentos das edificações em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;

d) nome dos logradouros contíguos ao lote.

V – planta baixa de cada pavimento da edificação na escala recomendada de 1:50 (um para cinquenta), podendo chegar até 1:200 (um para duzentos), onde constarão:

a) dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

ventilação e áreas de estacionamento;  
b) finalidade de cada compartimento;  
c) traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;  
d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;  
e) cota de nível dos compartimentos em relação ao nível do terreno, prevendo inclusive, a acessibilidade.

VI – cortes transversais e longitudinais nas mesmas escalas das plantas baixas e em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, sendo no mínimo 02 (dois), contemplando níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris, escadas, elevadores, reservatórios e demais elementos, com indicação, quando necessário, dos detalhes construtivos em escalas apropriadas;

VII - planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, localização das calhas e rufos, tipo e inclinação da cobertura, caixa d'água, casa de máquina e todos os elementos componentes da cobertura, na escala recomendada de 1:100 (um para cem) podendo ser utilizada até 1:200 (um para duzentos);

VIII – elevação da fachada ou fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;

IX – quadro de esquadrias com especificação e descrição das esquadrias a serem utilizadas indicando dimensões, áreas e peitoris e referenciando as devidas esquadrias na Planta Baixa.

X – planta de reforma, quando for o caso, que para sua boa interpretação, deverá seguir as seguintes convenções, além da mesma escala exigida para a planta baixa:

a) em contorno preto, as partes da edificação a serem mantidas;

b) em tinta vermelha, as partes a executar;

c) em tinta amarela, as partes a demolir.

XI – detalhes construtivos em escala apropriada para Projetos Especiais com legislação federal específica.

XII – memorial descritivo de acessibilidade ou planta que contenha as informações que contemple as disposições previstas na legislação e normas de acessibilidade.

XIII – relatórios, estudos, memoriais e licenças de acordo com o tipo de empreendimento, a atividade e localização, de acordo com leis específicas ou para elucidar dúvidas dos analistas acerca de itens específicos.

§1º As plantas de Situação, locação e cobertura poderão ser apresentadas em um único desenho desde que se respeite a escala mínima de 1:200 (um para duzentos);

§2º Serão admitidas escalas diferentes das previstas neste artigo, a critério da GEDUR, sem prejuízo para o perfeito entendimento do projeto;

§3º Nos projetos devem constar obrigatoriamente as indicações gráficas da localização de cada vaga de estacionamento ou garagem e o esquema de circulação e acesso dos veículos.

§4º Deverá ser previsto sobre a Legenda Técnica de cada planta espaço apropriado para carimbos de aprovação do poder público municipal que deverá ter dimensões mínimas de 16,00cm x 10,00cm e descrito como: “espaço destinado para aprovação de Licenciamento de Urbanismo da Prefeitura Municipal de Mossoró”, seguindo modelo constante do Anexo I.

**Art. 43.** Nenhum projeto poderá apresentar emendas ou rasuras que alterem fundamentalmente as partes componentes da edificação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Parágrafo único.** As correções, quando necessárias, serão feitas em tinta vermelha ou azul, com ressalva assinada pelo autor do projeto e visadas pela autoridade competente.

**Art. 44.** A análise e licenciamento de todas as obras deverão ser efetivados por profissional habilitado registrado no CREA, que observará as determinações deste Código e da legislação vigente.

**Art. 45.** O procedimento administrativo e as rotinas de tramitação serão definidos em Portaria da Secretaria do Desenvolvimento Territorial e Ambiental, mediante proposta do Gerente Executivo do Desenvolvimento Urbanístico.

**Art. 46.** As taxas de licenciamento de obras são constantes do Código Tributário Municipal - CTM.

**§1º** No caso de regularização de obras construídas ou em construção sem alvará o valor da taxa de licenciamento será acrescido de multa no valor de 100%.

**§2º** As obras públicas municipais estão isentas das taxas de alvará e da taxa de licença, não isentando-se da obrigatoriedade da licença de construção.

### CAPÍTULO V DO PARCELAMENTO DO SOLO

**Art. 47.** O parcelamento do solo na cidade de Mossoró deverá ser previamente aprovado pela prefeitura e atender a legislação pertinente, especialmente o Plano Diretor do Município.

**Art. 48.** Os lotes terão dimensão mínima de 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), com testada mínima de 10m (dez metros), inclusive resultante de desmembramento, desdobro, ou outro tipo de parcelamento, ressalvados os casos previstos no Plano Diretor.

**Parágrafo único.** Poderá ser autorizado pela GEDUR o desmembramento que resulte em uma parcela com área ou testada menor que a mínima exigida, quando esse se destinar ao remembramento com outro lote ou terreno dentro do mesmo processo administrativo, cujas áreas e testadas finais obedeçam ao estabelecido no *caput* deste artigo.

**Art. 49.** Não serão admitidas caixas de ruas inferiores a 10m (dez metros) em projetos de novos loteamentos e parcelamentos, devendo ter as calçadas no mínimo 2,0m (dois metros).

**Art. 50.** Além das exigências do Plano Diretor do Município, todo projeto de loteamento deverá ter sua denominação no ato do pedido de licença.

**Art. 51.** Nos projetos de loteamentos, os fundos ou laterais dos lotes propostos só poderão limitar-se com outros lotes do mesmo loteamento ou com logradouros públicos, não podendo limitar-se com glebas ainda não parceladas, a fim de se preservar a continuidade do traçado urbano e a livre circulação.

**Art. 52.** Os terrenos que forem beneficiados por modificação ou avanço do traçado de arruamento que implique em áreas remanescentes contíguas a estes poderão ser acrescidos desta sobra, sendo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

esta adquirida pelo proprietário, mediante avaliação da Prefeitura com base nos preços médios dos terrenos vizinhos (cordeamento).

§1º O proprietário não poderá construir qualquer obra nas áreas citadas no *caput* deste artigo sem antes legalizá-la junto à prefeitura e ao cartório de registro de imóveis.

§2º Os valores oriundos de processos de cordeamento serão destinados ao Fundo Municipal de Urbanização.

**Art. 53.** Os projetos de desmembramento, desdobramento, loteamentos e remembramentos deverão ser elaborados e assinados por profissional habilitado junto ao CREA.

**Art. 54.** A apresentação de projetos de Desmembramento, desdobramento, loteamentos e remembramentos, além das exigências do Plano Diretor do Município e a legislação pertinente deverá conter 04 (quatro) cópias em meio impresso e 1 (uma) cópia em meio magnético elaborado em programa tipo CAD que permita a obtenção de áreas e dimensões, e deverá contemplar os seguintes elementos:

I – planta geral atual indicando:

- a) terreno(s) a ser(em) submetido(s) ao parcelamento, indicando área(s), limites, ângulos e dimensões;
- b) identificação dos lotes, das quadras e das vias com meios-fios;
- c) confinantes;
- d) norte magnético ou verdadeiro;
- e) faixas de domínio em rodovias e áreas não edificantes quando exigidas por leis.

II – planta geral pretendida após o processo indicando:

- a) terreno(s) resultante do processo de parcelamento, indicando área(s), limites, ângulos e dimensões;
- b) identificação dos lotes, das quadras e das vias com meios-fios.

III – projeto de retificação de córregos e rios, se for o caso, indicando-se as obras de arte e forma de prevenção dos efeitos da erosão e da poluição;

IV – anotação de responsabilidade técnica (ART) do projeto;

V – memorial descritivo indicando as características e condições urbanísticas do parcelamento.

§1º A apresentação do projeto em meio impresso também deverá ser assinada pelo proprietário ou representante legal.

§2º A GEDUR poderá adotar outro tipo de arquivo para apresentação dos projetos previsto no *caput*, bem como definirá o tipo de mídia de meio magnético.

### CAPÍTULO VI DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

**Art. 55.** Para efeito deste Código, as edificações classificam-se, conforme o tipo de atividade a que se destinam, em residenciais, não residenciais e mistas.

**Art. 56.** As edificações destinadas ao uso não residencial e ao uso misto devem atender, além deste código, às disposições legais, especialmente:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

- I – Código Municipal de Meio Ambiente de Mossoró;
- II – Normas de Segurança Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros;
- III – Normas Regulamentadoras da Consolidação das Leis do Trabalho;
- IV – Plano Diretor do Município;
- V – normas de acessibilidade;
- VI – Estatuto do idoso – Lei Federal n. 10.741, de 01 de outubro de 2003.

**Art. 57.** As edificações destinadas a usos especiais devem atender, além das previstas no art. 56, às disposições legais específicas com a devida certificação, se for o caso.

**Parágrafo único.** Entende-se por edificações de usos especiais aquelas destinadas aos seguintes usos: atividades educacionais e/ou de pesquisa, atividades de saúde, locais de reunião que desenvolvam atividades de lazer, cultura, religião, recreação e atividades afins.

### CAPÍTULO VII DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

**Art. 58.** Ressalvados os casos expressamente previstos nesse Código, não será permitida, dentro do lote mínimo, a existência de mais de uma edificação e correspondentes dependências.

**§1º** As dependências terão função específica de acomodações complementares do prédio principal, com dimensões compatíveis com o todo da edificação, vedada a sua utilização como unidade residencial independente.

**§2º** É permitida a construção de no máximo duas casas dentro do mesmo lote, sem constituir condomínio, desde que pertença ao mesmo proprietário, mantenha a fração ideal mínima de 150 m<sup>2</sup> e não possuam muros divisórios entre elas.

#### Seção I Das casas geminadas

**Art. 59.** Será permitida a edificação de até duas casas geminadas num mesmo lote.

**§1º** As casas geminadas, em seu conjunto, deverão satisfazer as seguintes condições:

- I – constituir, especialmente o seu aspecto estético, uma unidade arquitetônica definida;
- II – observar os índices urbanísticos previstos para o lote;
- III – na área de recuo não será permitido muro divisório entre as unidades;
- IV – as unidades residenciais não poderão ser desmembradas devendo-se, quando da concessão do “habite-se”, ser indicada a fração ideal de cada unidade.

**Art. 60.** É permitida a construção de casas geminadas com mais de duas unidades em condomínios horizontais fechados, desde que atendidas às determinações para este tipo de empreendimento.

#### Seção II Do condomínio horizontal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 61.** Os condomínios horizontais devem satisfazer as seguintes exigências, além das exigências do Plano Diretor do Município:

I – não conste nenhuma restrição à sua implantação no terreno, especificada no acordo e compromisso do loteamento a que os lotes pertencam;

II – não ultrapassem a taxa de ocupação, recuo e afastamento, prevista para o setor urbano em que se situem;

III – cada unidade residencial possua fração ideal de terreno não inferior a 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados);

IV – seja apresentado plano geral do condomínio no qual deverá constar local para coleta de lixo;

V – seja apresentada área de uso comum destinada para a recreação de acordo com o Plano Diretor;

VI – para garantir a indivisibilidade do condomínio, não será permitida a execução de muro frontal no alinhamento das unidades autônomas;

VII – para condomínios caracterizados como de impacto, segundo o Plano Diretor do Município, deverão ser previstas vagas de estacionamento para visitantes, na área externa ou interna, na proporção de no mínimo 5% (cinco por cento) do número de unidades habitacionais, incluídas as vagas para portadores de deficientes;

VIII – quando os fundos ou laterais das unidades habitacionais derem para ruas e logradouros externos, serão permitidos reduzir os recuos de 3m (três metros) para no mínimo 1,50m (um metro e meio);

IX – nenhuma das faces do lote pode ser superior a 400m (quatrocentos metros) e ter área maior que 16ha (dezesseis hectares);

X – no caso de terraços, garagens e varandas abertas para unidades autônomas vizinhas pertencentes ao mesmo condomínio, será admitido o recuo mínimo de 1,50m (um metro e meio) entre elas, mesmo que a outra unidade possua aberturas direcionadas para os espaços citados.

XI – a abertura de janelas e portas para as unidades autônomas vizinhas deverá garantir o recuo mínimo de 1,50m (um metro e meio) como previsto no Plano Diretor do Município.

**Art. 62.** Aprovado o condomínio horizontal, não poderá o mesmo ser descaracterizado, transformando-se as unidades privativas em unifamiliares, devendo, quando da concessão do “habite-se” ser indicada a fração por unidade residencial.

**Art. 63.** As faixas de rolamento internas dos condomínios deverão ter largura mínima de 5m (cinco metros) e calçadas mínimas com 1,5m (um metro e meio) de largura.

**Parágrafo único.** Caso o projeto do condomínio preveja o estacionamento de veículo (vagas de garagem) ao longo da própria via interna, deverão ser acrescidos a esta as dimensões mínimas previstas no Plano Diretor.

**Art. 64.** As áreas de uso comum dos condomínios deverão atender a legislação de acessibilidade.

**Parágrafo único.** As casas de lixo, gás, guaritas, depósitos, banheiros de funcionários, casas de máquinas e de equipamentos, são consideradas áreas de uso restrito, não sendo necessário a adequação a norma de acessibilidade.

### Seção III

#### Das estruturas, das paredes e dos pisos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 65.** Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, além dos banheiros e lavabos, deverão ter:

I - piso revestido com material resistente, lavável, impermeável e de fácil limpeza;

II - paredes revestidas com material resistente, lavável e impermeável até a altura mínima de 1,5m (um metro e meio).

Parágrafo único. As unidades não residenciais deverão observar a legislação sanitária aplicável.

**Art. 66.** Os pisos de áreas públicas ou destinadas ao uso coletivo deverão ser executados em materiais antiderrapantes e resistentes de acordo com a legislação de acessibilidade.

### Seção IV

#### Dos corpos em balanço

**Art. 67.** Serão permitidas as projeções de jardineiras, saliências, quebra-sóis e elementos decorativos, sobre os recuos, com no máximo 0,50m (meio metro) de profundidade.

**Art. 68.** É permitido o uso de marquises sobre o passeio público em edificações que não apresentem recuo frontal e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I – não exceder a 2/3 (dois terços) da largura do passeio ou em qualquer caso, não ultrapassar a largura de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

II – não terem seus elementos abaixo de 2,6m (dois metros e sessenta centímetros) de altura em relação ao nível do passeio;

III – não prejudicarem arborização e iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

IV – serem confeccionadas com material incombustível e durável;

V – disporem, na parte superior, de caimento no sentido da fachada, junto a qual instalem calhas e condutores de águas pluviais;

VI – disporem de cobertura protetora, quando revestida de material frágil;

VII – não seja utilizada como varanda, passagem ou circulação.

**Parágrafo único.** É permitida a construção de marquises sobre portões de acesso aos lotes desde que não ultrapassem 0,80m (oitenta centímetros) de projeção para qualquer face do muro e altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

**Art. 69.** Será permitida a instalação de toldos de lona, plástico ou alumínio na frente da edificação de destinação não residencial, desde que satisfeitas às seguintes condições:

I – não exceder a 2/3 (dois terços) da largura do passeio ou em qualquer caso, não ultrapassar a largura de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

II – não terem seus elementos abaixo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de altura em relação ao nível do passeio;

III – não prejudicarem arborização e iluminação e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros ou de sinalização.

### Seção V

#### Dos compartimentos

**Art. 70.** Os compartimentos das edificações, conforme o uso a que se destinam, são classificados em compartimentos de permanência transitória, de permanência prolongada e de uso especial.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

§1º Consideram-se como compartimentos de permanência transitória:

- I – vestíbulos e closets;
- II – banheiros e lavabos;
- III – copas e cozinhas residenciais;
- IV – despensas e depósitos;
- V – circulações horizontais e verticais;
- VI – áreas de serviço;
- VII – hall;
- VIII – garagens;
- IX – sótãos e porões.

§2º Consideram-se como compartimentos de permanência prolongada aqueles que abrigam as funções de dormir ou repousar, trabalhar, comercializar, estar, ensinar, estudar, consumir alimentos, reunir, recrear e tratar ou recuperar a saúde, tais como:

- I - ambulatório;
- II - apartamentos de hospedagem;
- III - atelier;
- IV - bares e restaurantes;
- V - biblioteca;
- VI - boutiques;
- VII - brinquedoteca;
- VIII - consultórios;
- IX - cozinha não residencial;
- X - enfermaria;
- XI - escritório;
- XII - espaços comerciais em geral;
- XIII - esperas;
- XIV - estúdio;
- XV - home theater;
- XVI - indústrias;
- XVII - laboratórios;
- XVIII - locais de reunião;
- XIX - locais fechados para prática de esporte e ginástica;
- XX - lojas;
- XXI - quarto;
- XXII - oficinas;
- XXIII - recepções;
- XXIV - refeitório;
- XXV - sala de música;
- XXVI - salas;
- XXVII - salão de festas;
- XXVIII - salões de eventos.

§3º Os compartimentos não enquadrados nos parágrafos anteriores serão classificados pela GEDUR de acordo com seus usos constantes do projeto.

§4º Consideram-se como compartimento de uso especial, aqueles que, em razão da sua finalidade específica e a juízo da GEDUR, possam ter dispensadas aberturas de vãos para o exterior.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 71.** Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e os de permanência transitória deverão ter pé-direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

§1º No caso de tetos inclinados, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

§2º No caso de varandas, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

§3º No caso de garagens, independente da utilização da edificação, o ponto mais baixo do teto, deverá ter altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

§4º Não serão admitidas vãos e aberturas, bem como passagens sob vigas, com altura inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros).

**Art. 72.** Nas edificações de destinação não residencial, as salas deverão ter área mínima de 7m<sup>2</sup> (sete metros quadrados) e forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), de diâmetro mínimo.

**Parágrafo único.** Serão admitidos espaços menores do que o previsto no *caput*, desde que tecnicamente justificado seu uso, em nota explicativa constante do projeto aprovado.

**Art. 73.** Nas edificações de destinação residencial, as salas deverão ter área mínima de 7m<sup>2</sup> (sete metros quadrados) e forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), de diâmetro, no mínimo.

**Parágrafo único.** Tratando-se de residências de interesse social, a área e o diâmetro mínimos serão redutíveis, respectivamente, para 5,00 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) e 2,00 m (dois metros).

**Art. 74.** A área mínima dos dormitórios será de 7,30m<sup>2</sup> (sete inteiros e trinta centésimos de metros quadrados) e forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de diâmetro, no mínimo.

**Parágrafo único.** Nas dependências para empregados, a área mínima e o diâmetro mínimo serão redutíveis, respectivamente, para 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) e 2,00m (dois metros), se forem considerados como permanência transitória no projeto.

**Art. 75.** As copas e cozinhas terão áreas mínimas de 4,50m<sup>2</sup> (quatro metros e meio quadrados) e forma geométrica que admita inscrição de um círculo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro mínimo.

§1º Será obrigatória a existência de chaminés ou exaustores, desde que previstos no projeto a utilização de fogões alimentados à lenha ou carvão.

§2º Em hipótese alguma a copa e/ou cozinha poderá se comunicar diretamente com o banheiro.

**Art. 76.** Os banheiros terão área mínima de 2,20m<sup>2</sup> (dois inteiros e vinte centésimos de metros quadrados) e forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 1,10 m (um metro e dez centímetros) de diâmetro mínimo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

§1º Será obrigatória a execução da área de banho com dimensões mínimas de 0,80 (oitenta centímetros) por 0,80 (oitenta centímetros);

§2º No caso de lavabos, onde existam somente vaso sanitário e cuba, a área e o raio poderão ser redutíveis respectivamente para 1,60m<sup>2</sup> (um inteiro e sessenta centésimos de metros quadrados) e 1m (um metro) de diâmetro mínimo;

§3º No caso de banheiros de serviços a área e o raio poderão ser redutíveis respectivamente para 2m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) e 1m (um metro) de diâmetro mínimo.

§4º No caso de banheiros públicos, exceto os acessíveis, as cabines individuais de vasos sanitários deverão ter área mínima de 0,80m<sup>2</sup> (zero virgula oitenta metros quadrados) e forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 0,80m (oitenta centímetros) de diâmetro mínimo.

**Art. 77.** Os ambientes das edificações destinadas ao uso não residencial deverão ter pé-direito mínimo de:

I – 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), quando a área do compartimento for menor ou igual a 25m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados);

II – 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), quando a área do compartimento for superior a 25m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) e não exceder a 75m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados);

III – 3,20m (três metros e vinte centímetros), quando a área do compartimento exceder a 75m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados).

**Parágrafo único.** No caso de mezaninos o pé direito menor é admissível a partir de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e este não poderá ocupar área superior a 50% (cinquenta por cento) da área do ambiente correspondente no pavimento inferior.

**Art. 78.** Os ambientes das edificações destinadas ao uso industrial deverão ter pé direito mínimo de:

I – 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), quando a área do compartimento for menor ou igual a 25m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados);

I – 3m (três metros), quando a área do compartimento for superior a 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) e não exceder a 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados);

II – 4,00m, quando a área do compartimento exceder a 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados).

**Art. 79.** Os corredores e galerias comerciais deverão ter seção transversal mínima (pé-direito multiplicado pela largura do corredor) maior ou igual a 10% (dez por cento) do seu comprimento sendo o pé direito mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros).

**Art. 80.** As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dimensionar suas salas de aula na proporção de 1,20m<sup>2</sup> (um inteiro e vinte centésimos de metros quadrados) por aluno obedecido à legislação específica.

**Art. 81.** As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dispor de local de recreação, coberto e descoberto e estas deverão ser arborizadas e orientadas de forma a garantir incidência de ventos circulantes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 82.** As lotações máximas dos salões destinados a locais de reunião serão determinadas admitindo-se, nas áreas destinadas a pessoas sentadas, uma pessoa para cada 0,50m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) e, nas áreas destinadas a pessoas em pé, uma para cada 0,30m<sup>2</sup> (trinta centésimos de metros quadrados), não sendo computadas as áreas de circulação e acessos.

**Art. 83.** Os cálculos da capacidade das arquibancadas, gerais e outros setores dos estádios, devem considerar, para cada 1,0 m<sup>2</sup> (um metro quadrado), duas pessoas sentadas ou três em pé.

### Seção VI

#### Dos vãos e aberturas de ventilação e iluminação

**Art. 84.** Todos os compartimentos das edificações deverão dispor de vãos para iluminação e ventilação abertos para o exterior da construção.

§1º Serão admitidas a iluminação e ventilação através de varandas, terraços, alpendres, garagens, circulações abertas e áreas de serviços desde que se obedeça à relação de pé direito com a profundidade, respeitando-se o pé direito mínimo citado nos art. 69 e 70, conforme fórmula e elucidação gráfica do Anexo II:

§2º Serão admitidas a iluminação e ventilação através de pergolados e jardins internos desde que estes tenham área mínima de 1m<sup>2</sup> (um metro quadrado) com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 0,60m (sessenta centímetros) de diâmetro mínimo.

§3º As edificações consideradas especiais, e normatizadas por legislações específicas, poderão ser dispensadas da exigência contida no *caput* deste Artigo, desde que devidamente justificada por meio de Memorial Técnico assinado por profissional habilitado.

§4º Será permitida a iluminação de um banheiro através de outro banheiro, desde que não exceda a distância máxima de 2,50m (dois metros e meio) e que o banheiro cedente não esteja se utilizando da iluminação citada no parágrafo primeiro deste artigo.

**Art. 85.** Os vãos úteis para iluminação e ventilação deverão observar as seguintes proporções mínimas:

I – 1/8 (um oitavo) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada;

II – 1/10 (um décimo) da área do piso para os compartimentos de permanência transitória;

III – 1/20 (um vinte avos) da área do piso nas garagens coletivas.

§1º Poderá ser dispensada a abertura para iluminação e ventilação nos *closets*, despensas e depósitos residenciais.

§2º Poderá ser dispensada a abertura para iluminação e ventilação em pequenos depósitos comerciais, com área inferior a 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), desde que justificada sua ausência.

§3º No caso de ambientes situados no interior de *shoppings centers* e galerias comerciais, poderão ser dispensadas as aberturas para ventilação e iluminação natural, desde que dotadas de sistemas artificiais que garantam o conforto especificados em projeto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

§4º No caso de ambientes de permanência transitória situados no interior das edificações, poderão ser dispensadas as aberturas para ventilação e iluminação natural, desde que dotadas de sistemas artificiais que garantam o conforto (duto forçado) e especificado em projeto.

§5º Será permitida a abertura de janelas para fossos de ventilação, devendo os fossos ter dimensão mínima de 0,80mx0,80m (oitenta centímetros por oitenta centímetro), até o limite de dois pavimentos, devendo esse ser acrescidos de 0,10m (dez centímetro) por pavimento e manter-se uniforme até o térreo.

**Art. 86.** As salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação deverão ter aberturas para ventilação equivalentes a, pelo menos, um terço da área de janelas, de forma a garantir a renovação constante do ar, mesmo que tenha projeto de ventilação e iluminação artificiais.

### Seção VII

#### Dos vãos de passagens e das portas

**Art. 87.** Os vãos de passagens e portas de compartimentos de uso público ou de uso coletivo deverão ter vão livre (largura) mínimo de 0,80m (oitenta centímetros).

**Art. 88.** As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de comércio deverão ser dimensionadas em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 1m (um metro) de largura para cada 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1m (um metro) de largura.

**Art. 89.** As portas de acesso das edificações destinadas a *shopping centers* e locais de reunião deverão atender às disposições contidas nas normas do Corpo de Bombeiros, além de observar que:

- I – as saídas dos locais de reunião devem se comunicar, de preferência, diretamente com a via pública;
- II – as folhas das portas de saída dos locais de reunião não poderão abrir diretamente sobre o passeio do logradouro público.

**Art. 90.** As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de educação, lazer, esporte e cultura deverão ter abertura mínima de 1m (um metro) de largura livre e a soma das larguras com o mínimo de 2m (dois metros).

**Art. 91.** As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, ser dimensionadas em função da atividade desenvolvida, sempre respeitando o mínimo de 1m (um metro).

### Seção VIII

#### Dos corredores e galerias

**Art. 92.** Os corredores serão dimensionados de acordo com a seguinte classificação:

- I – de uso privativo;
- II – de uso coletivo;
- III – de uso público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 93.** As larguras mínimas permitidas para corredores são:

I – 0,80m (zero vírgula oitenta metros) para uso privativo;

II – 1,20m (um metro e vinte metros) para uso coletivo;

III – 1,50m (um metro e cinquenta metros) para uso público.

**Art. 94.** Os corredores que servem às salas de aula das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão apresentar largura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) e acréscimo de 0,10m (dez centímetros) para cada sala a partir de 5 (cinco) salas.

**Art. 95.** Os corredores das edificações destinadas a abrigar locais de reunião deverão atender às disposições das normas de segurança do corpo de bombeiros.

**Art. 96.** As galerias comerciais e de serviços deverão ter largura mínimas observando os seguintes usos:

I – galerias destinadas a salas, escritórios e atividades similares:

a) largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando apresentarem compartimentos somente em um dos lados;

b) largura mínima de 2,0m (dois metros) quando apresentarem compartimentos nos dois lados;

II – galerias destinadas a lojas e locais de venda:

a) largura mínima de 2,0m (dois metros) quando apresentarem compartimentos somente em um dos lados;

b) largura mínima de 3,0m (três metros) quando apresentarem compartimentos nos dois lados.

### Seção IX

#### Das escadas e rampas

**Art. 97.** As escadas e rampas deverão atender às seguintes características construtivas, além das normas brasileiras de acessibilidade e de segurança, expedida pela ABNT ou pelo Corpo de Bombeiros, quando pertinentes:

I – ter degraus com altura máxima do espelho de 0,19m (dezenove centímetros) e piso mínimo de 0,25m (vinte e cinco centímetros);

II – terem o piso antiderrapante;

III – não poderão ser dotadas de lixeira ou qualquer outro tipo de equipamento, bem como de tubulações que possibilitem a expansão de fogo ou fumaça;

IV – o patamar de acesso ao pavimento deverá estar no mesmo nível do piso da circulação;

V – a seqüência de degraus entre diferentes níveis será preferencialmente reta, devendo existir patamares intermediários quando houver mudança de direção ou quando exceder a 18 (dezoito) degraus.

VI – contar com vãos para iluminação natural para locais de ocupação temporária.

VII – serem dispostas de forma a assegurar passagem com altura livre igual ou superior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);

VIII – garantirem vão mínimo livre de 0,80m (oitenta centímetros) entre corrimãos.

**Parágrafo único.** Serão admitidas outras configurações de escadas diferentes da especificadas acima para acesso a local de uso restrito e de baixo fluxo tais como guaritas, depósitos, reservatórios d'água entre outros.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 98.** A distancia máxima a ser percorrida entre a porta de acesso das unidades habitacionais em edificações residenciais multifamiliares e a escada ou rampa mais próxima não poderá ser superior a 25m (vinte e cinco metros).

**Art. 99.** Todo edifício-garagem deverá possuir, no mínimo, uma escada de alvenaria ou metálica ou rampa destinada exclusivamente a pedestres interligando todos os pavimentos, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

### Seção X

#### Dos elevadores e das escadas e rampas rolantes

**Art. 100.** As edificações verticais de mais de 12,0m de desnível da soleira principal de entrada até o nível do piso do pavimento mais elevado, ou que tenha mais de três pavimentos, exclusive o térreo, deverão ter elevadores que atendam todos os pavimentos.

**§1º** O uso de escadas rolantes como equipamento eletromecânico de percurso vertical é admissível desde que obedecida à legislação de acessibilidade.

**§2º** Nos edifícios multifamiliares ou não residenciais com mais de dois e menos de cinco pavimentos, desde que não prevista a instalação imediata pelas normas de acessibilidade, é obrigatória a previsão de local para a instalação de pelo menos um equipamento eletromecânico de deslocamento vertical.

**Art. 101.** Nas edificações com altura superior a 21m (vinte e um metros) de desnível da soleira principal de entrada até o nível do piso do pavimento mais elevado, ou com mais de sete pavimentos, exclusive o térreo, haverá pelo menos dois elevadores de passageiros.

### Seção XI

#### Das instalações hidrossanitárias, elétricas, de dados, voz e imagem e de gás

**Art. 102.** Todas as instalações hidrossanitárias, elétricas, de dados, voz e imagem (DVI) e de gás deverão obedecer às orientações dos órgãos responsáveis pela prestação do serviço, e atender as Normas técnicas prevista para cada caso, além da norma de acessibilidade.

**Art. 103.** As instalações hidrossanitárias deverão obedecer as seguintes disposições:

I – todas as edificações localizadas nas áreas onde não houver sistema de tratamento dos esgotos sanitários deverão apresentar solução para disposição final dos esgotos domésticos e das águas servidas, que consiste em: fossa séptica / sumidouro ou sistema similar tecnicamente equivalente e suas respectivas memórias de cálculo;

II – a solução prevista no inciso I deverá ser locada dentro do lote, sendo proibido sua locação nas calçadas e passeios públicos;

III – as águas servidas provenientes das pias de cozinhas e copas deverão passar por uma “caixa de gordura” antes de serem ligadas ao sistema de tratamento.

**Art. 104.** As edificações isoladas que abrigarem atividades comerciais de consumo de alimentos com permanência prolongada deverão dispor de pelo menos duas instalações sanitárias de uso



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

público, composta por, no mínimo, um vaso sanitário por instalação, devendo-se acrescentar duas para cada 100,00m<sup>2</sup> de área de salão de consumo, observando a legislação de acessibilidade.

Parágrafo único. Os pares de instalação sanitária deverão ser exclusivos para cada gênero (masculino ou feminino), devendo estar adaptados às normas de acessibilidade.

**Art. 105.** As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, terão instalações sanitárias de uso público separados por sexo e calculados na proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório e mictório, este último quando masculino, para cada 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área útil ou fração, observando a legislação de acessibilidade.

**Art. 106.** As edificações de prestação de serviços destinadas à hospedagem deverão ter instalações sanitárias calculadas na proporção de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro separados por sexo para cada 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de área útil dos apartamentos, em cada pavimento, quando os quartos não possuírem instalações sanitárias privativas, observando a legislação de acessibilidade.

**Art. 107.** As edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, devendo ser dotadas de vasos sanitários em número correspondente a, no mínimo, um para cada 25 (vinte e cinco) alunas e um para cada 100 (cem) alunos, um mictório para cada 30 (trinta) alunos e um lavatório para cada 60 (sessenta) alunos ou alunas.

§1º As instalações sanitárias para uso de empregados serão independentes das de uso público, observada a proporção de um vaso, um lavatório e um chuveiro por grupo de 15 (quinze) pessoas ou fração, com separação por sexo e isolamento quanto a vasos sanitários.

§2º Todas as escolas devem prever a instalação de pelo menos um conjunto, por sexo, de vaso e bacia sanitária adaptada para pessoas com deficiência física separadas das demais baterias de banheiros, observadas as normas de acessibilidade.

**Art. 108.** As edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências constantes deste Código, deverão ter instalações sanitárias calculadas na proporção de um vaso sanitário para cada 100 (mulheres) e um vaso para cada 100 (cem) homens e mais um mictório para cada 100 (cem) homens.

**Art. 109.** As edificações destinadas a estabelecimentos industriais deverão possuir instalações sanitárias dotadas de um vaso sanitário por grupo de 9 (nove) pessoas, um mictório para cada 50 (cinquenta) operários masculinos, um chuveiro para cada 75 (setenta e cinco) pessoas e um lavatório por grupo de 10 (dez) pessoas ou fração, observados a separação por sexo e o isolamento individual quanto aos vasos sanitários.

**Art. 110.** A base do aparelho de ar-condicionado não poderá exceder o limite do imóvel que está beneficiando, e em casos de circulação de pessoas, deverá estar a uma altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

### Seção XII

#### Dos postos de serviços automotivos





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 111.** As edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos deverão observar as seguintes exigências, além de respeitar a regulamentação ambiental:

I – a limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a sujeira e as águas servidas sejam levadas para o logradouro público ou neste se acumulem;

II – as edificações de que trata este artigo deverão dispor de espaço para recolhimento ou espera de veículos dentro dos limites do lote.

III – as águas servidas serão conduzidas à caixa de retenção de óleo, antes de serem lançadas na rede geral de esgotos;

IV – o piso do compartimento de lavagem será dotado de ralos com capacidade suficiente para captação e escoamento das águas servidas.

V – as edificações enquadradas nesta Seção, localizadas nas áreas onde não houver sistema de tratamento dos esgotos, deverão apresentar solução para disposição final das águas servidas.

VI – deverão existir valas com grades em todo o alinhamento voltado para os passeios públicos de forma a obedecer ao item I deste artigo;

VII – os tanques de combustível deverão guardar afastamento mínimo de 5m (cinco metros) do alinhamento das vias públicas e demais instalações da edificação bem como lotes vizinhos;

VIII – a edificação deverá ser projetada de modo que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam molestados por ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de lubrificação e lavagens, devendo para estes casos serem previsto um recuo adicional de 3m (três metros), e elevação dos muros laterais em no mínimo 3m (três metros).

**Art. 112.** Só será admitida edificação destinada à oficina de reparo de veículos em terreno cuja área seja suficiente para permitir a manobra e a guarda de veículos, enquanto estes nelas permanecerem e deverá dispor de acesso com largura mínima de 3m (três metros).

**Art. 113.** As edificações destinadas a postos de abastecimento de combustíveis além das exigências previstas para as edificações em geral, das normas expedidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e demais disposições deste Código, deverão atender os seguintes requisitos:

I – dispor de, pelo menos, dois acessos, guardados as seguintes dimensões mínimas: 4m (quatro metros) de largura, 10m (dez metros) de afastamento entre si; distante 1m (um metro) das divisas laterais;

II – guardar recuo frontal mínimo de 7m (sete metros);

III – possuir canaletas destinadas à captação de águas superficiais em toda a extensão do alinhamento, convergindo para coletores em números suficientes para evitar sua passagem para a via pública;

IV – em terrenos de esquina prever espaço mínimo de 5m (cinco metros) de calçada em cada alinhamento de rua para garantir a acessibilidade e proteção do(s) pedestre(s).

**Parágrafo único.** O eventual conflito de normas entre as disposições deste Código e as emitidas pela ANP especificamente para postos de combustíveis serão resolvidas de modo a prevalecer a que determinar critérios de segurança e de proteção ambiental mais rigorosos.

**Art. 114.** Os postos de abastecimento deverão ter suas instalações dispostas de modo a permitirem fácil circulação dos veículos que delas se servirem.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 115.** O tanque para o armazenamento de combustível deverá obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e à legislação específica da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

**Art. 116.** As bombas abastecedoras de veículos automotivos deverão ser instaladas com um afastamento mínimo de:

I – 5m (cinco metros) do alinhamento da via pública, de qualquer ponto da edificação e divisas dos terrenos vizinhos;

II – 2m (dois metros) entre conjuntos de bombas de uma mesma ilha de abastecimento;

III – 7m (sete metros) entre ilhas de abastecimento.

**Art. 117.** O piso do compartimento de lavagem será dotado de ralos com capacidades suficientes para captação e escoamento das águas servidas.

**Art. 118.** É proibida a instalação de bombas ou micropostos de abastecimento em áreas públicas de uso comum do povo, jardins e áreas verdes de loteamentos.

**Art. 119.** É facultado, na área do posto revendedor de combustíveis, o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, desde que disponha de espaços apropriados a essas finalidades.

**Parágrafo único.** A prestação de serviço deverá observar as prescrições contidas no Código Tributário Municipal.

**Art. 120.** São atividades permitidas:

I – comércio de reposição de peças e acessórios para veículos;

II – lanchonetes, restaurantes, lojas de conveniência, farmácias, escritórios de representação, escritório de aluguel de veículos e casas lotéricas devidamente licenciadas;

III – borracharia, lavagem, venda e troca de óleos lubrificantes, instalados em áreas apropriadas e com equipamentos adequados;

IV – venda de gás liquefeito de petróleo - GLP, desde que licenciado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

**Parágrafo único.** Além das atividades previstas nos incisos deste artigo, será permitido ao posto revendedor reservar uma área destinada a garagem para guarda de veículos por tempo indeterminado, desde que a área seja convenientemente adequada a esse fim.

**Art. 121.** Os postos revendedores de combustíveis devem obedecer às áreas e testadas mínimas, nas seguintes condições:

I – em lote de terreno com frente para 03 (três) vias (cabeça de quadra), em área mínima de 900m<sup>2</sup> (novecentos metros quadrados), com testada mínima de 30m (trinta metros) para via principal e o mínimo de 30m (trinta metros) para cada via secundária;

II – em lote terreno para 02 (duas) vias (esquinas), com área mínima de 1.500m<sup>2</sup> (mil e quinhentos metros quadrado) com testada mínima de 30m (trinta metros) para via secundária;

III – lote de terreno de meio de quadra, em área mínima de 2.400m<sup>2</sup> (dois mil e quatrocentos metros quadrados), com testada de 60m (sessenta metros), e de fundo, no mínimo de 40m (quarenta metros), para cada lateral do terreno ou vice-versa;

IV – a área de ocupação das edificações destinadas a escritório, salas de vendas, boxes de lavagem e lubrificações e demais dependências, inclusive as ocupadas para o comércio de utilidades,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

restaurantes e lanchonete, excluídas as áreas destinadas ao abrigo e guarda de veículos, não poderá ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno.

**Art. 122.** Serão permitidos a construção, a instalação, realocização e o funcionamento de postos revendedores de combustíveis em supermercados e *shopping centers* desde que atendam às exigências contidas no Art. 116 deste Código e que as bombas e tanques de armazenamento estejam afastados das demais edificações no mínimo 50,00m (cinquenta metros).

**Art. 123.** O posto revendedor de combustíveis só poderá ser construído, instalado ou realocado, desde que sua área de segurança atenda às seguintes exigências:

I – guardar distância mínima de 100m (cem metros) das divisas do terreno onde se localizará o posto revendedor de combustíveis, de torres de telecomunicações ou de telefonia, estações elevatórias de abastecimento d'água, clubes sociais e/ou esportivos, casas de espetáculos e diversões, abrigos para idosos, centros comunitários, cemitérios e hospitais;

II - guardar distância mínima de 100m (cem metros) das divisas do terreno onde se localizará o posto revendedor de combustíveis, das testadas frontais de estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo grau, de templos religiosos, de delegacias de polícia e de creches;

III - guardar distância mínima de 300m (trezentos metros) de raio de divisa do terreno onde se localizará o posto revendedor de combustíveis, da divisa do estabelecimento congênere a de locais que abriguem instalações de comércio de produtos explosivos;

IV - guardar distância mínima de 250m (duzentos a cinquenta metros) de raio das divisas do terreno onde se localizará o posto revendedor de combustíveis de estádios esportivos, dos quartéis (Exército, Marinha e Aeronáutica; Polícia Militar e Corpo de Bombeiros), inclusive de suas áreas de treinamentos e segurança, de subestações abaixadoras de energia elétrica, de centrais de abastecimentos e de distribuição de gêneros alimentícios (Cobal, Ceasa etc.).

V – guardar distancia mínima de 300m (trezentos metros) de raio, das divisas do terreno onde fica localizará o posto revendedor de combustíveis, de locais que abriguem penitenciárias ou cadeias públicas, o terminal rodoviário de Mossoró, de estabelecimentos de ensino de terceiro grau e de Mercados públicos.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos e usos citados nos incisos acima, deverão também obedecer às respectivas distancias para as divisas do terreno onde se localizam os postos de combustíveis, em sua implantação quando o posto já esteja implantado na região.

**Art. 124.** Todo posto revendedor de combustíveis que execute atividades de troca de óleos lubrificantes e de lavagem de veículos deverá possuir caixas de areia e de separação de óleos, para utilização antes do lançamento dos líquidos usados nas redes de esgotos ou qualquer outro destino.

**Art. 125.** Ficam excluídas das limitações deste Código as empresas e repartições públicas que utilizem abastecimento próprio, desde que não comercializem combustíveis e usem bombas medidoras específicas que registrem somente o volume dispensado, devendo suas instalações ser muradas e não apresentarem identificação nem publicidade de distribuidoras de combustíveis, desde que atendam às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis).

### Seção XIII

#### Das áreas de estacionamento de veículos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 126.** As áreas de estacionamento devem permitir total independência de acesso e manobra, sem obstáculo de qualquer espécie.

§1º No caso de estacionamentos de uso público ou coletivo, com exceção os dos residenciais multifamiliares, não tendo à área de garagem as condições dispostas no *caput*, pode o órgão municipal de licenciamento e controle liberar o projeto, desde que, mediante termo de compromisso publicado na Imprensa Oficial, fique assegurado que a movimentação de veículos far-se-á através de garagem ou marfobrista.

§2º Nas edificações multifamiliares serão aceitas vagas confinadas desde que pertençam à mesma unidade habitacional.

**Art. 127.** Os estacionamentos de uso coletivo com mais de 60 (sessenta) vagas deverão atender ao Art. 76 do Plano Diretor do Município além de possuírem baía de acumulação, acomodação e manobra de veículos.

**Art. 128.** Os estacionamentos públicos e coletivos deverão prever, no mínimo, 2% (dois por cento) de suas vagas para os usuários portadores de necessidades especiais e 5% (cinco por cento), para idosos.

Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á uma vaga, no mínimo, para cada categoria indicada no *caput* em qualquer estacionamento coletivo ou público, com espaçamento mínimo definido de acordo com a legislação pertinente.

**Art. 129.** O estacionamento de veículos em calçadas, passeios e canteiros centrais deverá obedecer o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 e na lei que instituir o Plano Diretor de Mobilidade Urbana.

**Art. 130.** Estarão dispensadas da obrigatoriedade de local para estacionamento e guarda dos veículos as edificações situadas nos seguintes casos:

I – lotes em logradouros cujo desnível seja em escadaria;

II – lotes cuja largura do logradouro de acesso seja inferior a 3m (três metros);

III – lotes isolados existentes com área inferior a 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) e testada igual ou inferior a 6m (seis metros) ou em Áreas Especiais de Interesse Social.

### Seção XIV

#### Dos passeios públicos

**Art. 131.** Os passeios públicos (calçadas) são bens públicos de uso comum do povo, de acesso livre, não podendo ser impedidos do trânsito de pedestres.

**Parágrafo único.** Entende-se como acesso livre aqueles passeios desobstruídos de barreiras arquitetônicas (barracas, mobiliários, desníveis, obstáculos, equipamentos, veículos, mercadorias, produtos e objetos em geral) que venham a impedir ou dificultar o trânsito livre de pedestres em geral.

**Art. 132.** Será obrigatória a execução de passeios em toda frente de terrenos localizados em logradouros públicos providos de meio fio obedecendo à legislação de acessibilidade em vigor.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

§1º A largura mínima de passeios e calçadas será de 2,00m (dois metros).

§2º Todos os terrenos, lotes e glebas situados dentro do perímetro urbano, mesmo que ainda não ocupados por edificação, desde que já tenha o meio fio locado ou aprovado pela Prefeitura, deverão ter sua calçada pavimentada.

§3º Os lotes localizados em áreas de preservação ambiental deverão consultar o órgão da prefeitura responsável pelo meio ambiente antes de pavimentar suas calçadas e passeios.

§4º A conservação e manutenção dos passeios caberá, sob as sanções deste código, ao proprietário do terreno a que sirva.

**Art. 133.** As rampas de acesso de veículos ao interior dos lotes poderão ocupar no máximo metade da largura da calçada a que sirvam.

§1º É proibida a utilização da sarjeta ou via pública para a colocação de rampas de acesso aos lotes.

§2º Em calçadas com largura inferior a 1,60m (um metro e sessenta centímetros) a rampa deverá prever uma passagem em nível, próximo ao alinhamento da edificação com no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) de largura.

**Art. 134.** O(s) proprietário(s) de terrenos de esquina ou em terrenos indicados pelo Município, devidamente justificados, fica(m) obrigado(s) a executar a construção de rampas de transição entre o logradouro público e os passeios nas vias que margeiam esses terrenos, de acordo com norma técnica expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especialmente a NBR 9050/2004, sem nenhum ônus para o Erário Municipal.

**Art. 135.** Todos os equipamentos, mobiliário urbano, rebaixos, mudança de nível e obstáculos contidos nas calçadas devem ser sinalizados com piso tátil, de acordo com norma técnica expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especialmente a NBR 9050/2004.

**Art. 136.** A pavimentação das calçadas deve ser composta em piso antiderrapante, tais como: concreto pré-moldado em placas, bloco de concreto intertravado, ladrilho hidráulico e revestimento tipo cascalhite, ou outro material aprovado pela GEDUR.

**Art. 137.** Ressalvado o disposto no §2º do art. 132, toda calçada deve possuir faixa livre de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, para a circulação de pedestres – passeio – com piso contínuo sem ressaltes ou depressões, antiderrapante, tátil, indicando limites e barreiras físicas.

**Parágrafo único.** É obrigatória a autorização do órgão municipal competentes nos casos de implantação de qualquer mobiliário urbano, sinalização, vegetação, mesas, cadeiras ou outros, sobre a calçada.

**Art. 138.** Nas vias coletoras e nas vias locais, conforme definido no Plano Diretor do Município, é permitida, junto ao meio-fio, a execução de faixa gramada nas calçadas, desde que a largura da faixa pavimentada nunca seja inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) e que a faixa gramada não seja utilizada para a construção de jardineira ou canteiro elevado, devendo esta ser



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

utilizada para a colocação dos mobiliários urbanos, tais como: postes, telefones públicos, caixa de correio, lixeiras etc.

**Art. 139.** A calçada pode ser arborizada ou ajardinada, observadas as orientações do órgão competente do Município.

**Art. 140.** É vedada a colocação de objetos e dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens nas calçadas, quando não autorizados pelo órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

**Art. 141.** Todo o projeto apresentado ao órgão municipal para avaliação e emissão de alvará, deverá conter detalhamento das calçadas e passeios de acordo com este Código e com as leis pertinentes.

**Art. 142.** Os proprietários de lotes e edificações em ruas com meio fio locado ou aprovado pela Prefeitura, mesmo que tenha sua calçada pavimentada, deverá se enquadrar às normas deste Código em prazo máximo de 36 (trinta e seis meses) meses a contar da data de sua aprovação.

**Art. 143.** Nas edificações construídas no alinhamento do gradil será vedada a instalação de esquadrias que se abra com projeção sobre passeio.

### CAPÍTULO VIII DAS POSTURAS

#### Seção I Da higiene das vias públicas

**Art. 144.** A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pluviais pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art. 145.** Os moradores ou proprietários são responsáveis pela limpeza e conservação da calçada e sarjeta fronteira à sua residência.

§1º A lavagem ou varredura da calçada e sarjeta de edificações não residenciais deverá ser efetuada em horário conveniente e de pouco trânsito.

§2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixos ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos e bocas de lobo dos logradouros públicos.

§3º É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

**Art. 146.** É terminantemente proibida a pichação de muros, prédios e fachadas públicas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 147.** Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I – uso das vias e espaços públicos de forma indevida tais como: lavar roupas, animais, veículos, objetos em geral ou banhar-se;
- II – consentir o escoamento de águas servidas das residências para a via pública;
- III – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos que produza fuligem e fumaça que traga danos a terceiros;
- V – aterrar vias públicas, com lixo ou quaisquer detritos orgânicos.

**Art. 148.** Para os efeitos deste Código, lixo é o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas e, segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana, é classificado em:

- I – lixo domiciliar;
- II – lixo público;
- III – resíduos sólidos especiais.

§1º Para fins de coleta regular, considera-se lixo domiciliar os produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionados na forma estabelecida por este Código.

§2º Considera-se lixo público os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana, executados em calçadas, vias e logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§3º Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixado pela coleta regular, ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição finais, tais como:

- I – resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, sanatórios, consultórios e congêneres;
- II – materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, resíduos produzidos por laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica; animais de experimentação e outros materiais similares;
- III – cadáveres de animais;
- IV – restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração provenientes de feiras públicas, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos, vísceras e resíduos sólidos, tóxicos em geral;
- V – substâncias e produtos venenosos ou envenenados, materiais radioativos, baterias, pilhas, restos de material farmacológico e drogas condenadas;
- VI – produtos da limpeza de terrenos não edificadas, resto de podas de arborização.

**Art. 149.** Nenhum prédio poderá ser habitado sem que esteja ligado a um sistema de abastecimento de água e sistema de tratamento de esgoto adequado e licenciados e seja provido das devidas instalações sanitárias.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 150.** Não é permitido conservar água estagnada, não tratada, nos quintais ou pátios de imóveis situados na Zona Urbana.

**Parágrafo único.** As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários.

**Art. 151.** Não será permitida a abertura, construção e a conservação de cisternas e reservatórios inferiores, dentro do município de Mossoró, que não atendam a legislação sanitária.

### Seção II

#### Da política de costumes, segurança e ordem pública

**Art. 152.** A Prefeitura exercerá, com auxílio da Força Pública, se necessário, as funções de polícia administrativa de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

### Subseção I

#### Da moralidade e do sossego públicos

**Art. 153.** Não serão permitidos banhos nos rios, córregos, lagoas e fontes dentro do perímetro urbano.

**Parágrafo único.** Poderá ser designado local próprio para banho ou esportes aquáticos, devendo as pessoas que neles tomar parte apresentarem-se com trajas apropriados e de modo decente.

**Art. 154.** Os proprietários de bares, tavernas, restaurantes e demais estabelecimentos comerciais similares serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

**Parágrafo Único.** As desordens, algazarra ou barulho porventura verificado nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo, nas reincidências, ser cassada a licença para seu funcionamento.

### Subseção II

#### Dos eventos e divertimentos públicos

**Art. 155.** Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livre de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

II – haverá instalações sanitárias independentes e acessíveis para masculino e feminino, observado o art. 104;

III – todas as portas da saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – possuirão obrigatoriamente equipamentos de combate a incêndios colocados em locais visíveis de fácil acesso de acordo com as exigências do corpo de bombeiros.

**Parágrafo único.** Legislação específica poderá definir outros requisitos de segurança e acessibilidade, especialmente expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar.

### Seção III



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

### Das construções em geral

**Art. 156.** O acréscimo patrimonial decorrente de obras, reformas, modificações ou consertos nos prédios que, na data da publicação deste Código, estejam localizados fora do alinhamento do logradouro e que, em virtude da execução do Plano Diretor, devam ser demolidos, não será indenizado em caso de desapropriação.

**Parágrafo único.** A proibição de que trata este artigo não se estende à pintura dos prédios e nem a pequenos consertos nas instalações de água, esgotos e eletricidade ou manutenção.

### Seção IV

#### Das vias públicas e logradouros públicos

**Art. 157.** Poderá ser autorizada pela Prefeitura a abertura de rua, avenida, travessa ou a instalação de praça, em gleba urbana não loteada, sem que se caracterize loteamento, desde que seja definida como interesse público e observada a legislação em vigor.

**Art. 158.** Não é permitido realizar escavação, obras e serviços nas vias públicas sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

**Parágrafo único.** Os danos a vias, logradouro e patrimônio públicos decorrentes de obras e serviços executados pelas concessionárias de serviços públicos deverão ser reparados, observados rigorosamente os prazos e condições estipulados na licença, sob as penas da lei.

**Art. 159.** As firmas, empresas ou aqueles que, devidamente autorizados, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigados a sinalizar as cercanias do local da intervenção, devendo colocar tabuletas convenientemente dispostas, com aviso de “trânsito impedido” ou “perigo”, e colocarem nesses locais sinais luminosos vermelhos, durante a noite, conforme dispuser a licença, além de comunicar o fato ao Órgão Municipal pelo Trânsito.

**Art. 160.** A abertura de calçamento ou as escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danos nas instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgoto, correndo por conta dos responsáveis as despesas com a reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução dos serviços além da reposição da pavimentação no estado previamente encontrado, observadas as disposições deste Código e da legislação em vigor.

**Art. 161.** É permitida a ocupação não permanente de faixas de rolamento em vias públicas e canteiros com mesas, cadeiras e outros mobiliários não fixos, desde que autorizados pela GETRAN e pelo órgão municipal de licenciamento ambiental em relação ao impacto de vizinhança.

**§1º.** A autorização que trata o *caput* deste artigo é de caráter precário, podendo ser cassada a qualquer momento desde que identificado prejuízos a segurança do trânsito e pedestres, bem como ao impacto causado à vizinhança, responsabilizando-se o autorizado por todos os danos advindos ou decorrentes da ocupação.

**§2º.** A ocupação de que trata o *caput* poderá ser onerosa, não gera direito adquirido ou indenização, não implica em direito de posse de bem público, não poderá ser superior a 12 (doze) horas por dia e gera o dever de manter limpo e asseado o espaço ocupado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

§3º. Excepcionalmente, em período de festejos populares ou durante a realização de eventos públicos (art. 18), a ocupação poderá ser superior a 12 (doze) horas por dia, desde que não cause prejuízo ao tráfego de pessoas e veículos, conforme laudo da GETRAN.

### Seção V

#### Dos tapumes e andaimes

**Art. 162.** Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§1º A juízo da GEDUR, poderá o tapume ocupar toda a calçada quando devidamente justificada tecnicamente a sua ocupação.

§2º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I – construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a 2m (dois metros);
- II – pintura ou pequenos reparos;
- III – construção e recuperação de calçadas e passeios.

**Art. 163.** Nas obras com mais de um pavimento e localizada em logradouros cujas calçadas tenham largura inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) o tapume será acrescido de andaime protetor (bandeja) suspenso a altura mínima de 3m (três metros), em ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) projetando-se até o alinhamento do meio fio, logo que as obras atingirem a altura do segundo pavimento.

**Parágrafo único.** A juízo da GEDUR, a fim de aumentar a segurança, nos locais considerados de alto tráfego de pedestres, mesmo que as calçadas apresentem mais de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de largura, deverá ser acrescida a bandeja de proteção citada no *caput*.

**Art. 164.** Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I – apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II – não causarem dano à circulação livre dos pedestres, às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

**Parágrafo único.** O andaime deverá ser retirado quando ocorrer à paralisação da obra por mais de 30 (trinta) dias.

**Art. 165.** Retirados os tapumes e andaimes, será obrigatória a imediata recomposição dos danos causados aos logradouros e passeios.

### Seção VI

#### Dos entulhos

**Art. 166.** Os serviços de coleta, transporte e destinação final de entulho, terras e sobras de materiais de construção, não abrangidos pela coleta regular, passam a ser disciplinados pelo presente Código.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 167.** As empresas prestadoras dos serviços mencionados no art. 166, que utilizarem caçambas, deverão atender às exigências deste Código, sendo obrigatório o seu prévio cadastramento na Secretaria de Serviços Urbanos, Trânsito e Transporte – SESUTRA.

**Parágrafo único.** Para o cadastramento de que trata o *caput* deste artigo, a empresa deverá apresentar:

- I – cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;
- II - cópia da inscrição no Cadastro Mobiliário - CMM do Município de Mossoró;
- III - a relação dos veículos e equipamentos a serem utilizados, indicando marca, tipo, capacidade de carga, dimensões, tara em quilos, ano de fabricação e número da licença no Departamento Estadual de Trânsito;
- IV - comprovante de Segurança Veicular, Veículo e Equipamento em condições operacionais para execução da atividade expedido pelo órgão de trânsito competente.

**Art. 168.** Os resíduos coletados deverão ser transportados até as unidades de destinação final indicadas pela Secretaria de Serviços Urbanos, Trânsito e Transporte – SESUTRA, devidamente licenciados pelo órgão ambiental.

**Parágrafo único:** Ficam proibidos o armazenamento e o transporte de materiais orgânicos, perigosos e nocivos à saúde por meio de caçambas que executem a remoção dos materiais descritos no art. 166.

**Art. 169.** A coleta e o transporte dos resíduos de que trata esta seção serão efetuados em equipamentos condizentes com a natureza dos serviços a serem prestados.

**Parágrafo único.** As caçambas estacionárias deverão obedecer as especificações e os requisitos a seguir estabelecidos:

- I - possuir dimensões externas máximas de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) x 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e altura de 1,40m (um metro e quarenta centímetros), excluída a tampa;
- II - ser pintadas e sinalizadas de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna, a pelo menos 40,00m (quarenta metros) de distância;
- III - ser dotadas de tampa ou outro dispositivo de cobertura adequado, de modo a impedir a queda de materiais durante o período estacionário e de transporte, e que restrinja o conteúdo da caçamba ao volume máximo de sua capacidade, limitado à sua altura e largura;
- IV - o armazenamento e o transporte do entulho não poderão exceder o nível superior da caçamba nem suas laterais, especialmente quanto a ferragens e elementos pontiagudos;
- V - possuir identificação com nome da empresa prestadora dos serviços, número(s) do(s) telefone(s) disponível(is) para emergências durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, e número de ordem que as individualize e distinga de qualquer outra caçamba da mesma firma, a ser fornecido pela Secretaria de Serviços Urbanos, Trânsito e Transporte – SESUTRA.
- VI – portar ordem de serviço com o nome do contratante, se for o caso.

**Art. 170.** É expressamente proibida a permanência das caçambas na via pública quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulho e materiais descritos no art. 166.

**Art. 171.** O prazo de permanência máximo de cada caçamba em vias públicas é de 5 (cinco) dias corridos, compreendendo os dias de colocação e retirada, exceção feita aos locais onde funcione estacionamento rotativo pago, caso em que a Gerência Executiva do Trânsito - GETRAN poderá fornecer autorização por prazo máximo inferior a cinco dias, para atender a necessidades locais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

### GABINETE DA PREFEITA

**Art. 172.** Em qualquer circunstância, na via pública, as caçambas manterão preservada a passagem dos veículos e de pedestres, em condições de segurança.

**Art. 173.** A colocação de caçambas para coleta de entulho na pista de rolamento da via somente será permitida quando não for possível sua colocação nos recuos frontal ou lateral da testada do imóvel do contratante dos serviços, obedecendo, nessa hipótese, a seguinte condição: longitudinalmente, e paralela ao alinhamento das guias correspondentes à testada do imóvel do contratante do serviço, com o lado menos pontiagudo e de maior visibilidade voltado para a aproximação dos veículos que circulam pela via junto à caçamba, e afastada no mínimo de 0,30m (trinta centímetros) e no máximo de 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio, de modo a preservar drenagem de águas pluviais.

**Art. 174.** Fica proibida a colocação de caçambas para coleta de entulho no leito carroçável das vias, nas seguintes situações:

- I - em pistas de rolamento com largura inferior a 5,80m (cinco metros e oitenta centímetros);
- II - em um dos lados, nas pistas com até 8,00m (oito metros) de largura e sentido único de circulação; nesses casos, a cada quadra, a colocação da segunda caçamba deverá seguir o lado onde a primeira foi colocada;
- III - em um dos lados, nas pistas com até 10,80m (dez metros e oitenta centímetros) de largura e sentido duplo de circulação; nesses casos, a cada quadra, a colocação da segunda caçamba deverá seguir o lado onde a primeira foi colocada;
- IV - nas esquinas e a menos de 10,00m (dez metros) do bordo do alinhamento da via transversal;
- V - nos locais onde o estacionamento e/ou a parada de veículos forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e parada estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- VI - nos locais onde o estacionamento e/ou a parada de veículos sofrerem restrições ou proibições estabelecidas por sinalização vertical de regulamentação;
- VII - nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais (táxi, caminhão, pontos e terminais de ônibus, farmácia, deficientes físicos, mototaxi e outros);
- VIII - nas vias e logradouros onde ocorrerem feiras livres, ruas de lazer ou eventos autorizados, nos dias de realização dos mesmos;
- IX - nos locais onde houver faixas de pedestres, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização (zebrado ou sargento);
- X - no interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou, ainda, sobre pintura zebrada;
- XI - sobre poços de visita ou impedindo acesso a equipamentos públicos (caixas de correio, hidrantes, telefones públicos e outros);
- XII - nos trechos de pista em curva (horizontal: ou vertical) onde a caçamba não seja visível a pelo menos 40,00m (quarenta metros) para os condutores de veículos que se aproximem;
- XIII - em locais sem incidência direta de luz artificial (iluminação pública ou dispositivos luminosos próprios) que garanta a identificação visual da caçamba a pelo menos 40,00m (quarenta metros), tanto em dias de chuva como no período noturno;
- XIV - quando não estiver em bom estado de conservação a pintura retrorefletiva da caçamba e legível sua identificação, conforme especificado no Inciso V do Artigo 169.

**Art. 175.** Todos e quaisquer danos ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização, ou a outros equipamentos urbanos, que venham a ser causados pela colocação, remoção ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

permanência das caçambas na via pública, serão de exclusiva responsabilidade da empresa prestadora de serviços, que arcará com os respectivos custos de substituição, execução e reinstalação.

**Parágrafo único.** Serão também de exclusiva responsabilidade da empresa prestadora de serviços os danos eventualmente causados a terceiros.

**Art. 176.** Os agentes da Secretaria de Serviços Urbanos, Trânsito e Transporte – SESUTRA ou da Gerência Executiva do Trânsito - GETRAN, atendendo ao interesse público, poderão determinar, a qualquer tempo, que, em caráter de urgência, o prestador de serviços, às suas expensas, retire a caçamba do local, ainda que regularmente colocada, ou caso se trate de utilização de vaga de estacionamento rotativo pago, mesmo que não esgotado o prazo autorizado.

**Art. 177.** Os casos especiais serão analisados pela Gerência Executiva do Trânsito - GETRAN que, após parecer técnico, poderá conceder ou não autorizações específicas para colocação de caçambas regularmente cadastradas em locais e situações que não se enquadram nas previsões deste código.

### Seção VI

#### Dos muros e cercas

**Art. 178.** Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro de prazo a ser fixado pela Prefeitura.

§1º Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 1.297 do Código Civil.

§2º Os muros divisórios e frontais só poderão ter altura máxima igual a 5,20m (cinco metros e vinte centímetros) a contar do nível natural do terreno, exceto em casos citados em lei específica;

§3º Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter animais que exijam cercas especiais com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

§4º Os terrenos, quando murados, serão fechados com muros de alvenaria ou com grades de ferro, de madeira ou cobogós de cimento assentados sobre alvenaria, com altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);

§5º As cercas dentro da área urbana deverão ser executadas com mourão de madeira, concreto ou metálico e tela metálica ou fios de arame, não sendo admitido o uso de arame farpado.

§6º. Excepcionalmente admitir-se-á o uso de arame farpado, aplicando-se o disposto no art. 179.

**Art. 179.** As cercas elétricas só poderão ser instaladas com altura mínima do primeiro fio a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao passeio.

**Parágrafo único.** É obrigatória a colocação de placas informativas em todo o perímetro da cerca elétrica, em locais visíveis, conforme modelo estabelecido pelo órgão municipal competente e pela legislação pertinente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

### Seção VII Do trânsito público

**Art. 180.** As vias públicas, inclusive calçadas, deverão estar totalmente livres para uso específico de circulação, não sendo permitido o uso dos passeios públicos para a colocação de obstáculos que comprometam a acessibilidade de seus usuários.

§1º. Compreende-se na proibição a manutenção, ainda que temporária, de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral sem autorização do poder público municipal.

§2º Tratando-se de materiais de construção, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 5 (cinco) horas;

§3º No caso de vias públicas no centro da cidade, ou de vias de grande fluxo de veículos, a carga, descarga e permanência de material na via só será permitida mediante autorização da autoridade municipal de trânsito, após avaliação do local.

§4º Nos casos previstos no §2º, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância mínima de 50m (cinquenta metros), dos prejuízos causados ao livre trânsito.

§5º Não será permitida a preparação de rebocos ou argamassas nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-la no interior do prédio ou terreno. Neste caso só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio.

§6º Não será permitida a utilização das vias, passeios e calçadas públicas para expor mercadorias e produtos à venda por estabelecimentos comerciais ou comércio ambulantes.

§7º A carga e descarga de mercadorias deverá obedecer ao que estipula leis específicas relacionadas ao trânsito.

**Art. 181.** É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, exigências de segurança o determinarem ou quando autorizado pelo órgão competente.

**Art. 182.** É proibido ao vendedor ambulante ou eventual, sob pena de multa, sem prejuízo de outras estabelecidas pela legislação municipal:

I – estacionar nas vias públicas ou outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III – vender objetos ou mercadorias que, a juízo do órgão competente, sejam ilícitos, contrários a moral e aos bons costumes ou possam oferecer dano à coletividade.

**Art. 183.** A interdição de uma via pública para realização de eventos públicos ou para obras poderá ser permitida desde que tenham a licença emitida pela prefeitura a qual deverá ser solicitada com prazo de antecedência de 3 (três) dias úteis e, após a licença concedida, divulgado em meio de comunicação local o trecho da via a ser interditado, o horário da interdição, período e o desvio alternativo para o tráfego, observado o art. 18.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Parágrafo único.** Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

**Art. 184.** Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar dano à via pública.

### Seção VIII

#### Da ocupação de áreas públicas

**Art. 185.** Os equipamentos móveis tipo *trailers*, as bancas para venda de jornais e revistas e demais instalados em áreas públicas, satisfarão às seguintes condições:

I – ter sua localização aprovada pela Prefeitura;

II – apresentar bom aspecto de conservação;

III – não prejudicar o trânsito público;

IV – ser de fácil remoção;

V – se adequar a padronização de cores, textos e acabamentos determinadas pela Prefeitura.

VI – ser pintadas ou sinalizadas com fitas reflexivas de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna, a pelo menos 40,00m (quarenta metros) de distância;

**Art. 186.** As estátuas, fontes, totens e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos com permissão da Prefeitura.

### Seção IX

#### Das medidas referentes aos animais

**Art. 187.** É proibida a permanência de animais sem guias nas vias públicas da Zona urbana.

**Art. 188.** Os animais encontrados soltos nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos a local determinado pelo Centro de Zoonoses..

**Art. 189.** O animal recolhido em virtude do disposto no artigo anterior deverá ser retirado no prazo máximo de 07 (sete) dias mediante comprovação de propriedade, pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

**Parágrafo único.** Após este prazo a Prefeitura disponibilizará o animal para adoção por qualquer interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, findos os quais poderá determinar, a seu critério, a eliminação ou abate do animal.

**Art. 190.** É permitida a criação de animais domésticos ou utilizados como meio de transportes no perímetro urbano, desde que tomadas as devidas medidas de higiene e resguardadas as ações mitigadoras ambientais.

**Art. 191.** Fica proibida a formação de áreas de pastagens na zona urbana do Município.

**Art. 192.** É proibido maltratar por qualquer meio ou praticar ato de crueldade contra animais próprios ou alheios sob pena de ser enquadrado na legislação vigente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 193.** Fica expressamente proibida a circulação, na Área Especial Urbana Central (AEUC) e em outras áreas determinadas pela prefeitura, de veículos de tração animal.

**Art. 194.** É obrigatório o cadastramento de todos os veículos de tração animal que trafeguem na zona urbana de Mossoró, observada as disposições da lei municipal n. 2.572, de 14 de dezembro de 2009.

§1º O cadastramento deverá ser realizado no Órgão de trânsito e transportes do município, sendo este gratuito.

§2º O trânsito destes veículos só será permitido com a colocação de placa com número da licença municipal, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão municipal competente.

§3º Será obrigatória nestes veículos a colocação de faixas ou adesivos refletivos para sinalização noturna na traseira do veículo.

### Seção X

#### Das estradas e caminhos públicos

**Art. 195.** As estradas e caminhos a que se refere esta Seção são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelos poderes administrativos.

**Parágrafo único.** São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura e situados no território do Município, além daquelas decorrentes do parcelamento do solo urbano, nos termos da lei federal.

**Art. 196.** Para mudanças, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando ao pedido projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagem.

§1º. Concedida a permissão, o requerente fará a modificação a sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

§2º. É permitida a permuta das áreas a que se refere este artigo, observadas as disposições da Lei Orgânica.

**Art. 197.** Os proprietários dos trechos dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública, no seu estado primitivo, no prazo que lhes for marcado.

**Parágrafo único.** Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura a promoverá cobrando-lhe as despesas efetuadas.

**Art. 198.** Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para ou por sua propriedade, ressalvada a Legislação específica, tampouco:

I – estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

II – colocar tranqueiras ou porteiiras nas estradas e caminhos públicos sem prévio consentimento da Prefeitura.

### CAPÍTULO IX DOS CEMITÉRIOS

**Art. 199.** Fica permitido, mediante concessão do Poder Público Municipal, a exploração de cemitérios pela iniciativa privada, devendo os mesmos ser fiscalizados pelo poder público.

**Art. 200.** Fica permitida a criação e exploração de crematórios, mediante concessão do Poder Público Municipal.

**Parágrafo único.** Em caso de cremação, o responsável pela exploração deverá manter dados que possibilitem a identificação do falecido.

**Art. 201.** Os cemitérios particulares ou municipais são parques de utilidade pública, reservados aos sepultamentos dos mortos e por sua natureza locais de absoluto respeito, devendo suas áreas ser conservadas limpas, arborizadas, ajardinadas e muradas de acordo com a planta previamente aprovada pelo Poder Público.

**Art. 202.** Os cemitérios são livres para a prática de qualquer rito fúnebre de qualquer credo religioso, desde que não atentem contra a moral e as leis.

**Art. 203.** Os terrenos dos cemitérios municipais são considerados bens de domínio público de uso especial e de caráter perpétuo.

**Art. 204.** A administração dos cemitérios particulares é responsável pela observância dos dispositivos deste Código.

**Art. 205.** Os cemitérios pertencentes a particulares, irmandades, confrarias, ordens e congregações religiosas e hospitais estão sujeitos a permanente fiscalização municipal e sua instituição só será permitida por ato do Poder Público Municipal.

### Seção I Do licenciamento

**Art. 206.** Os cemitérios horizontais ou verticais, doravante denominados cemitérios, deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie.

**Art. 207.** Para efeito deste Código serão adotadas as seguintes definições:

I – cemitério: área destinada a sepultamentos:

a) cemitério horizontal: é aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim;

b) cemitério parque ou jardim: é aquele predominantemente recoberto por jardins, sem construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;

c) cemitério vertical: é um edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos; e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

### GABINETE DA PREFEITA

- d) cemitérios de animais: cemitérios destinados a sepultamentos de animais.
- II – sepultar ou inumar: é o ato de colocar cadáver, membros amputados e restos mortais em local adequado;
- III – sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamentos;
- IV – construção tumular: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:
- a) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;
- b) carneiro ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular; e
- c) cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências.
- V – lóculo: é o compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;
- VI – produto da coliquação: é o líquido biodegradável oriundo do processo de decomposição dos corpos ou partes;
- VII – exumar: retirar a pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se acha sepultado;
- VIII – reinumar: reintroduzir a pessoa falecida ou seus restos mortais, após exumação, na mesma sepultura ou em outra;
- IX – urna, caixão, ataúde ou esquife: é a caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;
- X – urna ossuária: é o recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados;
- XI – urna cinerária: é o recipiente destinado a cinzas de corpos cremados;
- XII – ossuário ou ossário - é o local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;
- XIII – cinerário: é o local para acomodação de urnas cinerárias;
- XIV – columbário: é o local para guardar urnas e cinzas funerárias, dispostos horizontal e verticalmente, com acesso coberto ou não, adjacente ao fundo, com um muro ou outro conjunto de jazigos;
- XV – nicho: é o local para colocar urnas com cinzas funerárias ou ossos; e
- XVI – traslado: ato de remover pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro.

**Art. 208.** Na fase de Licença Prévia do licenciamento ambiental, deverão ser apresentados, dentre outros, os seguintes documentos:

- I – caracterização da área na qual será implantado o empreendimento, compreendendo:
- a) localização tecnicamente identificada no município, com indicação de acessos, sistema viário, ocupação e benfeitorias no seu entorno de acordo com o Relatório de Impacto no Trânsito Urbano - RITUR, nos termos que dispuser lei municipal;
- b) levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, compreendendo o mapeamento de restrições contidas na legislação ambiental, incluindo o mapeamento e a caracterização da cobertura vegetal;
- c) estudo demonstrando o nível máximo do aquífero freático (lençol freático), ao final da estação de maior precipitação pluviométrica;
- d) sondagem mecânica para caracterização do subsolo em número adequado à área e características do terreno considerado; e
- II - plano de implantação e operação do empreendimento.

§1º É proibida a instalação de cemitérios em Áreas de Preservação Permanente ou em outras que exijam desmatamento de Mata Atlântica primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração, em terrenos predominantemente cársticos, que apresentam cavernas, sumidouros



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

ou rios subterrâneos, bem como naquelas que tenham seu uso restrito pela legislação vigente, ressalvadas as exceções legais previstas.

§2º A critério do órgão ambiental competente, as fases de licença Prévia e de Instalação poderão ser conjuntas.

§3º Excetuam-se do previsto no parágrafo anterior deste artigo, cemitérios horizontais que:

- I – ocupem área maior que cinqüentá hectares;
- II – localizem-se em Áreas de Proteção Ambiental- APA's, na faixa de proteção de Unidades de Conservação de Uso Integral, Reservas Particulares de Patrimônio Natural e Monumento Natural;
- III – localizem-se em áreas de manancial para abastecimento humano.

**Art. 209.** Na fase de Licença de Instalação do licenciamento ambiental, deverão ser apresentados, entre outros, os seguintes documentos:

- I – projeto do empreendimento que deverá conter plantas, memoriais e documentos assinados por profissional habilitado; e
- II – projeto executivo contemplando as medidas de mitigação e de controle ambiental.

**Art. 210.** Deverão ser atendidas, entre outras, as seguintes exigências para os cemitérios horizontais:

- I – o nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância de pelo menos um metro e meio acima do mais alto nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias.
- II – nos terrenos onde a condição prevista no inciso anterior não puder ser atendida, os sepultamentos devem ser feitos acima do nível natural do terreno;
- III – adotar-se-ão técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando, assim, as condições adequadas à decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação;
- IV – a área de sepultamento deverá manter um recuo mínimo de cinco metros em relação ao perímetro do cemitério, recuo que deverá ser ampliado, caso necessário, em função da caracterização hidrogeológica da área;
- V – documento comprobatório de averbação da Reserva Legal, prevista em Lei; e
- VI – estudos de fauna e flora para empreendimentos acima de cem hectares.

§1º Para os cemitérios horizontais, em áreas de manancial para abastecimento humano, devido às características especiais dessas áreas, deverão ser atendidas, além das exigências dos incisos de I a VI, as seguintes:

- I – a área prevista para a implantação do cemitério deverá estar a uma distância segura de corpos de água, superficiais e subterrâneos, de forma a garantir sua qualidade, de acordo com estudos apresentados e a critério do órgão licenciador;
- II – o perímetro e o interior do cemitério deverão ser providos de um sistema de drenagem adequado e eficiente, destinado a captar, encaminhar e dispor de maneira segura o escoamento das águas pluviais e evitar erosões, alagamentos e movimentos de terra;
- III – o subsolo da área pretendida para o cemitério deverá ser constituído por materiais com coeficientes de permeabilidade entre  $1 \times 10^{-5}$  e  $1 \times 10^{-7}$  cm/s, na faixa compreendida entre o fundo das sepulturas e o nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias. Para permeabilidades maiores é necessário que o nível inferior dos jazigos esteja dez metros acima do nível do lençol freático.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

§2º A critério do órgão ambiental competente, poderão ser solicitadas informações e documentos complementares em consonância com exigências legais específicas de caráter local.

**Art. 211.** Deverão ser atendidas as seguintes exigências para os cemitérios verticais:

I - os lóculos devem ser constituídos de:

- a) materiais que impeçam a passagem de gases para os locais de circulação dos visitantes e trabalhadores;
- b) acessórios ou características construtivas que impeçam o vazamento dos líquidos oriundos da coligação;
- c) dispositivo que permita a troca gasosa, em todos os lóculos, proporcionando as condições adequadas para a decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação; e
- d) tratamento ambientalmente adequado para os eventuais efluentes gasosos.

**Art. 212.** Os columbários destinados ao sepultamento de corpos deverão atender ao disposto nos Artigos. 210 e 211, no que couber.

**Art. 213.** Os corpos sepultados poderão estar envoltos por mantas ou urnas constituídas de materiais biodegradáveis, não sendo recomendado o emprego de plásticos, tintas, vernizes, metais pesados ou qualquer material nocivo ao meio ambiente.

**Parágrafo único.** Fica vedado o emprego de material impermeável que impeça a troca gasosa do corpo sepultado com o meio que o envolve, exceto nos casos específicos previstos na legislação.

**Art. 214.** Os resíduos sólidos, não humanos, resultantes da exumação dos corpos deverão ter destinação ambiental e sanitariamente adequada.

**Art. 215.** No caso de encerramento das atividades, o empreendedor deve, previamente, requerer licença, juntando Plano de Encerramento da Atividade, nele incluindo medidas de recuperação da área atingida e indenização de possíveis vítimas.

**Parágrafo único.** Em caso de desativação da atividade, a área deverá ser utilizada, prioritariamente, para parque público ou para empreendimentos de utilidade pública ou interesse social.

## CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 216.** Para o fiel cumprimento das exigências previstas neste Código e nas demais normas da legislação em vigor, o Município, através do seu órgão competente, fiscalizará a execução das obras de qualquer natureza e do comportamento do cidadão, realizando as vistorias que julgar necessárias, aplicando, quando for o caso, as penalidades previstas.

**Parágrafo único.** A fiscalização adota sempre o critério educativo da dupla visita quando:

- I – ocorrer à edição de uma Lei ou norma reguladora nova, para orientar, na primeira visita, os responsáveis pela obra;
- II – na primeira inspeção de uma obra recentemente iniciada.

**Art. 217.** A fiscalização é exercida por técnicos legalmente habilitados e pertencentes ao órgão municipal competente, de quem se exigirá a apresentação da identidade funcional, garantido o livre acesso a todas as dependências da obra ou atividade, sendo o proprietário desta e o seu



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

responsável técnico, obrigados a prestarem os esclarecimentos necessários e exibir os documentos relacionados ao fiel cumprimento das atividades de fiscalização, sempre que solicitados.

**Parágrafo único.** Aos técnicos responsáveis pela fiscalização compete exercer o poder de polícia administrativa do município.

**Art. 218.** No exercício do poder de polícia pode o Município, através do seu órgão competente, fiscalizar, intimar, lavrar Auto de Infração, embargar, interditar e demolir obras em desacordo com as normas deste Código e da legislação em vigor, além de apreender materiais, equipamentos, documentos, ferramentas e quaisquer outros meios de produção ou instrumentos utilizados em construções ou atividades irregulares, bem como materiais e equipamentos que possam constituir prova material de irregularidade, observados os limites da Lei.

**Art. 219.** Cabe aos técnicos, responsáveis pela fiscalização, no exercício do seu poder de polícia, sem prejuízo de outras atribuições específicas:

I – registrar as etapas de execução das obras e/ou serviços licenciados;

II – verificar se a execução das obras e/ou serviços está sendo desenvolvida de acordo com o projeto aprovado;

III – requisitar apoio policial, quando necessário.

### CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 220.** A inobservância das normas contidas neste Código e nas demais normas da legislação em vigor sujeita o infrator às penalidades previstas neste capítulo.

**Art. 221.** As penalidades são aplicadas pela autoridade competente e tem natureza pecuniária, de obrigação de fazer ou de não fazer, além de limitação de direitos assim distribuídos:

I – notificação preventiva;

II – multa;

III – embargo;

IV – interdição da obra ou serviço;

V – cassação de licença;

VI – demolição;

VII – reparo do dano causado;

VIII – apreensão de materiais.

§1º A pena de multa poderá ser cumulada com qualquer das outras previstas neste artigo.

§2º A apreensão de materiais referida no inciso VIII poderá ser aplicada após o embargo e interdição da obra ou serviço.

§3º A notificação preventiva será lavrada pelo fiscal e deverá o infrator atendê-la dentro do prazo estipulado na mesma.

**Art. 222.** O Município representará perante o órgão incumbido da fiscalização do exercício profissional de engenharia e arquitetura e ao Ministério Público, contra os profissionais ou empresas consideradas contumazes na prática de infrações a este Código e às demais normas da legislação em vigor, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

### Seção I Da multa

**Art. 223.** A pena de multa será aplicada nos casos e dentro dos limites quantitativos previstos nesta Seção.

**Art. 224.** Verificada infração punível com multa, após notificação preventiva, o autuante lavrará o respectivo auto de infração, com registro resumido da ocorrência e encaminhará ao setor competente da Prefeitura para aplicação da penalidade.

**Art. 225.** A penalidade pecuniária será judicialmente executada se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal, imposta de forma regular e pelos meios hábeis.

§1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa;

§2º Os infratores que estiverem em débito de multa irrecorrível não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de qualquer processo licitatório, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

**Art. 226.** A pena de multa consiste na aplicação de sanção pecuniária, a ser paga pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, classificando-se da seguinte forma:

I – classe 1 - de R\$ 1.001,00 (mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – classe 2 - de R\$ 501,00 (quinhentos e um reais) a 1.000,00 (mil reais);

III – classe 3 – de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§1º Na aplicação das multas, atender-se-á à natureza e gravidade da infração, à situação econômica do infrator, ao prejuízo que sua atividade tenha causado ao interesse ou patrimônio público, bem como à natureza, valor e destinação da obra.

§2º Quando a infração não estiver classificada conforme o *caput*, a autoridade aplicá-la-á segundo o preceito do §1º.

§3º. A aplicação das multas previstas neste Código não elide a aplicação de outras sanções previstas outras leis, nem a responsabilidade civil, administrativa, penal ou ambiental.

**Art. 227.** Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

**Parágrafo único.** Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido dentro do prazo de 12 (doze) meses.

**Art. 228.** As penalidades a que se referem este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

**Parágrafo único.** Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência cujo descumprimento a motivou.

### Subseção única



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

### Das infrações punidas com multa

**Art. 229.** Jogar entulhos nas vias ou logradouros públicos.

Penalidade: multa classe 3 por dia e remoção.

§1º. Se o infrator for pessoa jurídica, aplica-se a multa no triplo do valor máximo.

§2º. Se os entulhos forem jogados por construtora, incorporadora ou similar, aplica-se a multa no décuplo do valor máximo.

**Art. 230.** Inexistência do Alvará na obra e/ou serviço, das cópias do(s) projeto(s) aprovado(s), bem como a falta da placa indicativa da obra prevista no art. 9º deste código.

Penalidade: multa classe 3 e providenciar a documentação ou placa.

**Art. 231.** Armazenar materiais de construção nas vias e logradouros públicos além do prazo permitido neste Código.

Penalidade: multa classe 3 e remoção.

**Art. 232.** Fazer ligação de esgotos na rede de águas pluviais.

Penalidade: multa classe 1, restauração e ligação regular.

§1º. Se o infrator for condomínio, a multa será aplicada multiplicando-se seu valor de referência pela quantidade de unidades condominiais.

§2º. Se o condomínio não for formalmente constituído, cada unidade será multada individualmente.

**Art. 233.** Deixar de executar os passeios públicos quando exigido, ou executá-lo em desacordo com este Código.

Penalidade: multa classe 2 e reparação.

**Art. 234.** Concorrer para modificar de forma prejudicial o escoamento de água de superfície e a velocidade dos cursos de água.

Penalidade: multa classe 1 e restauração.

**Art. 235.** Concorrer para modificar, de forma prejudicial, o armazenamento, pressão e escoamento das águas de subsolo, com alteração do perfil dos lençóis freáticos e profundos.

Penalidade: multa classe 1 e restauração ou demolição.

**Art. 236.** Obstruir ou dificultar a livre circulação nas vias públicas com qualquer tipo de material.

Penalidade: multa classe 3 e remoção.

**Art. 237.** Atentar contra construções, unidades ou conjuntos arquitetônicos ou históricos integrantes do patrimônio cultural da cidade.

Penalidades: multa classe 1 e restauração.

**Art. 238.** Promover uso proibido do imóvel.

Penalidade: Multa classe 2 e embargo do uso.

**Art. 239.** Promover uso permissível do imóvel, sem prévia licença da autoridade administrativa.

Penalidade: multa Classe 2 e licenciar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 240.** Deixar de observar as regras relativas a alinhamento, índices de ocupação, de utilização e de conforto, recuos, gabaritos, acessos ou vedar divisas, quando proibido.

Penalidade: multa classe 2 e demolição.

**Art. 241.** Promover loteamento ou qualquer forma de parcelamento do solo sem prévia licença da autoridade administrativa, sem cumprimento de formalidade legais ou regulamentares ou em desacordo com a licença concedida.

Penalidade: multa Classe 1 e licenciamento.

**Art. 242.** Construir em loteamento não aprovado ou em lote em desacordo com as disposições deste Código.

Penalidade: multa Classe 2 e paralisação da obra e/ou demolição.

**Art. 243.** Deixar o proprietário ou loteador de cumprir as obrigações estipuladas em Lei, regulamento ou projeto licenciado.

Penalidade: multa Classe 2.

**Art. 244.** Deixar o proprietário de loteamento de realizar as obras de infra-estrutura constantes de projeto.

Penalidades: multa Classe 3 e executar as obras em questão.

**Art. 245.** Executar obra com a finalidade de empregá-la em atividade nociva ou perigosa, sem prévia licença da autoridade administrativa.

Penalidades: multa Classe 2 e embargo. Se a atividade não puder ser instalada no município, multa Classe 1 e demolição.

**Art. 246.** Exercer atividade nociva ou perigosa sem licença ou sem observar disposições de lei ou regulamento.

Penalidade: Multa Classe 3 e licenciamento.

**Art. 247.** Deixar de construir, quando regularmente notificado, de conservar ou recompor muros ou cercas vivas em terrenos não edificadas ou com edificações em ruínas.

Penalidade: multa Classe 3.

**Art. 248.** Descumprir projeto aprovado, introduzindo-lhe alterações contrárias a disposições deste Código, seu regulamento ou diretrizes administrativas.

Penalidade: multa, Classe 2.

**Art. 249.** Executar projeto em local diverso do indicado em projeto regularmente licenciado.

Penalidade: multa Classe 2 e demolição.

**Art. 250.** Iniciar a execução de obras ou serviços sem licença da autoridade administrativa.

Penalidade: multa, Classe 2 e embargo. Se a obra ou serviço não puder ser licenciado: multa Classe 2 e demolição.

**Art. 251.** Executar obra ou serviço em desacordo com projeto licenciado.

Penalidade: multa Classe 3 e embargo. Se a obra ou serviço não puder se regularizado: demolição.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 252.** Falsear cálculo, medida ou notação de projeto ou elementos de memorial descritivo, com intuito de obter aprovação.  
Penalidade: multa Classe 1 e embargo.

**Art. 253.** Não atendimento a intimação conseqüente de fiscalização de rotina.  
Penalidade: Agravação de multa respectiva, até o dobro e embargo da obra.

**Art. 254** Colocar cartazes, letreiros, anúncios e placas, tabuletas, quadros luminosos ou qualquer forma de publicidade, sem licença da autoridade administrativa ou em desacordo com a legislação aplicável.  
Penalidade: multa, Classe 2 e retirada da publicidade irregular.

**Art. 255.** Deixar de garantir a proteção com tapumes ou aparadeiras nas obras e/ou serviços quando exigidos neste Código.  
Penalidade: multa, Classe 3 e colocação da proteção.

**Art. 256.** Outros tipos de infrações a esse código não relacionadas nos Artigos 229 a 255 serão penalizadas a juízo da autoridade competente de acordo com o grau de dano causado e o estipulado no art. 226.

### Seção II Do Embargo

**Art. 257.** Dar-se-ão embargos sempre que se verificar execução de obra:

I – sem licença, quando indispensável;

II – em desacordo com o projeto aprovado;

III – com inobservância de alinhamento ou de nivelamento, fixados pela Prefeitura;

IV – quando causar prejuízo ao interesse ou patrimônio públicos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a fim de evitar agravamento de dano ou potencial prejuízo, admitir-se-á o embargo preventivo, mediante decisão fundamentada da Autoridade competente.

**Art. 258.** Verificada uma das infrações do art. 257, o fiscal da Prefeitura notificará preventivamente o infrator que deverá no prazo de setenta e duas (72) horas, contadas a partir da ciência da notificação, sanar a irregularidade ou apresentar justificativa cujo mérito será analisado pelo Órgão Competente.

**Art. 259.** Não sendo atendida a notificação, será lavrado Auto de Infração, ficando o autuado passível de pena de multa além da obrigação de sanar a infração cometida.

**Art. 260.** Não sendo atendido a Auto de Infração, será lavrado o embargo da obra, que só poderá prosseguir depois da decisão do órgão competente.

**Parágrafo único.** Aplicam-se aos processos de embargo o mesmo critério dos de multa.

**Art. 261.** Nos casos de infração do Artigo 241 e dos incisos III e IV do Artigo 257, o embargo se dará independentemente da notificação preventiva.

### Seção III Da interdição da obra ou serviço

50



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 262.** Dar-se-á a interdição sempre que se verificar:

I – execução de obra de qualquer natureza, cuja estabilidade ponha em risco o público em geral ou operários;

II – prosseguimento de obra embargada.

§1º A interdição no caso da Inciso I será sempre precedida de vistoria técnica por profissional(is) legalmente habilitado(s) acompanhada de respectiva ART.

§2º A interdição no caso da Inciso II se dará por despacho no processo de embargo.

§3º. Excepcionalmente, a fim de evitar agravamento de dano ou potencial prejuízo, admitir-se-á a interdição preventiva, mediante decisão fundamentada da Autoridade competente.

**Art. 263.** Até cessarem os motivos de interdição, será proibida a ocupação, permanente ou provisória, sob qualquer título, da edificação, podendo a obra ficar sob a vigilância do poder de polícia.

**Art. 264.** Efetuada a interdição será o infrator cientificado, com aplicação, no que couber, do processo indicado para multa.

### Seção IV Da cassação da licença

**Art. 265.** A cassação da licença consiste no ato administrativo de cancelamento das licenças concedidas para execução da obra e/ou serviço em virtude do descumprimento das determinações objeto das medidas punitivas contidas nos artigos anteriores.

**Parágrafo único.** Cassada a licença, o empreendedor só poderá prosseguir na execução da obra e/ou serviço após novo licenciamento.

### Seção V Da demolição

**Art. 266.** Far-se-á a demolição total ou parcial de edificação, sempre que:

I - se verificar inadapável às condições deste código a obra interdita por falta de licença;

II - deixar o infrator de requerer licença da obra iniciada clandestinamente, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua interdição e não respeitado o embargo;

III - comprovar a impossibilidade de recuperação da obra interdita na forma do art. 262, Inciso I.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, intimado o infrator a iniciar a demolição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e não atendida a intimação, a Prefeitura executará diretamente a medida, cobrando as despesas dela decorrentes, com acréscimo de 30% (trinta por cento) do seu valor, a título de multa, sem prejuízo da aplicação da multa específica cabível.

§2º Nos casos do inciso III, verificada a iminência de perigo, poderá a Prefeitura executar a demolição sem prévia ciência do proprietário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 267.** Toda obra não licenciada, resultante de invasão a terrenos da União, Estado ou Município, será sumariamente demolida, imputando-se ao infrator as despesas ocasionais com acréscimo de 30% (trinta por cento), a título de multa, sem prejuízo da aplicação da multa específica cabível.

### Seção VI

#### Da apreensão de material

**Art. 268.** Não obedecida a interdição, poderá a fiscalização da Prefeitura proceder à apreensão, com discriminação de todo o material da obra, lavrando-se o termo de apreensão, recolhendo aos depósitos da Prefeitura.

§1º Sanadas as irregularidades, os materiais apreendidos serão devolvidos no depósito onde se encontrem.

§2º Se as irregularidades não forem sanadas dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura não se responsabilizará pela devolução do material.

**Art. 269.** Nos casos de apreensão, o objeto ou material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura. Quando este não puder ser recolhido ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, se idôneo, observadas as formalidades legais.

**Parágrafo único.** A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas e de taxas a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 270.** - No caso de não ser reclamada a retirada dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será leiloado pela Prefeitura, sendo aplicada à importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo 269 e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

### Seção VII

#### Dos recursos

**Art. 271.** Das penalidades impostas nos termos deste Código, caberá recurso administrativo à autoridade imediatamente superior àquela que as aplicar.

**Art. 272.** Os recursos deverão ser interpostos nos dez dias seguintes ao da intimação da penalidade aplicada, acompanhadas das razões e provas que o instruem.

**Parágrafo único.** Todos os recursos serão processados através da autoridade de que se recorra.

## CAPÍTULO XII DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

**Art. 273.** Verificada alguma irregularidade ou infração deve o fiscal, sob pena de responsabilidade funcional, notificar o infrator.

**Parágrafo único.** A notificação deverá conter as seguintes informações:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

- I – endereço da obra, edificação ou do local onde foi cometida a infração;
- II – nome do proprietário e, quando possível, número de inscrição do CPF ou CNPJ ou outro documento de identificação do construtor e dos responsáveis técnicos, no caso de obras e/ou serviços;
- III – nome do infrator nos demais casos;
- IV – data da ocorrência;
- V – descrição da ocorrência que constitui a infração e os dispositivos legais violados;
- VI – intimação para a correção da irregularidade;
- VII – prazo para a apresentação de defesa;
- VIII – identificação e assinatura do autuante e do autuado e de testemunhas, se houver.

§1º As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º O autuado poderá exigir do órgão fiscalizador os esclarecimentos que achar necessário, tendo o órgão o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, após a ciência da notificação, para dirimir quaisquer dúvidas quanto ao inciso V.

**Art. 274.** Não atendida à notificação preventiva a Prefeitura procederá com a multa e o Auto de Infração e os apresentará ao infrator para assinatura juntamente com o fiscal autuante.

**Parágrafo único:** Estando ausente o autuado ou recusando-se a assinar ao Auto de Infração, será o fato registrado com duas testemunhas, reputando-se perfeito o documento para o efeito a que se destine.

**Art. 275.** Lavrado o Auto de Infração, será imediatamente intimado o infrator para apresentar defesa no prazo de até 72 (setenta e duas) horas corridas.

**Parágrafo único.** Nos casos de recusa ao recebimento da intimação, corre imediatamente o prazo de defesa.

**Art. 276.** Apresentada ou não a defesa, subirá o processo ao órgão competente para que seja proferida a decisão.

**Art. 277.** Dará motivo à lavratura do Auto de Infração qualquer violação das normas deste Código ou do Plano Diretor do Município.

§1º Qualquer cidadão que presenciar infração às normas deste código poderá comunicar a autoridade competente para as providências cabíveis;

§2º Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura da Notificação Preventiva, dando início ao processo Auto de Infração.

**Art. 278.** São autoridades para lavrar o Auto de Infração os fiscais ou outros servidores do órgão municipal competente para isso designados por portaria do(a) Prefeito(a).

**Art. 279.** É autoridade para julgar os autos de infração e aplicar as sanções prevista neste Código o Gerente Executivo do Desenvolvimento Urbanístico e os servidores designados pelo Prefeito por portaria.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 280.** Quando as infrações e penalidades, a que o infrator está sujeito, estejam previstas também no Plano Diretor do Município e/ou no Código do Meio Ambiente do Município, será aplicada a multa de maior penalidade.

**Parágrafo único.** Quando a mesma infração se enquadrar em mais de uma penalidade deste código, será aplicada a multa de maior valor.

**Art. 281.** Processado o Auto de Infração, será este submetido à autoridade competente, para que o confirme e imponha a sanção prevista neste Código.

**Art. 282.** Quando ocorrer a hipótese a que se referem os arts. 258 e 259 o processo de execução será aberto, após a confirmação pela autoridade competente da respectiva notificação preventiva, mediante a demonstração objetiva do ato ilícito, feita pelo autuante.

§1º Caso o infrator não sane a irregularidade apontado na notificação, será lavrado Auto de Infração e o infrator será intimado para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentar a defesa dirigida ao Gerente Executivo do Desenvolvimento Urbanístico.

§2º Caso não seja apresentada defesa tempestivamente ou esta seja julgada improcedente, o infrator será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar a multa, sem prejuízo da responsabilidade pelas reparações das irregularidades que houver cometido.

§3º Não atendido o Auto de Infração no prazo estabelecido, o fiscal lavrará o Embargo determinando sua imediata paralisação.

§4º A intimação ao infrator será feita diretamente, por escrito, pessoalmente ou via comunicação posta com aviso de recebimento (A.R.), ou mediante Edital publicado no Jornal Oficial do Município.

§5º No curso do processo de execução serão, sempre que necessário, ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas a prestar seus depoimentos no prazo de 10 (dez) dias.

§6º A notificação das testemunhas será feita nos termos do §4º.

**Art. 283.** Não sendo apresentada defesa no prazo estipulado, será o infrator considerado revel, indo o processo concluso à autoridade competente para julgamento.

**Parágrafo único.** Se a decisão for contra o infrator, será este intimado ao recolhimento da multa que lhe for imposta, no prazo de 30 (trinta) dias; decorrido este prazo sem o pagamento, será a multa inscrita como dívida ativa, extraindo-se certidão para se processar a cobrança executiva ou judicial.

**Art. 284.** Sendo apresentada a defesa, sobre a mesma falará o autuante, o servidor ou cidadão que tiver presenciado o fato e feito a comunicação às autoridades municipais, ouvindo-se, sempre que necessário, as testemunhas.

§1º Em seguida, irá o processo concluso para a autoridade competente, que julgará de seu mérito, firmando a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto de infração;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

§2º Ao notificado será dado conhecimento, diretamente por escrito, da decisão proferida, nos termos do §4º do art. 282, ou por publicação no Jornal Oficial do Município.

**Art. 285.** Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para início do seu cumprimento e prazo tecnicamente razoável para a sua conclusão.

**Parágrafo único.** Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observada as formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra, acrescido de multa de 30% (trinta por cento) sobre esse valor.

### CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 286.** Não são diretamente puníveis pelas penas definidas neste Código:

- I – os incapazes na forma da Lei civil;
- II – os que forem coagidos a cometer a infração.

**Art. 287.** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o art. anterior, a pena recairá:

- I – sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III – sobre aquele que der a causa à infração forçada.

**Art. 288.** Os casos omissos neste Código serão objetos de instruções especiais a serem expedidas pelo Órgão responsável pela implantação e controle da legislação urbanística do Município.

**Art. 289.** Este Código entrará em vigor em 1º de janeiro de 2011.

**Art. 290.** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 16 de dezembro de 2010.

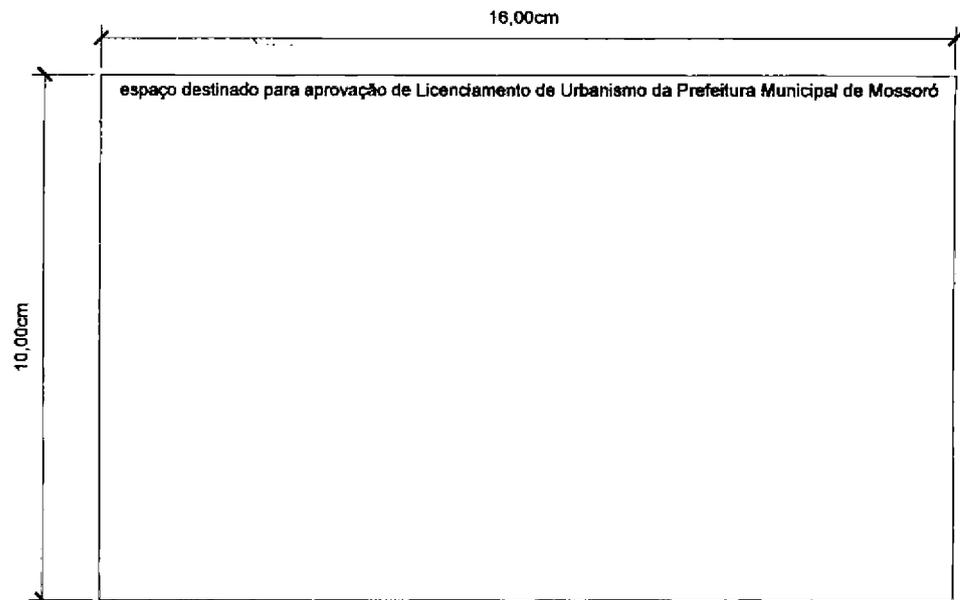
MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

### ANEXO I





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

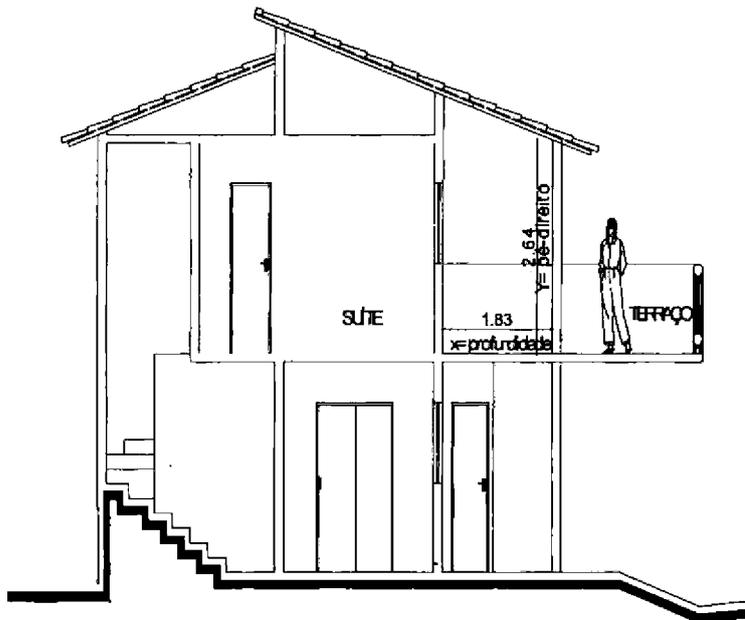
### ANEXO II

$$Y = \frac{X \cdot 2,20}{2,50}$$

Onde:

X = a profundidade dos ambientes citados no parágrafo acima

Y = vão mínimo correspondente



O vão mínimo vai ser igual:

$$y = \frac{1,83 \cdot 2,20}{2,50} = 1,60m$$

No projeto pé-direito = 2,64m (atende a fórmula e atende ao art. 70)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 069, DE 26 DE ABRIL DE 2012.

Corrige dispositivo da Lei Complementar nº 047/2010 (Código de Obras, Posturas e Edificações do Município de Mossoró) e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 122 do código de Obras, Posturas e Edificações do Município de Mossoró, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122 - Serão permitidos a construção, a instalação, realocação e o funcionamento de postos revendedores de combustíveis em supermercados e *shopping centers* desde que atendam às exigências contidas no art. 116 deste Código e que as bombas e tanques de armazenamento estejam afastados das demais edificações no mínimo 250,00m (duzentos e cinquenta metros).”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 26 de abril de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA

Prefeita



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 071, DE 16 DE MAIO DE 2012.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 047/2010, que dispõe sobre o Código de Obras, Postura e Edificações do Município de Mossoró e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ  
Prot. Cole. no Livro nº 18 às fls.  
nº 70 de 01.05.12 1.955  
Mossoró, 06 de 05 de 2012  
*[Assinatura]*  
- CHEFE DE PROTOCOLO -

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Os incisos I, II, III, IV e V do Art. 123 da Lei Complementar nº 047/2010 de 16 de dezembro de 2010, bem como as disposições a eles pertinentes, passam a vigorar com a seguinte redação:

- I - guardar distância mínima de 100m (cem metros) entre os tanques de armazenamento de combustíveis e das bombas de abastecimento, de torres de telecomunicações ou de telefonia, estações elevatórias de abastecimento d'água, clube sociais e/ou esportivos, casas de espetáculos e diversões, abrigos para idosos, centros comunitários, cemitérios e hospitais.
- II - guardar distância mínima de 100m (cem metros) entre os tanques de armazenamento de combustíveis e das bombas de abastecimento, das testadas frontais de estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus, de templos religiosos, de delegacias de polícia e de creches;
- III - guardar distância mínima de 300m (trezentos metros) entre os tanques de armazenamento de combustíveis e das bombas de abastecimento, da divisa do estabelecimento congênere a de locais que abriguem instalações de comércio de produtos explosivos;
- IV - guardar distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) entre os tanques de armazenamento de combustíveis e das bombas de abastecimento, de estádios esportivos, dos quartéis (Exército, Marinha e Aeronáutica; Polícia Militar e Corpo de Bombeiro), inclusive de suas áreas de treinamentos e segurança, de subestações abaixadoras de energia



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

elétrica, de centrais de abastecimentos e de distribuição de gêneros alimentícios (Cobal, Ceasa, etc.).

V - guardar distância mínima de 300m (trezentos metros) entre os tanques de armazenamento de combustíveis e das bombas de abastecimento, locais que abriguem penitenciárias ou cadeias públicas, o terminal rodoviário de Mossoró, de estabelecimentos de ensino de terceiro grau e de Mercados públicos.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos e usos citados nos incisos acima, deverão também obedecer às respectivas distâncias para os tanques de armazenamentos de combustíveis e para as bombas de abastecimento, em sua implantação quando o posto já esteja implantado na região.

Art.2º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 16 de maio de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ**  
**SECRETARIA DO GABINETE DA PREFEITA**

Ofício Nº 425/2012-SGP/PMM

Mossoró-RN, 12 de junho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador FRANCISCO JOSÉ JÚNIOR  
Presidente da Câmara Municipal de Mossoró  
Rua Idalino de Oliveira, s/n, centro  
CEP 59600-690 - Mossoró/RN

Assunto: **Re-encaminha Lei Complementar Nº 071/2012.**

Senhor Vereador,

Re-encaminho a essa Augusta Casa de Leis, cópia da Lei Complementar nº 071, de 16 de maio de 2012, republicada no JOM de 8 de junho de 2012, por incorreção de erro material de data.

Atenciosamente,

  
JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO  
Secretário-Chefe do Gabinete da Prefeita

CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

Protocolo no Livro Nº 18 às fls.

Nº 70 de 1.955

Mossoró, 06 de 06 de 2012

- CH. F. DE PROTOCOLO -